



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 15/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5269

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 15/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001022-4****IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES interpôs Mandado de Segurança, em face de ato ilegal do Impetrado, consistente na negativa no fornecimento dos medicamentos teriparatide, calcitonina de salmão, carbonato de cálcio e vitamina D3, pela Farmácia do Governo do Estado, pois não estariam arrolados na lista do SUS e do Estado, dos quais necessita para tratamento de osteoporose grave.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO**

A Impetrante sintetiza que sofre de osteoporose grave CID M8 1 e dor lombar, decorrente de fratura que achatou sua coluna vertebral; que agoniza com fortes dores na sua coluna vertebral e corre o risco de sofrer novas fraturas podendo acometer canal medular; seu médico receitou os medicamentos: Teraparotide 20mg/dose, 01 caneta/mês, 20 mg sc ao dia; Miacalcic Spray - 200UI/dose, 04 frascos/mês, 200 UI em cada narina uma vez ao dia; carbonato de cálcio - 500g, 60 cápsulas, uma cápsula após almoço e jantar; e, colecalciferol vitamina D3 gotas - 07 frasco/mês, 35 gotas ao dia.

Afirma que já recebe alguns medicamentos pelo SUS, para tratamento da sua doença, estando cadastrada na Divisão e Distribuição de Medicamentos - DADMED (Farmácia do Governo); que através de sua procuradora, dirigiu-se aquela unidade de saúde, em 25.04.2014, em busca dos medicamentos mencionados e a farmacêutica Leiliane Coutinho lhe informou não haver medicamentos naquela farmácia porque tais medicamentos não fazem parte dos medicamentos dispensados pelo SUS ou da relação estadual de medicamentos.

Assevera que as medicações tem um custo muito elevado; Teriparatide, custa de R\$ 1.669,22 (hum mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) a R\$ 2.848,58 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos); Calcitonina de salmão de R\$ 125,21 (cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) a R\$ 213,67 (duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos); Carbonato de Cálcio, de R\$ 54,51 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 92,57 (noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), cada caixa com 60 cápsulas; Vitamina D3, de R\$ 26,81 (vinte e seis reais e oitenta e um centavos); que o tratamento totaliza em R\$ 95.604,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e quatro reais), ultrapassando em muito as suas possibilidades econômico-financeiras; que o tratamento deve perdurar por dois anos.

Requer a concessão de justiça gratuita; o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que forneça a medicação imediatamente; e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para que o Impetrado forneça toda a medicação necessária ao tratamento da Impetrante.

É o sucinto relato. DECIDO.

**REGULARIDADE FORMAL**

Inicialmente, verifiquei não estar presente, acompanhando a contrafé, cópias dos documentos carreados no MS, como exige o artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Ocorre que a situação em apreço é de extrema relevância - a sobrevivência e tratamento de pessoa gravemente enferma. Para esta situação, hei por bem aplicar a jurisprudência em destaque:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA-FÉ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS. ARTIGO 6º DA LEI 1.533/51. INTERESSE PROCESSUAL. A lei processual não elege como requisito essencial para que a citação se aperfeiçoe as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé, de forma que essa exigência é descabida. II - Embora seja da disciplina do artigo 6º da Lei 1.533/51 que a petição deverá ser apresentada em duas vias, devendo ser reproduzidos na segunda via os documentos juntados com a primeira, o descumprimento da norma comentada não induz à extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo em conta que a finalidade da segunda via é a notificação da autoridade coatora para a prestação de informação, e uma vez que a lei processual não elege como requisito essencial as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé na ação comum, igualmente não me parece justo que se exija também no mandado de segurança. III - A simples cópia da petição inicial será suficiente para a instrução da contra-fé, sendo de todo desarrazoado exigir-se que os documentos que a acompanham também devam acompanhar as cópias para a notificação da autoridade. IV - A não observância da providência determinada pelo Magistrado monocrático no caso em apreço, embora em cumprimento da disciplina do artigo 284 do CPC, não é capaz de dar ensejo à extinção da ação com base no artigo 267, IV, do CPC; frente às garantias constitucionais aos litigantes em processo judicial, não deve o Juiz contribuir para a extinção do processo cuja instrumentabilidade tenha cumprido a finalidade para a qual foi criado, a teor do artigo 244 do CPC. V - Apelação provida. Sentença anulada." (TRF3 - AMS 7538 SP 2001.61.00.007538-8, Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 14/07/2009). (Sem grifos no original).

Desta feita, recebo a Inicial do mandamus como devidamente instruída, e, defiro a gratuidade da justiça, para o que determino que as cópias que acompanham a Inicial sejam providenciadas pela própria Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte, conforme aplicação semelhante da disposição no art. 103, §1º, do Provimento CGJ nº 001/2009, alterado pelo Provimento CGJ nº 005/2011.

#### DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.



Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

#### DOS REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Requerente, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise dos autos, verifico que se trata de recusa do Poder Público, em virtude da medicação não constar na relação de fornecimento pelo SUS, nem pelo Estado de Roraima.

Ocorre que a medicação indicada já é a segunda alternativa da Impetrante em não permanecer padecendo com seríssimas dores, pois já tentou o tratamento com medicação que consta da lista do SUS mas sem surtir efeito, e, ainda, é a chance da Impetrante não ter sua saúde agravada, conforme laudo e receituário médico, de fls. 22/26.

Constato, ainda, que o valor do tratamento é demasiado caro, em especial pelo preço da medicação injetável, conforme lista de preços de medicamentos da CMED (fls. 27).

Como já delineado em linhas anteriores, é dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos (CF/88: art. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que não observam a Constituição Federal.

#### DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou procedimentos burocráticos, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

Desta feita, sigo a compreensão da proteção máxima da vida sobre as normas, como disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, que destaco:

"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (STF. ARE 685230 AgR / MS, Min. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, defiro a liminar do mandamus.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, caput, inciso X, e § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 103, §1º, do Provimento CGJ nº 01/2009, alterado pelo Provimento 05/2011, defiro a liminar do writ, para determinar ao Impetrado que forneça a medicação arrolada na Inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a Secretaria do Pleno as cópias dos documentos que acompanham a Inicial.

Requisitem-se informações a Autoridade Impetrada.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AÇÃO PENAL ORDINÁRIO Nº 0000.12.000733-1****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: R. D. O. F.****ADVOGADOS: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação penal instaurada contra R. D. O. F. para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, c/c art. 69, todos do Código Penal em face de S.D.S.P.

A denúncia foi recebida por esta Corte, com fundamento no art. 77, X, "a" da Constituição Estadual, porque o indiciado, à época, era Secretário de Estado.

Todavia, o então réu foi exonerado do referido cargo, por meio do Decreto nº 779-P, de 04 de abril de 2014. Por isso, o Ministério Público pugna pelo declínio de competência em favor de um dos juízos de primeiro grau (fls. 235/236).

Assiste razão ao parquet.

De acordo com o art. 77, X, "a" da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça julgar e processar originariamente, nos crimes comuns, os Secretários de Estado.

Todavia, na hipótese dos autos, o réu fora exonerado do seu cargo, razão pela qual deve cessar também o seu foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência do STF, in verbis:

**EMENTA:** Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. Cancelamento da súmula 394. - Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição. Questão de ordem que se resolve no sentido de se declarar a incompetência desta Corte para prosseguir no processamento desta ação penal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum de primeiro grau do Distrito Federal, ressalvada a validade dos atos processuais nela já praticados.

(AP 315 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1999, DJ 31-10-2001 PP-00007 EMENT VOL-02050-01 PP-00009 RTJ VOL-00180-01 PP-00041)

Nestes termos, declaro a incompetência superveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (art. 125, §1º c/c art. 77, X, "a" c/c art. 14, IV, "a" do COJERR) e determino a remessa imediata dos autos, com as cautelas de estilo, a um dos Juízos de Primeiro Grau da Comarca de Boa Vista para prosseguimento da causa no juízo competente, sem prejuízo da validade dos atos proferidos por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTIANA BIANCHI – Relatora

**MEDIDA PROTETIVA LEI 11.340 Nº 0000.12.005360-7****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: R. D. O. F.****ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Medida Protetiva formulado por S.D.S.P contra R. D. O. F. direcionado originariamente a esta eg. Corte porque o indiciado, à época, era Secretário de Estado.

Todavia, o então réu foi exonerado do referido cargo, por meio do Decreto nº 779-P, de 04 de abril de 2014. Por isso, o Ministério Público pugna pelo declínio de competência em favor de um dos juízos de primeiro grau (fls. 70/71).

Assiste razão ao parquet.

De acordo com o art. 77, X, "a" da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça julgar e processar originariamente, nos crimes comuns, os Secretários de Estado, o que engloba todas as medidas assecuratórias vinculadas ao feito principal.

Todavia, na hipótese dos autos, o réu fora exonerado do seu cargo, razão pela qual deve cessar também o seu foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência do STF, in verbis:

EMENTA: Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. Cancelamento da súmula 394. - Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição. Questão de ordem que se resolve no sentido de se declarar a incompetência desta Corte para prosseguir no processamento desta ação penal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum de primeiro grau do Distrito Federal, ressalvada a validade dos atos processuais nela já praticados.

(AP 315 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1999, DJ 31-10-2001 PP-00007 EMENT VOL-02050-01 PP-00009 RTJ VOL-00180-01 PP-00041)

Nestes termos, declaro a incompetência superveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (art. 125, §1º c/c art. 77, X, "a" c/c art. 14, IV, "a" do COJERR) e determino a remessa imediata dos autos, com as cautelas de estilo, ao Juízo de Primeiro Grau da Comarca de Boa Vista competente para prosseguimento da causa, sem prejuízo da validade dos atos proferidos por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTIANA BIANCHI – Relatora

**MEDIDA PROTETIVA Nº 0000.12.000360-3**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RÉU: R. D. O. F.**

**ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Medida Protetiva formulado pelo Ministério Público em favor de S.D.S.P contra R. D. O. F. direcionado originariamente a esta eg. Corte porque o indiciado, à época, era Secretário de Estado.

Todavia, o então réu foi exonerado do referido cargo, por meio do Decreto nº 779-P, de 04 de abril de 2014. Por isso, o Ministério Público, nos autos da medida protetiva em apenso, pugna pelo declínio de competência em favor de um dos juízos de primeiro grau.

Assiste razão ao parquet.



De acordo com o art. 77, X, "a" da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça julgar e processar originariamente, nos crimes comuns, os Secretários de Estado, o que engloba todas as medidas assecuratórias vinculadas ao feito principal.

Todavia, na hipótese dos autos, o réu fora exonerado do seu cargo, razão pela qual deve cessar também o seu foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência do STF, in verbis:

EMENTA: Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. Cancelamento da súmula 394. - Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição. Questão de ordem que se resolve no sentido de se declarar a incompetência desta Corte para prosseguir no processamento desta ação penal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum de primeiro grau do Distrito Federal, ressalvada a validade dos atos processuais nela já praticados.

(AP 315 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1999, DJ 31-10-2001 PP-00007 EMENT VOL-02050-01 PP-00009 RTJ VOL-00180-01 PP-00041)

Nestes termos, declaro a incompetência superveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (art. 125, §1º c/c art. 77, X, "a" c/c art. 14, IV, "a" do COJERR) e determino a remessa imediata dos autos, com as cautelas de estilo, ao Juízo de Primeiro Grau da Comarca de Boa Vista competente para prosseguimento da causa, sem prejuízo da validade dos atos proferidos por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTIANA BIANCHI – Relatora

**OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (INTERDITO PROIBITÓRIO) Nº 0000.14.000576-0.**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ**

**PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: DR. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO**

**RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁ**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado pelo Município de Mucajaí, com pedido de liminar, contra o Sindicato dos Servidores Municipais de Mucajaí, a fim de que seja determinada a desobstrução da frente da sede da Prefeitura, autorizando, caso necessário, o uso da força pública para o devido cumprimento da medida.

O autor alega, em síntese, que o réu deflagrou greve naquele município, instalando barracas no terreno da sede da prefeitura, obstaculizando a entrada dos demais servidores e dos cidadãos ao recinto.

Ainda, sustenta que, em face do incitamento exercido pelo sindicato de servidores, há risco de dano ao patrimônio público do Município, bem como do exercício de coação sobre os seus servidores não aderentes ao movimento paredista.

Por isso, requer que o Judiciário proíba, de imediato, o bloqueio das vias de acesso da sede, determinando, também, se necessário, que a Polícia faça a desobstrução, bem como imponha aos réus, em caso de descumprimento da ordem, uma pena pecuniária diária de R\$5.000,00.

No mérito, pugna pela procedência da ação, de modo a tornar definitiva a liminar provisória requerida, condenando-se, ainda, o demandado, nas custas processuais e honorários advocatícios.



Distribuído o feito ao Des. Ricardo de Oliveira, este constatou que a petição inicial não veio acompanhada com a prova do justo receio de o autor ser molestado da posse. Por isso, designou Audiência de Justificação (fl. 13).

O autor, por sua vez, em 12/03/14, reiterou o pedido liminar às fls. 18/19, juntando duas fotos.

O então Relator entendeu que as fotografias não eram suficientes para dispensar a realização da Audiência de Justificação, razão pela qual indeferiu a liminar, sem prejuízo de nova apreciação.

Audiência de Justificação realizada em 14/03/14, reduzida a termo às fls. 129, constando que o autor não levou testemunhas para a audiência.

Citado o réu em audiência, este apresentou contestação em 24/03/2014, conforme fls. 27/29, ocasião em que informou não ter obstaculizado o acesso dos servidores não grevistas ou mesmo da população em geral à sede do autor. Ainda, noticiou que o movimento paredista é pacífico, com pauta de reivindicação definida, com lista de frequência dos servidores grevistas, respeitando todos os dispositivos legais concernentes ao caso.

Por isso, requereu a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 30/112).

Promoção às fls. 132 noticiando que o relator originário está de férias, seguida de decisão determinando a redistribuição do feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o breve relato. Decido.

O pleito liminar não merece prosperar.

Isso porque o interdito proibitório tem por objetivo resguardar o direito do possuidor, direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado em sua posse.

Ocorre que esse receio deve ser baseado em dados concretos, o que não é a hipótese dos autos, pois inicialmente, o autor trouxe apenas meras suposições sobre: a) a obstaculização da entrada de acesso ao prédio da prefeitura, b) o risco de dano ao patrimônio público; e c) o exercício de coação sobre servidores não aderentes do movimento paredista.

Inexistindo demonstração por parte do empregador de justo receio de que a greve venha a se materializar na forma de turbação ou esbulho da posse do estabelecimento, presume-se que a categoria profissional envolvida no movimento grevista tem a intenção de exercitar o seu direito de forma pacífica.

Feitas essas considerações, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar, pelo que mantenho a decisão de fls. 23.

Encaminhem-se os presentes autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - RELATORA

**DISSÍDIO COLETIVO GREVE (AÇÃO DECLARATÓRIA) Nº 0000.14.000573-7**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ**

**PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: DR. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO**

**RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁÍ**  
**ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo Município de Mucajaí em face do Sindicato dos Servidores Municipais de Mucajaí.

Sustenta o autor que os servidores públicos municipais estão em movimento paredista ilegal, por diversas razões. São elas:

- a norma constitucional que garante o direito de greve tem eficácia limitada e os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712 não garantem a aplicação automática da Lei 7.783/89 a todas as greves de servidores públicos do país. No caso, o sindicato réu não foi parte naqueles processos, e, ainda que o Poder Judiciário determine a aplicação da referida legislação, esta deve se adequar as particularidades do serviço público.
- O Princípio da Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Continuidade do Serviço Público devem prevalecer sobre o direito de greve dos servidores.
- Dentre os servidores em greve, estão os profissionais da saúde, o que afeta serviço público essencial, pondo em risco a vida e a saúde dos pacientes usuários do SUS.
- Não há prova de que houve deliberação pelos sindicalizados sobre a decisão de greve, o que macula o ato, pois contraria o art. 4º, VII c/c art. 16 do próprio estatuto do sindicato e o art. 4º da Lei 7.783/89.
- Os servidores que aderem ao movimento grevista violam os deveres funcionais do servidor constante no art. 109 da LCE 53/01, pois prejudicam as atribuições legais inerentes a suas funções e praticam conduta proibida no art. 110 da referida lei, quiçá a conduta criminosa prevista no art. 192, do Código Penal.
- A greve generalizada causa prejuízo direto a toda a população, pois os grevistas não estão atentando para o mínimo necessário nas unidades de saúde, nas escolas, nas repartições, para garantir a segurança no atendimento da população, as aulas das crianças e adolescentes, e por fim o funcionamento da administração municipal.

Por esses fundamentos, o autor alega que os servidores públicos estão abusando do direito potencial de greve no movimento paredista em questão, razão pela qual alternativa não resta senão pleitear do Poder Judiciário que mantenha a ordem jurídica que está prestes a ser violada, com fundamento no art. 461 do CPC, aplicando multa diária para compelir o réu ao cumprimento da obrigação de fazer e não-fazer, nos termos dos art. 287 c/c art. 461, §4º do CPC.

Por fim, aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, pois "o relevante fundamento da demanda consiste em salvaguardar a continuidade de serviço público essencial, dirigida, por certo, à parcela mais delicada do atendimento público que é a área de saúde, bem como o magistério e os serviços públicos em geral, cujo acesso está prestes a ser inviabilizado."

Ainda, o autor sustenta que há risco de dano irreparável, pois a falta de atendimento ao público implica em risco à vida, à saúde e à sobrevivência das pessoas, além do que, nesta hipótese, ao Município será imputada a responsabilidade quanto à deficiência ou não prestação de adequados serviços públicos, responsabilidade esta de natureza objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/88.

Pelo que o autor pleiteia que seja deferido o pedido de antecipação de tutela, inaudita altera pars, na forma do art. 273, caput, e inciso I do CPC, declarando ilegal a greve dos Servidores Municipais de Mucajaí/RR. Ao final requer que a tutela antecipada seja confirmada e que o pedido seja julgado procedente em todos os seus termos.

Juntou documentos de fls. 18/27, dentre os quais consta Ofício comunicando deliberação em assembleia sobre paralisação de advertência, relatório financeiro daquela municipalidade e relação das folhas de pagamento com os valores mensais.

Distribuído o feito ao Des. Ricardo Oliveira, este determinou a citação do réu e a intimação das partes para audiência de conciliação, conforme fl. 30.

Audiência realizada em 18/03/2014, restando infrutífera, conforme fls. 171/172.

Intimado o réu em audiência para apresentar contestação, assim o fez às fls. 35/37.

O réu alega que a greve foi deflagrada em cumprimento à decisão exarada pela Assembleia Extraordinária Geral realizada no dia 19 de fevereiro de 2014. Ainda, que a Assembleia assim se posicionou porque, não obstante o ponto central da greve (o atual plano de cargos e salários) ter sido encaminhado pelo prefeito ao Poder Legislativo Municipal, devidamente aprovado e sancionado, o Município está se recusando a cumpri-lo, sob o argumento de que não houve estudo prévio de impacto financeiro.

Ainda, sustenta que os servidores municipais estão exercendo seu direito constitucional de greve, garantido pelo Supremo Tribunal Federal, com a aplicação da Lei 7.783/89, com todos os comunicados prévios feitos, com a antecedência prevista legalmente.

Por fim, aduz que, ao contrário do que alega o autor, os serviços essenciais estão sendo mantidos.

Por isso, requer a improcedência da demanda, protestando por todos os meios de prova em direito admitido.

Juntou os documentos de fls. 38/166, dentre os quais constam Ata de Eleição da Diretoria do Sindicato, Estatuto do Sindicato, Carta de Motivação da Greve, Edital de Convocação, Atas das Reuniões das Assembleias do Sindicato e Listas dos Servidores Presentes na paralisação.

Carta de Ordem juntada às fls. 168/174.

Feito redistribuído conforme determinado nos autos do Interdito Proibitório nº 0000.14.000576-0, em apenso.

Vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que o eg. Supremo Tribunal Federal já assentou que o direito de greve contemplado no artigo 9º da Constituição Federal estende-se aos servidores públicos civis.

De igual modo, a mesma Corte estabeleceu que, diante da inércia legislativa e enquanto ela perdurar, a Lei nº 7.783/1989, originalmente vocacionada a regular o exercício desse direito na iniciativa privada, deve instrumentalizar a paralisação no âmbito do serviço público.

Por fim, segundo aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/88, também restou pacificado no Pretório Excelso que os tribunais estaduais detêm a competência originária para dirimir as greves no âmbito local e municipal (MI nº 670/ES, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007).

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a antecipação de tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nem quando inexistir prova inequívoca das alegações que fundamentam o pedido.

Ademais, há de considerar-se o receio fundado proveniente não de simples temor subjetivo da parte, mas com base em dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de grave prejuízo.

No caso vertente, entendo que não restaram suficientemente configurados nos autos tais pressupostos de ordem.



Com efeito, o autor traz à baila, nesta ocasião, apenas alegações acerca da suposta ilegalidade da greve, o que não pode se aferir apenas pela leitura de sua peça inicial.

Não demonstra, por exemplo, o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço, de modo a permitir a aplicação da compreensão do eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público é inadmissível, consubstanciando abuso de direito de greve." (RCL nº 11.488/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 5.4.11, DJe de 7.4.11).

Ademais, as consequências da declaração liminar sobre a ilegalidade da greve sem suporte em prova inequívoca dos autos poderá causar demasiado dano junto aos próprios servidores, o que não parece ser prudente neste momento.

Logo, em análise não exauriente, não se vislumbra que o movimento é manifestamente abusivo e ilegal, preferindo esta relatoria se manifestar sobre o assunto quando houverem maiores elementos que permitam tal convicção

Ante o exposto, em virtude da ausência dos pressupostos autorizadores da medida, indeferido o pleito liminar, resguardando a possibilidade a alterar o provimento oportunamente.

Ao protocolo judicial para corrigir a autuação da classe processual para "procedimento ordinário".

Após, encaminhem-se os presentes autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – RELATORA

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235**

**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRR**

**ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO**

**INTERESSADOS:**

**CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**

**ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

**ADVOGADOS:**

**ADVOGADO: DR. MAURÍCIO ZOCKUM**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL VALIM**

**ADVOGADO: DR. GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO**

**ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ TAJRA REIS**

**RELATOR EM EXERCÍCIO: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

#### **DESPACHO**

Declaro a perda do objeto do pedido de fls. 5549-5552, conforme a desistência de fl. 5711.

Encaminhe-se, com o auxílio do NEGE, a impugnação de fls. 5554-5666 ao CNJ.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator, em exercício

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728453-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: RENOVO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718972-7**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: NUNO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001251-5**

**RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: EDINALDO CARNEIRO**  
**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAUJO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708807-9**

**RECORRENTE: YNARA REGINA DA SILVA CABRAL**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA**  
**RECORRIDO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000129-8**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: FRANCISCA PEDROSA NAKAIAMA**  
**ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA VARELA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917108-1**

**RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLOS**  
**ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR**  
**RECORRIDO: JOÃO CASTRO PEREIRA**  
**ADVOGADA: DRª GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001536-5**

**RECORRENTE: DENIS YANETH LARIOS JIMENEZ**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

**FINALIDADE:** Intimação da advogada Dr. **FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/05/2014

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015079-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RECORRIDO: MULT MAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**

### DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 636.562, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema 390: "Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

PACI CONCORS JUS



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 15/05/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910811-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SCHAHIN S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR**

**APELADO: JUSSARA MANDUCA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.906314-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO e OUTROS**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL – PERDA DO OBJETO – INOCORRÊNCIA – PAGAMENTO DEVIDO NO PERÍODO DE ABRIL A SETEMBRO – SENTENÇA RATIFICADA E INTEGRALIZADA.

1. É preciso atentar para o fato de que se o Município de Boa Vista determina o pagamento de um determinado abono aos servidores, gera presunção a favor dos mesmos do devido pagamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711956-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORAH FARIAS CAVALCANTE e OUTROS**  
**APELADO: MIGUEL FERNANDES DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716066-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA**

**APELADO: SORAIA SILVA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905686-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**



**APELADO: FRANCISCA LEONARDA LOPES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902621-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARIANE CARDOSO MACAREVICH e OUTROS**  
**APELADO: LEVI GRACIANO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO ANTERIOR AO ANO DE 2008. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da

equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. O contrato fora celebrado antes de 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711302-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: SERGIO DA SILVA SILVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO GUSTAVO GUIMARÃES SEABRA e OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 4. A comissão de permanência é

inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714592-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA**  
**APELADO: ELANILDES DA CONSOLATA DOS SANTOS BRAGA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ



está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015682-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**APELADOS: C D DA SILVA e OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712666-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: JOSEVAN MACIEL FERREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WENDEL MONTELES RODRIGUES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.



IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707795-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARINA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CET. CONTRATO CELEBRADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E IOF PERMITIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia.

Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador é vedada, ao passo em que permanece válida a cobrança de Tarifa de Cadastro e do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) convencionados pelas partes. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719684-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: MARIA NELCI MONTANHA**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707746-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO SHINITI MORI E OUTROS**

**APELADO: CLAUDIO ROBERTO NUNES DE AZEVEDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727182-2 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAS SERRA e OUTRA**

**APELADA: FRANCISCA SOARES DA SILVA**



**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707111-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA****APELADO: VITOR AUGUSTO MORENO NENES****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**



EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso.

2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise.

3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000905-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: NILZA CARVALHO CUNHA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA NO CADERNO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DO PROVIMENTO CGJ Nº 001/14. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

a) 1. A Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, dispõe que nesta hipótese os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Ainda, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, editou o Provimento nº 01/09, que, em sua nova redação dada pelo Provimento nº 01/14, dispõe que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição, ficando a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. 3. Na hipótese dos autos, a apelante, ora agravante, não é beneficiária da Justiça Gratuita, tampouco providenciou a juntada de cópia da sentença hostilizada, inviabilizando o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior. 4. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717782-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTROS**  
**APELADA: CHEYNNE PONTES MIRANDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000921-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: EUDENIR ARTIMANDES REIS SOUSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 072324417.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 125/130).

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

**DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

**PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO**

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.



Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbabilidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes



Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000993-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**

**ADVOGADO: DR(A) TADEU PEIXOTO DUARTE**

**AGRAVADO: TEMILTON BRASIL PEREIRA COSTA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da Comarca de São João da Baliza (RR), nos autos dos embargos à execução nº 0060.13.000407-4, que julgou improcedente a pretensão formulada nos embargos e determinou o prosseguimento da execução.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma que "foi determinado ao Agravante que cumprisse com a sentença proferida nos autos do processo de execução nº 060.10.000526-7, sob alegação de que a matéria ora combatida através de embargos, atinge diretamente o mérito e que já houve o trânsito em julgado, apesar de se encontrar em desacordo com a lei e vastas jurisprudências".

Segue aduzindo que "de acordo com o que preceitua o artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil, o direito da Fazenda Pública é indisponível, logo não se pode falar em aplicação da revelia".

Conclui, pugnando pela "reforma da decisão agravada no sentido de ser julgado improcedentes as verbas rescisórias as quais o Agravado não tenha direito".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento, visto que inadequado à espécie.

Com efeito, consta dos autos que o MM. Juízo a quo proferiu sentença, julgando improcedente a pretensão dos embargos à execução, ato judicial este que desafia recurso de Apelação, nos termos do artigos 162, § 1º, e, 513, ambos do CPC.

Isso porque, o rito aplicável à execução em face da Fazenda Pública é aquele previsto no artigo 730, e seguintes, do CPC, não lhe sendo aplicáveis as disposições previstas na Lei 11.232/05, que instituiu a fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que não deve ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal, por tratar de erro grosseiro a interposição de recurso para o qual há previsão legal expressa de recurso de modalidade e prazo diversos, razão pela qual compreendo que se operou a preclusão da matéria.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. '1. Não incidem as disposições concernentes ao 'cumprimento de sentença' nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio (art. 730 do CPC). '2. É aplicável à Fazenda Pública a disposição geral que prevê, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, caber ao executado indicar o valor correto da dívida, acompanhado da memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. '3. Recurso Especial parcialmente provido". (STJ - Resp 1099897/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 24.03.2009, DJe 20.04.2009). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. As inovações trazidas pela Lei nº 11.232/05 (cumprimento de sentença) não são aplicáveis ao caso em tela, visto que a referida lei não revogou os arts. 730 e 741 do Código de Processo Civil, que passaram a disciplinar, respectivamente, a execução contra a Fazenda Pública e os embargos à execução ofertados pela Fazenda Pública. Dada a natureza autônoma dos embargos à execução opostos pelo Município de Taquari, o provimento jurisdicional final, inegavelmente, tem natureza de sentença, sendo atacável através de apelação, e não de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Inaplicabilidade, no caso presente, do princípio da fungibilidade recursal, dada ausência de dúvida objetiva acerca do recurso adequado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA." (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70025657719, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/10/2008). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052977592, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 24/01/2013). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Theotonio Negrão, em comentários ao artigo 741, do Código de Processo Civil, igualmente destaca que "a defesa da Fazenda Pública no processo de execução: nada mudou com o advento da Lei n.

11.382/2006". (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 40ª. Edição, São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 919).

Nesse ínterim, o não conhecimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

##### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.14.808191-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE**

**IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de cópia do Mandado de Segurança nº. 0808191-67.2014.823.0010, encaminhada a este Tribunal, registrada e autuada como o Mandado de Segurança nº. 001014808191-1. O processo judicial foi extinto sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença de fl. 33.

É o relatório.

O direito de ação é das partes. São elas que escolhem se querem ou não provocar o Estado para a solução de um conflito, ou a satisfação de um interesse. No caso em apreço, o Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo (ou seja: o feito não existe mais) e enviou cópia dele a este Tribunal. Isso faz com que o Poder Público escolha, no lugar do Interessado, ajuizar um novo mandado de segurança. O Estado agiu no lugar da parte. Registro que o Impetrante não se manifestou após a extinção do processo no 1º. Grau, nem foi ele, como já dito, que ingressou com este feito.

Situações diferentes teriam sido a remessa do mandado de segurança, sem a extinção prévia no primeiro grau, ou a extinção para que o Impetrante ajuizasse outro no segundo grau de jurisdição.

Por essas razões, considerando que não existe processo judicial, cancele-se a distribuição e remetam-se as cópias ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

##### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000944-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR**

**AGRAVADO: RODEVAL MARQUES ANDRADE SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 0808297-29.2014.823.0010, que concedeu liminar determinando a matrícula dos Agravados no Curso de Formação de Oficiais e que a documentação exigida no edital do certame seja entregue ao final do referido curso.

#### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "o item previsto e impugnado no edital do certame pela parte requerente, e que foi mencionado expressamente pelo MM. Juízo monocrático corresponde a uma reprodução do artigo 17 da



Lei Complementar Estadual n. 194/2012. [...] é de se observar que o Edital do Concurso obedeceu rigorosamente tais dispositivos, exigindo no ato da matrícula do Curso de Formação a documentação, conforme estabelecido na LCE n. 194/2012, a qual, em diversos dispositivos separou as fases de concurso público e do curso de formação. "

Assevera que "é de se observar que se fosse a vontade do legislador considerar o curso de formação como etapa do concurso, bastaria incluir em seu artigo 12 tal previsão, mas assim, não o fez, de modo que, há que ser observado tal regra legal. [...] o artigo 12 da LCE n. 194/2012, limitou-se as fases do Concurso em 4 (quatro) etapas. [...] Por outro lado, o artigo 15 da Lei Complementar Estadual estabelece: 'É requisito para a matrícula nos Cursos de Formação de Oficial ou de Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, ter sido aprovado em todas as fases do concurso público'. [...] o Curso de Formação não corresponde a Etapa do Concurso, uma vez que por diversas vezes a lei estabelece como condição para a matrícula no curso de formação a aprovação em todas as etapas do certame".

Segue afirmando que "o ingresso no Curso de Formação corresponde ao ingresso do candidato no cargo (investidura/posse) conforme Estatuto dos Militares. Não por outro motivo, depreende-se do Decreto n. 16.946-E [...], do Exmo. Governador do Estado de Roraima, a posse dos candidatos nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima. [...] verifica-se que ao ingressar no Curso de Formação há a efetiva investidura no cargo (posse) de modo que inexistente qualquer ilegalidade a se apurar, ou perigo de lesão ao direito da parte recorrida, já que, o Curso de Formação, encontra-se previsto no edital, tem fundamento em lei, e principalmente, não corresponde a uma fase do certame, mas um verdadeiro ato de investidura, inclusive, equivalente como o ato da própria posse. [...] por se tratar de regra expressa e prevista no edital e na Lei, a parte agravada jamais impugnou tais dispositivos, mesmo sabedor desde a publicação no Diário Oficial [...] de modo que não se mostra presente a fumaça do bom direito. [...] não se mostra razoável e nem proporcional a decisão liminar, uma vez que inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações e nem do dano de difícil reparação, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil".

Pontua que "é de destacar o óbice no disposto no art. 1º, da Lei n. 9.494/97, o qual estabelece que 'nao será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação' [...], a possibilidade e o potencial da decisão guerreada gerar efeitos patrimoniais e irreversíveis diante do comando de comprovação dos requisitos ao final do Curso de Formação, acarretando gastos para o erário com a matrícula em número superior as vagas previstas e com pagamento de remuneração, conforme previsto no item 17.1, o qual, determina uma remuneração de R\$4.113,37 ao ingressar no Curso de Formação, e por via de consequência, ingressar nas fileiras da PMRR. [...] onera sobremaneira a administração, causando tumulto, o que requer seja evitado, na medida do possível [...]".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo suspender, e, na sequência, anular decisão agravada, e, no mérito, provimento do presente recurso para anular decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Presentes os requisitos do agravo, conheço do recurso. Passo à análise da liminar.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR



Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AÇÃO ORDINÁRIA

O Agravado ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude de ter sido considerado não recomendado no concurso público n. 009/2013, para provimento de vagas ao Cargo de 2º Tenente PM, haja vista não possuir diploma do curso de nível superior, pois só o concluirá durante o curso de formação.

Ao analisar o pedido liminar, o Juízo a quo, deferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Agravante matricule o Agravado no Curso de Formação de Oficiais, bem como que a documentação seja apresentada ao final do referido curso de formação.

Em exame preliminar, vislumbro não merecer reforma a decisão agravada.

#### DOS MILITARES DO ESTADO

Estabelece a Constituição da República de 1988 que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF/88: art. 42).

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (CF/88: art. 42, § 1º).

A Constituição Estadual, reproduzindo a norma federal, estatui que são servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá (art. 28).

Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar (CE: art. 29).

#### DO ESTATUTO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA

A Lei Complementar Estadual n. 194, de 13 de fevereiro de 2012 (que criou o Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima), em seu artigo 22, dispõe que as instituições militares são compostas pelos seguintes quadros:

"I - Quadro de Oficiais:

- a) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);
- b) Quadro Complementar de Oficiais (QCO);
- c) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- d) Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- e) Quadro Especial de Oficiais (QEO)". (sem grifo no original)

O artigo 12, da LCE n. 194/12, limitou as fases do concurso público em quatro etapas, in verbis:

"Art. 12. As fases do concurso público constituem-se em quatro etapas:

I - a primeira etapa terá caráter classificatório e eliminatório para as provas e classificatório para os títulos;

II - a segunda etapa constará dos exames médicos, odontológicos, toxicológico e de aptidão física, todos de caráter eliminatório;

III - a terceira etapa constará da Avaliação Psicológica, através de exame psicotécnico, de caráter unicamente eliminatório;

IV - a quarta etapa consistirá na investigação social, de caráter eliminatório, na forma prevista nesta Lei".

O Edital n. 001/2013, por sua vez, apenas reproduziu o diploma em epígrafe, conforme item 1.1, do concurso público n. 009/2013.

A LCE n. 194/2012, em seu artigo 19, explica a constituição do curso de formação:

"O Curso de Formação ou de habilitação do militar estadual constitui uma fase do estágio probatório. Parágrafo único. Na hipótese do militar não obter o aproveitamento no curso de formação ou habilitação será exonerado, devendo ser assegurado a ele o direito ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo simplificado".

Do teor desse dispositivo, verifico que o ingresso no curso de formação é uma etapa do estágio probatório (ato de investidura/posse) e não corresponde a etapa do concurso, como entendeu o magistrado de piso quando deferiu antecipação dos efeitos da tutela ao Agravado.

Segundo disposto no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/2012, o ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que, dentre outros requisitos, possua, no ato da matrícula, ensino médio para o Quadro de Praças e superior para o Quadro de Oficiais Combatentes, reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Tal dispositivo fora reproduzido nos itens 6.3 e 16.1, inciso III, alínea "f", do edital n. 009/2013 (fls. 85).

Nessa esteira, constato que inexistente ilegalidade, já que o Curso de Formação (previsto no edital), tem fundamento em lei específica e não corresponde a fase do certame.

Cediço que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei, de modo que todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

Não obstante, para deferimento do efeito suspensivo do Agravo, não basta a fumaça do bom direito, mas cumulativamente a lesão grave ou de difícil reparação, a qual não vislumbro presente, haja vista, não haverá qualquer prejuízo à Fazenda Pública manter os Agravados no Curso de Formação enquanto se aguarda o julgamento do presente recurso, ou do mérito da ação principal, pois o Estado já estará arcando com os custos do curso com os demais candidatos.

Ao contrário, vislumbro razão na decisão em manter os candidatos no certame por perecimento da chance de serem aproveitados no curso enquanto discutem se o ato da matrícula para o curso de formação é ou não o momento oportuno para comprovar o nível superior.

Ademais, recorro que não são poucas as demandas que tratam sobre reserva de vaga, preservando-se o direito do candidato a ter sua vaga garantida, até que o mesmo possa ter acesso ao diploma ou certificado definitivo de conclusão do curso.

Não assiste razão ao Agravante, quanto à lesão grave, somente suscitar a Lei nº 9494/97, c/c, Lei nº 8.437/92, pois a liminar deferida pelo juízo não garantirá liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores (art. 2º-B, da Lei 9494/97), pois os Agravados ainda não são servidores, podendo ser considerados inaptos para a carreira durante o curso de formação.

Igualmente, não considero que a decisão esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º, da Lei nº 8437/92), pois não garante aos Agravados serem investidos na carreira militar, mas tão somente serem matriculados no curso, durante o qual concorrerão em igualdade de condições com os demais, e, poderão ou não serem aproveitados.

Ademais, existe no próprio edital no item 18.6 a ressalva:

"Nas hipóteses de existir concessão de liminar em decisão judicial entre o resultado do concurso e a posse, que modifique a ordem de classificação do concurso, o candidato beneficiado tomará posse em vaga reservada em natureza precária (art. 16, LC nº 194/2012)."

Recordo que não afronta o princípio da separação dos poderes, o candidato recorrer-se ao Judiciário quando considerar que está diante de lesão ou ameaça de lesão a direito seu.

Conforme jurisprudência do STJ, se o eliminado discordar dos critérios utilizados pela banca poderá buscar auxílio do Poder Judiciário, que tem competência para analisar o ato de exclusão do candidato, quando houver ilegalidade ou descumprimento do edital (STJ. 1ª Turma. RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/12/2013). Isso porque "não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público." (STF. 1ª Turma. ARE 753331 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/09/2013).

Desta feita, ausente um dos requisitos da liminar, segundo leitura contrario sensu do artigo 287, do RI-TJ/RR, nego efeito suspensivo ao presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 527, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, nego efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).  
Intimem-se e Publique-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700863-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ**

**ADVOGADO(A): DR(A) IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 12 700863-8

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o pedido infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 99/103;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.MAI.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.906885-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**EMBARGADO: CINTHIA ANDRESSA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

DESPACHO

Haja vista os efeitos infringentes almejados nos aclaratórios opostos, ao embargado para manifestação em cinco dias.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão-Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010922-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PEDRO RIBEIRO DE JESUS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

1. Intimem-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;



2. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

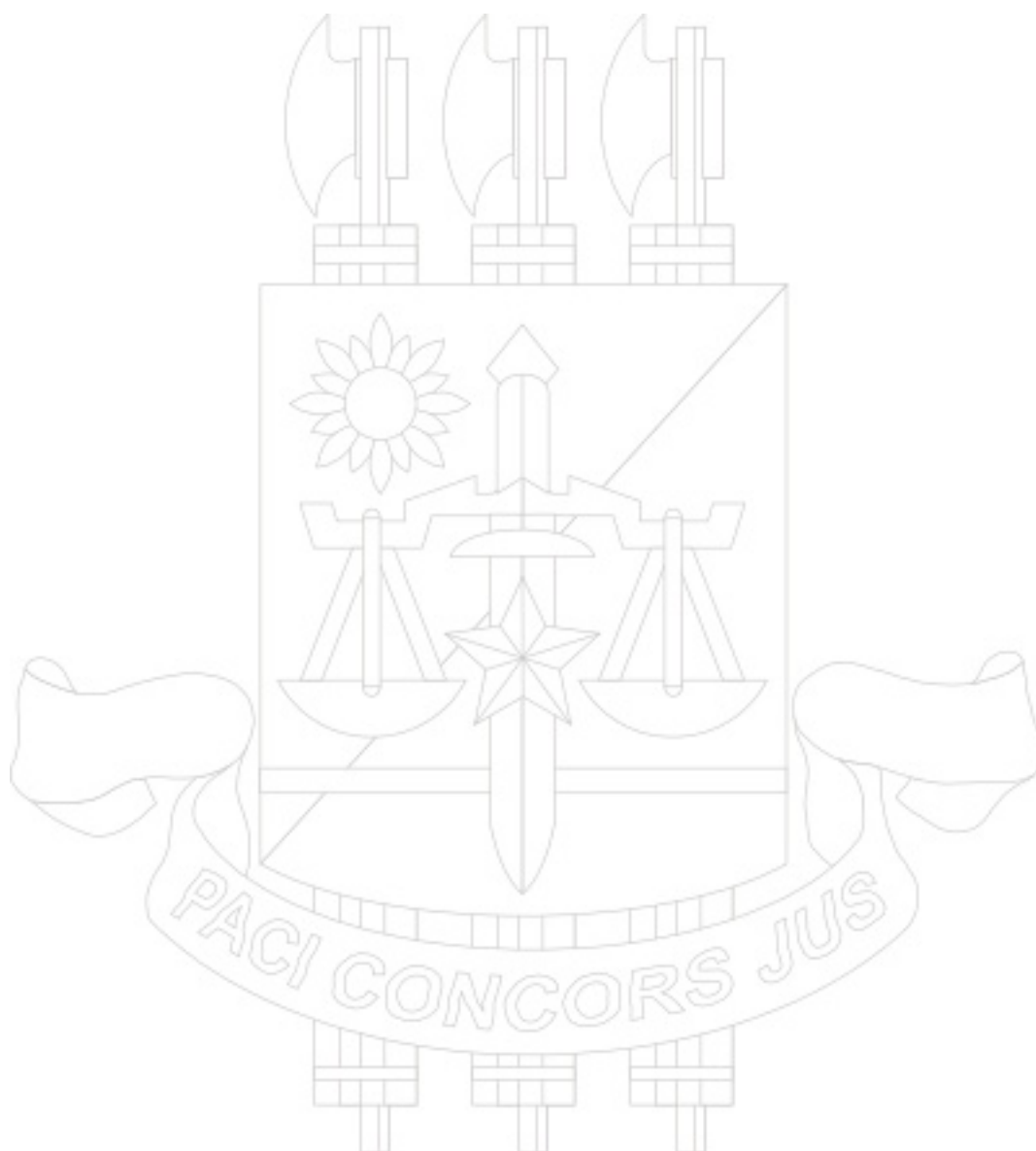
Boa Vista (RR), 13 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE MAIO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



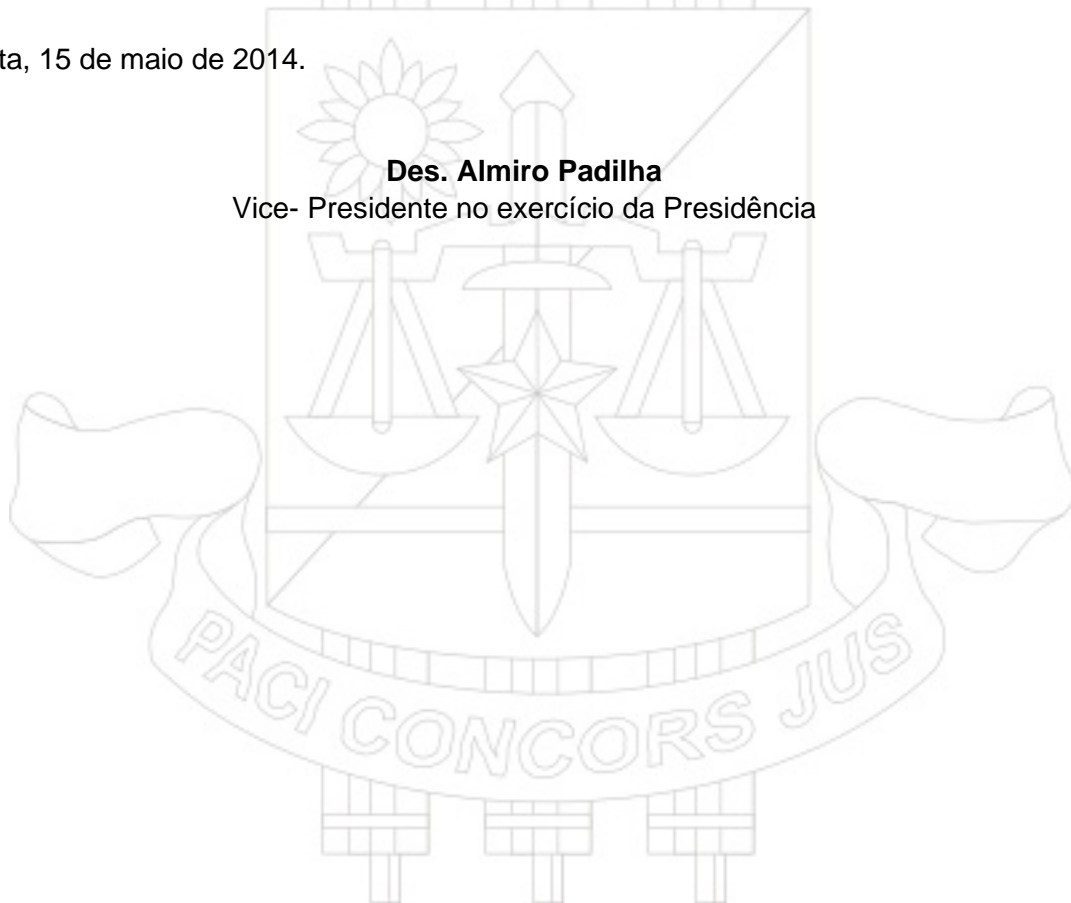
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 15/05/2014****Documento Digital nº 7031/2014****Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03), e defiro o pedido.
2. Autorizo a nomeação de **Lorena Barbosa Aucar Seffair** no cargo em comissão de Chefe de Gabinete, do Juízo da Comarca de Alto Alegre.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice- Presidente no exercício da Presidência



**PRESIDÊNCIA****PORTARIA CONJUNTA N.º 001, DO DIA 15 DE MAIO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, E O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a deliberação do Grupo Gestor de Acompanhamento e Fiscalização de Metas e Tabelas Processuais Unificadas, em reunião realizada no dia 14 de maio de 2014;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularização dos feitos incluídos nas Metas do CNJ;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar aos Mutirões que, com base nos relatórios disponibilizados no Sistema de Estatísticas da Corregedoria, promovam o levantamento dos feitos encaminhados à superior instância sem o lançamento das decisões judiciais tendentes a pôr fim ao processo ou incidente na instância sob análise.

Art. 2º. Conforme cronograma a ser definido pelo Juiz Auxiliar da Presidência, os Mutirões deverão regularizar os processos identificados, da seguinte forma:

I – excluir a movimentação de remessa à instância superior;

II – lançar o movimento de conclusão do feito, e, em seguida, de julgamento, com a data e julgador constante da decisão;

III – ao final, reinserir a movimentação de envio à superior instância, também com data pretérita.

Parágrafo Único. Caso seja necessário, a STI providenciará, mediante solicitação, a habilitação de julgador que não esteja mais figurando no sistema.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PACI CONCORS JUS



**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 061, DO DIA 15 DE MAIO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **IURI LEITÃO AVELINO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, ficando à disposição da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 16.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIAS DO DIA 15 DE MAIO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 634** - Cessar os efeitos, a contar de 22.05.2014, da designação do **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 620, de 14.05.2014, publicada no DJE n.º 5268, de 15.05.2014.

**N.º 635** - Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 22.05 a 03.06.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 636** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 28 a 30.05.2014, do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para participar do IV Simpósio Internacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 29 a 30.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 637, DO DIA 15 DE MAIO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dedetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Suspender o expediente de algumas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nos seguintes dias e horários:

<b>COMARCA DE BOA VISTA</b>		
<b>UNIDADE</b>	<b>DATA</b>	<b>HORÁRIO</b>
Prédio Administrativo da Ville Roy	23/05/2014	14h
Anexo Faculdade Cathedral	23/05/2014	17h

<b>COMARCA DE BOA VISTA</b>		
<b>UNIDADE</b>	<b>DATA</b>	<b>HORÁRIO</b>
Prédio das Varas das Fazendas Públicas	30/05/2014	14h
Seção de Almoxarifado	30/05/2014	16h
Palácio da Justiça	06/06/2014	14h
Juizado da Infância e Juventude	13/06/2014	14h
Vara da Justiça Itinerante	13/06/2014	14h
Fórum Advogado Sobral Pinto	20/06/2014	14h
Anexo do Fórum Advogado Sobral Pinto	27/06/2014	14h
Posto de atendimento no Terminal de Integração do Caimbé	27/06/2014	14h
Posto de atendimento no Terminal de Integração do Centro	27/06/2014	14h

<b>COMARCAS DO INTERIOR</b>		
<b>UNIDADE</b>	<b>DATA</b>	<b>HORÁRIO</b>
<b>Comarca de São Luiz do Anauá</b>		
Fórum Juiz Maximiliano de Trindade Filho	16/05/2014	14h
Casa Oficial do Juiz	16/05/2014	14h
<b>Comarca de Rorainópolis</b>		
Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal	04/07/2014	14h
Casa Oficial do Juiz	04/07/2014	14h
<b>Comarca de Caracarái</b>		
Fórum Juiz Paulo Martins de Deus	11/07/2014	14h
Casa Oficial do Magistrado	11/07/2014	14h
<b>Comarca de Mucajaí</b>		
Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto	18/07/2014	14h
<b>Comarca de Pacaraima</b>		
Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa	25/07/2014	14h
Casa Oficial do Magistrado	25/07/2014	14h
<b>Comarca de Bonfim</b>		
Fórum de Bonfim	01/08/2014	14h
Tribunal de Júri da Comarca de Bonfim	01/08/2014	14h
Casa Oficial do Juiz	01/08/2014	14h
<b>Comarca de Alto Alegre</b>		
Fórum de Alto Alegre	08/08/2014	14h
Casa Oficial do Juiz	08/08/2014	14h

Art. 2º - A suspensão de que trata o artigo 1º será sem prejuízo do atendimento dos casos de urgência.

Art. 3º - Um Servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**ERRATA**

Na Portaria n.º 613, de 14.05.2014, publicada no DJE n.º 5268, de 15.05.2014, que cessou os efeitos da designação do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual,

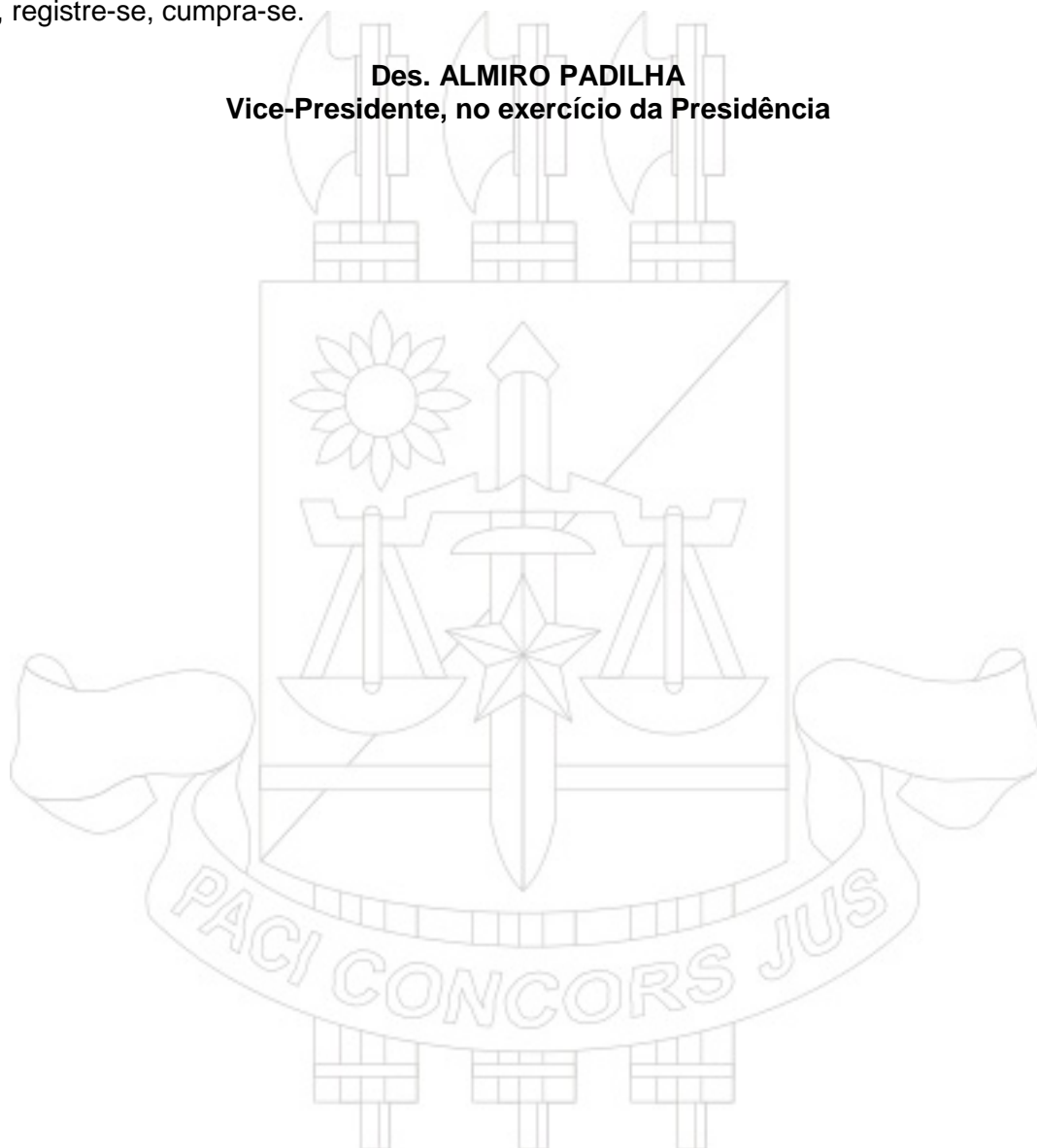
Onde se lê: "a contar de 15.04.2014"

Leia-se: "a contar de 15.05.2014"

Boa Vista - RR, 15 de maio de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**







Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

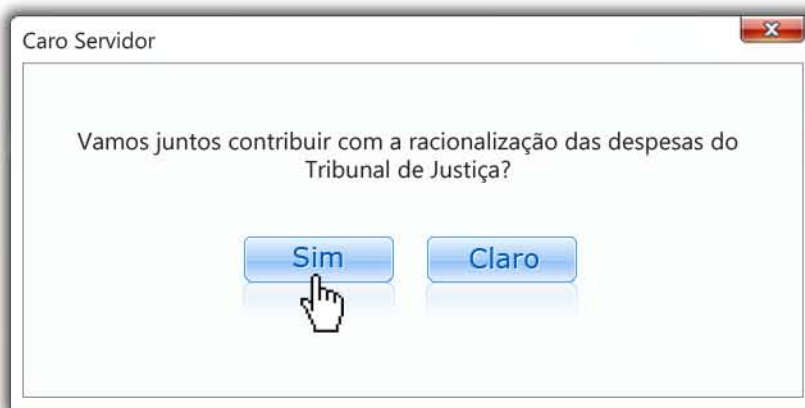
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 15/05/2014

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2014/3138**

**Assunto: Apuração de responsabilidade funcional.**

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria/CGJ 012/2014 em desfavor de(...), para apuração dos fatos narrados na Reclamação OMD n.º 144.092.253.696.

A reclamação refere-se à demora na tramitação da carta precatória (...), que ficou paralisada no cartório da vara no período de 12/04 a 14/10/2013, aguardando a expedição de certidão.

Após os procedimentos iniciais do PAD, foram requisitadas as informações funcionais (Anexos 04, 06 e 10). O servidor foi notificado para apresentação de manifestação preliminar e, no entanto, ficou-se inerte (Anexo 11).

Realizada inspeção virtual do processo na presença do servidor (...)

Interrogatório no Anexo 17.

Finda a instrução, o servidor foi indiciado por descumprimento, em tese, do dever inculcado no art. 109, V da LCE n.º 053/2001 c/c art. 5.º, II e XXI, do Provimento CGJ n.º 001/2009.

Defesa final no anexo n.º 21.

A CPS lançou relatório final, onde sugeriu a aplicação da penalidade de Advertência ao servidor indiciado.

É o relato. Decido.

Em que pesem as ponderações feitas pela diligente Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, entende não ser o caso de aplicação de penalidade ao servidor processado.

Passo a fundamentar, no termos do parágrafo único do art. 162, da LCE 053/2001.

Nada obstante não restarem dúvidas sobre a paralisação indevida do feito, o indiciado apresentou elementos suficientes a comprovar que, neste caso em particular, o fato não decorreu de desídia funcional ou dolo em ver o processo injustificadamente paralisado.

No período em que se deu a paralisação do feito, ocorreram várias situações, alheias às funções ordinárias do servidor, que prejudicaram o regular fluxo dos trabalhos desenvolvidos na unidade jurisdicional.

Confira-se, neste ponto, a manifestação do servidor:

“(…) Não obstante, destaque-se que além das atividades habituais, foram realizados mutirões durante o ano corrente que, por consequência lógica, majoraram a carga de trabalho diária de forma exponencial.

Tais atividades são necessárias, frise-se, mas ocorrem, por vezes, em prejuízo do andamento de alguns feitos que se encontram em curso há mais tempo.

Além disso, importante mencionar que em meados do ano passado, fora determinada a digitalização de todos os feitos físicos em curso neste cartório, labor que se revelou mais extenso do que aquele inicialmente previsto, tendo se arrastado por vários meses, ocasião em que tivemos de destacar diversos servidores para sua viabilização.

A atualização do Sistema CNJ/Projudi, também ocorrida nos últimos meses daquele ano exigiu um período de adaptação, o que é natural em tais mudanças, contudo, sem olvidar que o mesmo sistema apresentou diversas inconsistências durante a fase inicial, que também impuseram óbice ao melhor andamento dos trabalhos.

O Projudi vem apresentando uma falha que redundou no aparecimento de processos suspensos no rol dos paralisados, circunstância que também contribuiu para dificultar o devido acompanhamento dos processos nessa situação que devem ser prioritariamente movimentados.

De fato, houve alguma demora na tramitação do feito objeto da reclamação, no entanto, após o ocorrido, o processo teve sua marcha regularizada, sem que tenha havido qualquer outro reporte de descontentamento por quaisquer das partes envolvidas na lide, já tendo sido devolvida a precatória.

Observo, em tal ponto, não ter havido dolo algum por parte de qualquer algum dos servidores. A (...) sempre se coloca à disposição das partes ou, como é o caso, de qualquer juízo, quer seja local, quer seja de outra unidade da federação.

A atividade cartorária não se revela simples ou tranquila. De forma constante, nos deparamos com centenas de feitos com movimentação necessária, além da reiterada procura pelo atendimento junto ao balcão. Tanto é assim, que em levantamento recente feito de forma empírica, destaque-se, foi constatado que esta serventia recebe a visita de algo aproximado a 40 pessoas diariamente, incluídos aí as partes, advogados, peritos, defensores e estagiários.”

Desta forma, e considerando que a carta precatória estava inapta ao cumprimento, entendo que o atraso na tramitação dos autos não causou maiores prejuízos às partes.

Igualmente, verifico que a prova documental acostada nestes autos é suficiente a elidir possível desídia funcional imputada ao servidor neste caso concreto. Há, inclusive, a informação de que já foram adotadas algumas medidas visando a readequação da divisão das funções dos servidores lotados no cartório, implementando nova rotina aos trabalhos, evitando-se, assim, reclamações desta natureza.

No entanto, deve o servidor manter controle mais rigoroso dos feitos paralisados sob sua responsabilidade (na serventia judicial).

ISSO POSTO, divergindo do relatório da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, determino o arquivamento do presente feito, na forma do art. 139, I, da LCE nº 053/01.

Por fim, recomendo ao servidor que implemente melhor sistema de controle de prazos e de processos paralisados.

Publique-se, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça



**RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 05, DE 15 DE MAIO DE 2014.**

*Numeração de folhas de autos*

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** que o art. 167 do Código de Processo Civil estabelece que o Escrivão numerará e rubricará **todas** as folhas dos autos, “procedendo da mesma forma quanto aos suplementares”;

**CONSIDERANDO** os arts. 36 e seguintes do Provimento CGJ nº 053/01;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar tal rotina cartorária em autos físicos;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** às Serventias Judiciais de Roraima (Escrivânicas) que, doravante, passem a numerar e rubricar TODAS as folhas dos autos, de forma sequencial, iniciando a fl. 01 na capa do primeiro volume, numerando-se também o termo de encerramento, desconsiderando a contracapa.

A partir do volume II serão numerados os termos de abertura e de encerramento, desconsiderando-se as capas e contracapas dos volumes dos autos, as quais não serão numeradas e rubricadas.

Deverá constar dos termos de abertura de volumes de processos a numeração das folhas existentes no auto: “**nesta data faço a abertura do volume**\_\_\_\_, **do processo nº** \_\_\_\_\_, **que se inicia na folha** \_\_\_\_\_”.

Deverá constar dos termos de encerramento de volumes de processos a quantidade de folhas existentes no auto: “**nesta data encerro o volume**\_\_\_\_, **do processo nº** \_\_\_\_\_ **com** \_\_\_\_\_ **folhas**”.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail com cópia desta recomendação e das mencionadas Resoluções, e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

**DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 15 DE MAIO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 15/05/2014

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 017/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/15717), que tem como objeto **“Contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri das Comarcas do Estado de Roraima.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

<b>N.º LOTE</b>	<b>OBJETO DO LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>VALOR CONTRATADO (R\$)</b>	<b>VALOR EDITALÍCIO (R\$)</b>	<b>RESULTADO SITUAÇÃO</b>
01	Fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do tribunal do júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 022/2014..	CORUJA COM. E SERV. LTDA ME	532.000,00	604.837,20	Adjudicado/ Homologado

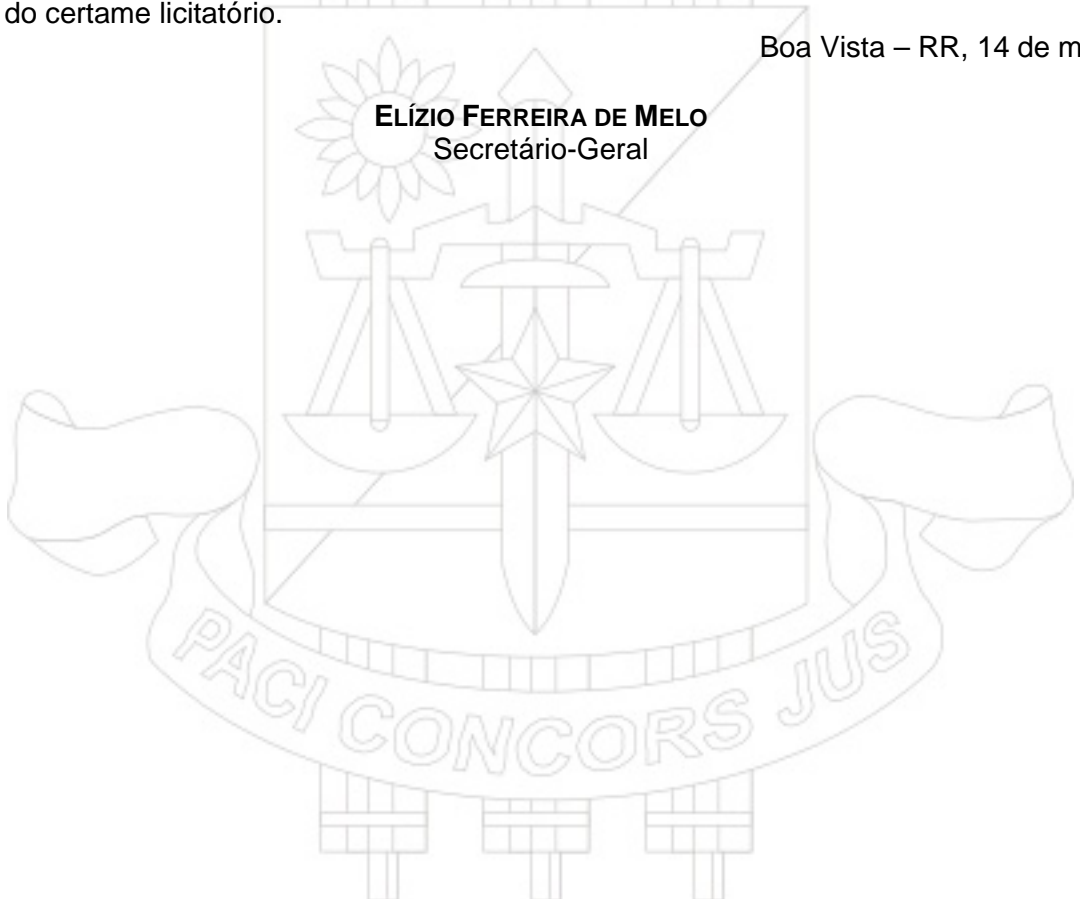
Boa Vista (RR), 15 de maio de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 13391/2012- FUNDEJURR****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Realização de serviços diversos nos prédios do Fórum Advogado Sobral Pinto e anexo do Fórum.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços, sob o registro nº 001/2014**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 119/2013 e respectivos anexos (fls. 70/92).
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administração para análise sobre a conveniência/oportunidade de repetição do certame licitatório.

Boa Vista – RR, 14 de maio de 2014.



**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 15 DE MAIO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1063** – Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 15 a 29.05.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 1064** – Designar a servidora **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 05 a 09.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1065** – Designar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de 19 a 28.05.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1066** – Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão do Conhecimento, no período de 12 a 21.05.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1067** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 25.08 a 03.09.2014.

**N.º 1068** – Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

**N.º 1069** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.05.2014.

**N.º 1070** – Alterar as férias da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.06.2014 e de 17.06 a 01.07.2014.

**N.º 1071** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 07.05.2014, as férias da servidora **DOMICIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, devendo o saldo remanescente de 15 (quinze) dias ser usufruído no período de 08 a 22.09.2014.

**N.º 1072** – Alterar as férias da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.09.2014.

**N.º 1073** – Alterar as férias da servidora **IARA RÉGIA FRANCO CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.06.2014 e de 22.09 a 06.10.2014.

**N.º 1074** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 23.06 a 02.07.2014.

**N.º 1075** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.07.2014.

**N.º 1076** – Conceder à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 08.05.2014.

**N.º 1077** – Conceder à servidora **IARA LOURETO CALHEIROS**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no dia 09.05.2014.

**N.º 1078** – Conceder à servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Psicóloga, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 25.04.2014.

**N.º 1079** – Conceder à servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 08.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário





**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/7166****Origem: 1ª Vara de Família e Sucessões****Assunto: Substituição de Escrivão****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes no dia **02.04.2014**, bem como, a designação do servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, nos dias **03 e 04.04.2014**, para responder pela Escrivania da mesma unidade, em virtude de afastamento da titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.



**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/6794****Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia****Assunto: Substituição de servidor****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Divisão de Arquitetura e Engenharia, no período de **05 a 19.05.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

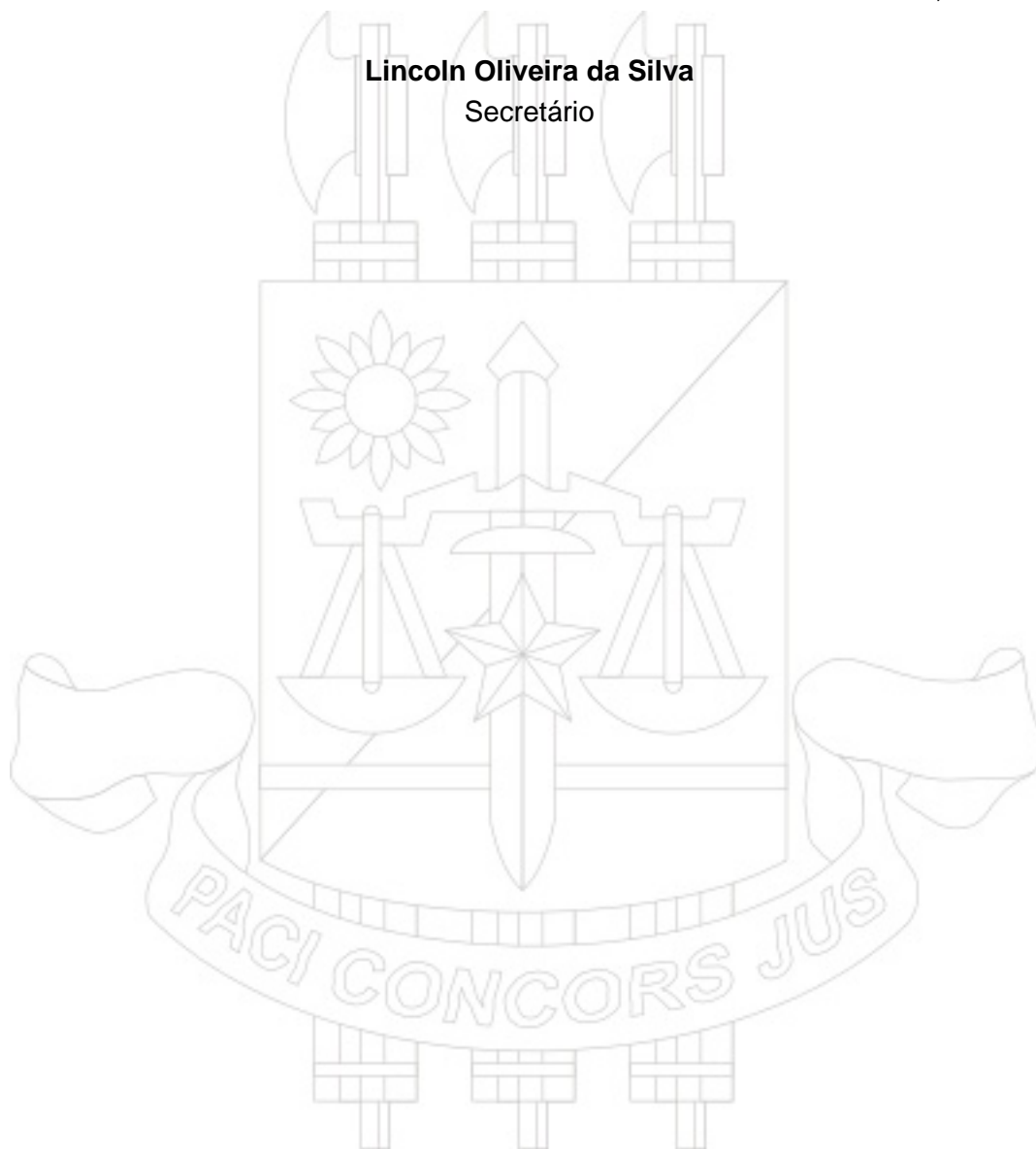
**Protocolo Cruviana n.º 2014/7032****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Administrador, para responder pela Assessoria Especial II da Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de **26.05 a 24.06.2014**, em virtude de férias da servidora Luana de Sousa Brígida, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 15/05/2014

**DECISÃO****Documento Físico nº 7434/2014****Origem: Divisão de Serviços Gerais****Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade local, DDR, linhas convencionais, 0800 e conexão à internet**

1. O presente documento traz um Documento de Oficialização de Demanda, que versa acerca de contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade local, DDR, linhas convencionais, 0800 e conexão à internet desta Corte, para decisão acerca do prosseguimento da contratação, indicação de integrante administrativo e nomeação de equipe de planejamento da Contratação.
2. O serviço é imprescindível para as atividades administrativas e jurisdicionais desta Corte, o que já determina a necessidade da contratação.
3. Desta feita, decido pelo prosseguimento da contratação do serviço, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 04/2010 – MPOG e artigo 12, § 7º, inciso II da Resolução 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça, normas adotadas por este Tribunal para contratações que envolvam Tecnologia da Informação.
4. Com fulcro no artigo 9º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 04/2010 – MPOG e artigo 12, § 7º, inciso III da Resolução 182/2013 do CNJ, indico o servidor Henrique de Melo Tavares, chefe da Seção de Projetos Administrativos, como Integrante Administrativo da Equipe de Planejamento da Contratação.
5. Fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme determina o artigo 9º, § 2º, inciso IV da referida Instrução Normativa e artigo 12, § 7º inciso IV, da aludida Resolução, com a seguinte composição:  
Integrante Requisitante – Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo  
Integrante Técnico – Raniere Miguel da Rocha  
Integrante Técnico – Rogério de Lima Bento  
Integrante Administrativo – Henrique de Melo Tavares
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para continuação do planejamento da contratação.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos  
Secretária de Gestão Administrativa,  
*Em Exercício*

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

**Procedimento Administrativo n.º 2221/2014**

**Origem: Andréa Ribeiro do Amaral**

Assunto: Exoneração

**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -

**Procedimento Administrativo n.º 7.416/2014**

**Origem: José Aires de Alencar – Oficial de Justiça**

**Amiraldo de Brito Sombra – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** e **Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila Trairão e Com. São Marcos – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados e contato com a população do Município de Amajari para divulgação dos serviços que serão prestados pela VJI.	
Data:	15 a 16 e 27 de maio de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Aires de Alencar Amiraldo de Brito Sombra	Oficial de Justiça Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,0 (duas) 2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -

**Procedimento Administrativo n.º 3.309/2014**

**Origem: Leonardo Penna F. Tortarolo - Oficiala de Justiça**

**Marcos Antonio B. de Almeida - Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Leonardo Penna F. Tortarolo** e **Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.



3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Vila Santa Luzia, Vc. 09) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	28 de fevereiro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Leonardo Penna F. Tortarolo	Oficial de Justiça
	Marcos Antonio B. de Almeida	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.234/2014

Origem: **Ana Paula de Castro Oliveira - Agente de Proteção - VIJ**  
**Fernando O'Grady Cabral Júnior - Oficial de Justiça - VIJ**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ana Paula de Castro Oliveira e Fernando O'Grady Cabral Júnior**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município do Cantá (Vic. 9, após Vila União) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandado de busca e apreensão.	
Data:	10 de abril de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Ana Paula de Castro Oliveira	Assistente Social
	Fernando O'Grady Cabral Júnior	Pedagoga
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000401-AM-A: 134  
001814-AM-N: 167  
002414-AM-N: 134  
004332-AM-N: 068, 072, 080  
006296-AM-N: 167  
006498-AM-N: 167  
007278-AM-N: 168  
008429-AM-N: 276  
018844-BA-N: 346  
008652-CE-N: 113  
044698-MG-N: 126, 130  
084523-MG-N: 126, 130  
096413-MG-N: 172  
012005-MS-N: 090  
002680-MT-N: 165  
003056-MT-N: 121  
014175-MT-A: 300  
001840-PB-N: 075  
007571-PB-N: 264  
000113-PE-B: 127  
002534-PE-N: 127  
002883-PE-N: 127  
008123-PR-N: 174  
017178-PR-N: 131  
048945-PR-N: 097  
151056-RJ-N: 117, 118  
003434-RO-N: 113, 174  
000005-RR-B: 155  
000020-RR-N: 090  
000025-RR-A: 158, 176, 234  
000031-RR-N: 153  
000039-RR-A: 348  
000048-RR-B: 272  
000058-RR-B: 114  
000072-RR-B: 153  
000074-RR-B: 112  
000077-RR-A: 199, 234, 267  
000077-RR-E: 071, 118, 124, 162  
000078-RR-A: 152  
000084-RR-A: 155  
000087-RR-E: 163  
000088-RR-E: 074  
000090-RR-E: 092, 122  
000092-RR-B: 150, 153  
000094-RR-B: 073, 119, 166, 175  
000095-RR-E: 146  
000098-RR-B: 272  
000098-RR-E: 284  
000099-RR-E: 132  
000099-RR-N: 152  
000100-RR-N: 169

000101-RR-B: 092, 119, 122, 126, 130, 153, 154, 155, 158, 166  
000105-RR-B: 067, 075, 099, 123, 157, 174  
000106-RR-A: 072  
000110-RR-B: 072  
000110-RR-E: 129, 145  
000112-RR-B: 085, 149  
000113-RR-E: 145  
000114-RR-A: 100, 121, 124, 128, 156, 172  
000114-RR-B: 284, 355  
000117-RR-B: 122, 161  
000118-RR-A: 148  
000118-RR-N: 087, 234, 270  
000120-RR-B: 076, 207  
000121-RR-N: 175  
000124-RR-B: 210  
000125-RR-N: 128, 177  
000128-RR-B: 069  
000130-RR-E: 156  
000131-RR-N: 093  
000132-RR-E: 123  
000136-RR-E: 074, 124  
000136-RR-N: 138, 153  
000138-RR-A: 153  
000138-RR-E: 116  
000138-RR-N: 241  
000141-RR-A: 089  
000144-RR-A: 121  
000146-RR-B: 358, 364, 365  
000149-RR-A: 150  
000149-RR-B: 129  
000149-RR-N: 124  
000152-RR-N: 231, 282  
000153-RR-B: 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 359, 362, 366, 368  
000153-RR-N: 076, 285  
000155-RR-B: 172, 234, 252, 286  
000155-RR-N: 085, 128  
000157-RR-B: 289  
000158-RR-A: 090  
000160-RR-B: 054, 110  
000164-RR-N: 225, 284  
000165-RR-A: 118, 156  
000165-RR-E: 084  
000169-RR-B: 087  
000169-RR-N: 147, 159  
000171-RR-B: 071, 077, 098, 109, 127, 132, 171  
000172-RR-N: 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 058, 062, 063, 064, 065, 066, 367  
000173-RR-A: 197  
000175-RR-B: 145, 163  
000178-RR-B: 091, 370  
000178-RR-N: 074, 081, 088, 129, 138, 145, 281  
000179-RR-B: 078  
000180-RR-E: 077, 132, 171  
000181-RR-A: 110, 126, 136, 155, 234

000184-RR-A: 161  
000187-RR-B: 123  
000187-RR-E: 129  
000187-RR-N: 138  
000188-RR-E: 081, 121, 124, 137, 141, 142, 143  
000189-RR-N: 285  
000190-RR-E: 177  
000191-RR-E: 128, 177  
000191-RR-N: 111  
000192-RR-A: 074, 111  
000195-RR-E: 116  
000196-RR-E: 157, 174  
000198-RR-E: 133  
000200-RR-E: 128  
000201-RR-A: 128, 272, 355  
000203-RR-N: 074, 125, 132, 138, 145, 154  
000205-RR-B: 113, 145  
000206-RR-N: 103  
000208-RR-A: 146  
000208-RR-B: 112, 162, 245  
000208-RR-E: 177  
000209-RR-A: 271  
000209-RR-N: 234, 279  
000210-RR-N: 093, 370  
000213-RR-E: 115, 124, 128, 137, 141, 142, 143, 147  
000215-RR-E: 127, 132  
000215-RR-N: 154  
000216-RR-E: 122, 126, 130, 154, 155, 158  
000218-RR-B: 245, 277, 283  
000223-RR-A: 122, 135, 152, 156, 161  
000225-RR-E: 123, 157  
000225-RR-N: 139  
000226-RR-B: 179  
000226-RR-N: 138, 144  
000231-RR-B: 265  
000231-RR-N: 344  
000232-RR-E: 116, 151  
000233-RR-B: 081  
000238-RR-E: 124, 128, 137, 147  
000239-RR-A: 170  
000239-RR-B: 114  
000240-RR-B: 171  
000240-RR-E: 115, 128, 160  
000240-RR-N: 171  
000242-RR-B: 110  
000244-RR-E: 137  
000245-RR-B: 241  
000246-RR-B: 008, 235, 236, 238, 239, 249, 251, 254, 257, 259  
000247-RR-B: 073, 079, 090, 149, 174, 338  
000248-RR-B: 107, 174, 234  
000250-RR-E: 116  
000254-RR-A: 234  
000256-RR-E: 155, 156  
000257-RR-N: 249  
000260-RR-E: 122, 130  
000260-RR-N: 150, 360, 361  
000261-RR-E: 124, 160  
000262-RR-N: 071, 083, 086, 145, 174  
000263-RR-N: 085, 128, 139, 144, 145  
000264-RR-A: 129  
000264-RR-E: 100  
000264-RR-N: 081, 106, 113, 115, 121, 124, 137, 138, 141, 142, 143, 147, 153, 155, 156, 158, 160, 162, 163, 173  
000265-RR-B: 347  
000269-RR-N: 086, 139, 145, 153, 162, 165  
000270-RR-B: 067, 071, 137, 147, 151, 155, 156, 160, 163, 173, 177  
000271-RR-E: 194  
000272-RR-E: 128  
000273-RR-B: 178  
000274-RR-A: 151  
000276-RR-A: 234  
000276-RR-B: 088, 145  
000277-RR-B: 084, 234  
000279-RR-N: 078, 110  
000282-RR-A: 141  
000283-RR-A: 177  
000285-RR-N: 137, 146  
000287-RR-B: 098, 109, 151  
000287-RR-E: 124, 160  
000288-RR-A: 102, 234  
000288-RR-E: 081, 124, 160  
000289-RR-A: 089, 118, 134  
000290-RR-E: 081, 106, 155, 156, 158, 163, 173  
000291-RR-A: 118, 134  
000292-RR-N: 245  
000297-RR-A: 100  
000297-RR-B: 234  
000298-RR-B: 136, 306  
000299-RR-N: 087, 275  
000300-RR-A: 282  
000300-RR-N: 234  
000310-RR-B: 099  
000311-RR-N: 356  
000312-RR-B: 151  
000315-RR-B: 090, 101, 168  
000316-RR-N: 071, 128  
000317-RR-A: 234  
000317-RR-N: 150  
000319-RR-E: 128, 177  
000320-RR-N: 044  
000323-RR-A: 121, 124, 137, 141, 142, 143, 147, 155, 160, 173  
000323-RR-E: 346  
000329-RR-E: 077, 098  
000332-RR-B: 106, 124, 156, 158, 160, 163  
000333-RR-N: 248, 250  
000334-RR-B: 342  
000336-RR-B: 357  
000337-RR-B: 079  
000337-RR-N: 082

000342-RR-N: 343, 345	000542-RR-N: 234, 316
000348-RR-A: 346	000550-RR-N: 141, 142, 143, 155, 160, 163
000348-RR-E: 160	000551-RR-N: 104
000349-RR-A: 113	000552-RR-N: 247
000350-RR-A: 113, 174	000554-RR-N: 160
000350-RR-B: 262	000556-RR-N: 116
000352-RR-N: 159	000557-RR-N: 067, 071, 177, 198, 200
000354-RR-A: 123	000561-RR-N: 107
000355-RR-N: 075, 172	000565-RR-N: 288
000356-RR-A: 106, 124, 142, 158	000568-RR-N: 090
000357-RR-A: 223	000570-RR-N: 280, 284
000358-RR-N: 128	000576-RR-N: 081, 129, 281
000363-RR-A: 234	000581-RR-N: 169
000376-RR-E: 294	000588-RR-N: 126
000377-RR-N: 287	000591-RR-N: 036, 342, 343, 345, 350, 351, 352
000378-RR-E: 198	000594-RR-N: 115, 124
000379-RR-N: 115	000595-RR-N: 132
000381-RR-N: 172	000602-RR-N: 084, 322
000385-RR-N: 116, 284	000603-RR-N: 096
000387-RR-N: 170	000604-RR-N: 273
000389-RR-A: 172	000609-RR-N: 121, 124, 141, 143
000393-RR-N: 274	000612-RR-N: 084, 322
000394-RR-N: 067, 071, 144, 177	000619-RR-N: 084
000397-RR-A: 081	000621-RR-N: 137
000400-RR-A: 103	000627-RR-N: 121, 140, 164
000403-RR-A: 357	000635-RR-N: 102
000408-RR-N: 074	000637-RR-N: 242, 253
000411-RR-A: 109	000640-RR-N: 269
000413-RR-N: 078	000643-RR-N: 081, 125, 129, 138, 145, 281
000415-RR-A: 145	000647-RR-N: 343
000421-RR-N: 129, 133	000654-RR-N: 265
000424-RR-N: 112, 115	000669-RR-N: 077
000425-RR-N: 177	000670-RR-N: 108
000430-RR-N: 116, 145	000686-RR-N: 007, 151, 243, 261
000433-RR-N: 234	000692-RR-N: 077, 098, 357, 363
000441-RR-N: 102, 221, 274	000700-RR-N: 126, 154, 155
000444-RR-N: 132, 171	000705-RR-N: 085
000446-RR-N: 132	000709-RR-N: 085, 139
000447-RR-N: 113, 174	000715-RR-N: 234, 267
000467-RR-N: 128	000716-RR-N: 197, 318
000468-RR-N: 151	000721-RR-N: 132
000473-RR-N: 145	000729-RR-N: 070
000475-RR-N: 074	000732-RR-N: 357, 363
000481-RR-N: 167, 184, 198	000736-RR-N: 090
000482-RR-N: 342, 350	000739-RR-N: 155
000483-RR-N: 081, 088, 145	000755-RR-N: 081
000492-RR-N: 214	000766-RR-N: 300
000493-RR-N: 194	000771-RR-N: 078
000497-RR-N: 230, 325, 347	000772-RR-N: 111
000503-RR-N: 084	000775-RR-N: 036
000504-RR-N: 077, 108, 171	000787-RR-N: 106
000506-RR-N: 278	000799-RR-N: 087
000520-RR-N: 164	000801-RR-N: 372
000534-RR-N: 128	000804-RR-N: 150, 268
000539-RR-A: 155	000806-RR-N: 102



000809-RR-N: 106, 124, 141, 142, 143  
 000811-RR-N: 371  
 000814-RR-N: 102  
 000821-RR-N: 131, 284  
 000824-RR-N: 081  
 000825-RR-N: 150  
 000826-RR-N: 107, 345  
 000830-RR-N: 342, 350  
 000839-RR-N: 223  
 000842-RR-N: 090  
 000846-RR-N: 322  
 000847-RR-N: 200  
 000853-RR-N: 079  
 000857-RR-N: 116  
 000858-RR-N: 092, 153  
 000859-RR-N: 300  
 000864-RR-N: 116  
 000907-RR-N: 074  
 000924-RR-N: 284  
 000928-RR-N: 322  
 000932-RR-N: 086  
 000934-RR-N: 231  
 000935-RR-N: 369  
 000946-RR-N: 325, 347  
 000957-RR-N: 084  
 001008-RR-N: 266, 294  
 001016-RR-N: 198  
 001033-RR-N: 124, 141, 142, 143  
 013506-RS-N: 110  
 023851-RS-N: 138  
 071683-RS-N: 110  
 016831-SP-N: 122  
 022338-SP-N: 181  
 112202-SP-N: 165  
 115762-SP-N: 174  
 150707-SP-N: 120  
 163340-SP-N: 171  
 197527-SP-N: 152  
 209551-SP-N: 122  
 210738-SP-N: 122  
 231747-SP-N: 120  
 266999-SP-N: 171

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Insanidade Mental Acusado

001 - 0004504-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004504-7  
 Réu: Helton Oliveira de Almeida  
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Inquérito Policial

002 - 0017036-58.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017036-7  
 Indiciado: F.I.M.  
 Transferência Realizada em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

003 - 0005063-72.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005063-3  
 Indiciado: A.X.Y.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução Provisória

004 - 0005087-03.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005087-2  
 Réu: William Pereira da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005085-33.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005085-6  
 Réu: Carlos Augusto da Silva Teixeira  
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

006 - 0000389-51.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000389-7  
 Sentenciado: Flávio Nascimento Lima  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018062-91.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018062-2  
 Sentenciado: Josinaldo da Conceição  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 14/05/2014.  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

008 - 0108515-16.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.108515-6  
 Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 14/05/2014.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Inquérito Policial

009 - 0219427-41.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.219427-2  
 Indiciado: P.X.L.  
 Transferência Realizada em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005089-70.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005089-8  
 Indiciado: G.M.N.  
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005090-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005090-6  
 Indiciado: E.S.L.  
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005091-40.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005091-4  
 Indiciado: M.A.N.  
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005092-25.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005092-2  
 Indiciado: E.F.M.  
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005095-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005095-5

Indiciado: A.S.

Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

015 - 0004996-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004996-5

Réu: André Felipe de Souza Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0004502-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004502-1

Indiciado: G.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004503-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004503-9

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005081-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005081-5

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005082-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005082-3

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005083-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005083-1

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005084-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005084-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005093-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005093-0

Indiciado: G.F.F.

Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

023 - 0005064-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005064-1

Indiciado: Y.K.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio

em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

024 - 0112153-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112153-0

Réu: Rafael da Silva

Transferência Realizada em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

025 - 0005088-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005088-0

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005094-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005094-8

Indiciado: E.E.V.S.

Distribuição por Dependência em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

027 - 0005086-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005086-4

Réu: Mariano Pereira Lopes

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0009152-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009152-0

Réu: J.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009153-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009153-8

Réu: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009154-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009154-6

Réu: D.J.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009155-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009155-3

Réu: A.P.H.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009156-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009156-1

Réu: F.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Apreensão em Flagrante

033 - 0005062-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005062-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

034 - 0005065-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005065-8

Indiciado: P.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Execução da Pena

035 - 0002779-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002779-7

Sentenciado: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Transferência Realizada em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Recurso Inominado

036 - 0002751-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002751-6  
Recorrido: Ana Celia Sales da Costa  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Advogados: Gabriela Surama Gomes de Andrade, Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0002119-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002119-6  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002120-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002120-4  
Infrator: W.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002121-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002121-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0002122-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002122-0  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

041 - 0002141-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002141-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

042 - 0002139-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002139-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002140-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002140-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

044 - 0002118-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002118-8  
Autor: T.C.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Med. Prot. Criança Adoles

045 - 0002142-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002142-8  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0008315-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008315-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0008316-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008316-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0008875-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008875-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0008876-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008876-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0008883-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008883-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0008886-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008886-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0008888-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008888-0  
Autor: H.B.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0008889-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008889-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

054 - 0009587-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009587-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: D.D.A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 9.000,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

055 - 0009588-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009588-5  
Autor: A.K.S.S.  
Réu: A.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.977,90.  
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0009589-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009589-3  
Autor: M.A.P.R.  
Réu: R.R.R.M.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 459,73.  
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0009755-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009755-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: L.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.402,83.  
Advogado(a): Ernesto Halt



058 - 0009756-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009756-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: L.A.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 633,94.  
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ernesto Halt

059 - 0009757-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009757-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: W.B.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 707,66.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0009758-69.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009758-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: M.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 654,86.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0009759-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009759-2  
 Autor: V.M.R.S.  
 Réu: R.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

062 - 0007754-59.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007754-5  
 Autor: I.B.J. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0007755-44.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007755-2  
 Autor: E.R. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0008232-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008232-1  
 Autor: J.R.S.P. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0008233-52.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008233-9  
 Autor: F.C.F.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0008234-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008234-7  
 Autor: F.C.F.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

067 - 0121437-89.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121437-6  
 Autor: C.R.M.S.  
 Réu: K.A.M.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Johnson Araújo Pereira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

### Alvará Judicial

068 - 0030095-02.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.030095-9  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 004332AM, Dr(a). HELENA MARIE FISH GALIANO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Helena Marie Fish Galiano

### Arrolamento Comum

069 - 0013383-19.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013383-1  
 Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior  
 Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogado(a): José Demontião Soares Leite

### Averiguação Paternidade

070 - 0031810-79.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.031810-0  
 Autor: I.V.C.  
 Réu: F.A.C.  
 Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 299-B. Boa Vista-RR 07/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Sednem Dias Mendes

071 - 0083496-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083496-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: C.R.M.S.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Cumprimento de Sentença

072 - 0002138-60.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.002138-3  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: C.P.S.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 004332AM, Dr(a). HELENA MARIE FISH GALIANO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Helena Marie Fish Galiano, Milton César Pereira Batista

### Inventário

073 - 0121204-92.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121204-0  
 Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.  
 Réu: Espólio de Antonio Portela  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Luiz Fernando Menegais



074 - 0138145-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138145-4

Autor: Camila Motta Estevam e outros.

Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Leonildo Tavares Lucena Junior, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

075 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

076 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Jacília de Souza Cruz e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

R.H. 01 - A inventariante junta aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Por fim, a inventariante apresente as últimas declarações do plano de partilha. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

077 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000329RRE, Dr(a). ZORA FERNANDES DOS PASSOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

078 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: I.D.M. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

079 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000337RRB, Dr(a). ISETE EVANGELISTA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

### Separação Consensual

080 - 0223185-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223185-0

Autor: G.S.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 004332AM, Dr(a). HELENA MARIE FISH GALIANO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Helena Marie Fish Galiano

### Separação Litigiosa

081 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 007266AM, Dr(a). LEANDRO LEITÃO LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Renata Oliveira de Carvalho, Tatianny Cardoso Ribeiro

## 1ª Vara de Família

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Alimentos - Lei 5478/68

082 - 0185082-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185082-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.L.M.

R.H. 01 - Indefiro, neste momento, o pedido de fl.121. 02 - Por cautela, oficie-se à SEGAD para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o narrado à fl. 12 1, considerando o documento de fl. 115 (anexar cópia de fls. 115, 121 e 125), bem como informe a este juízo quem é o beneficiário da pensão descontada à fl. 125. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Alvará Judicial

083 - 0009145-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009145-6

Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.

R.H. 01 - Considerando o noticiado à fls. 57/58, expeça-se novo alvará em nome dos requerentes, fazendo constar o percentual devido a cada um (individualizar), de forma clara. 02 Intime-se. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

### Cumprimento de Sentença

084 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Executado: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

R.H. 01 - Por cautela, pesquise junto ao sistema RENAJUD a existência de bens móveis em nome do executado. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Edson Silva Santiago, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

### Execução de Alimentos

085 - 0000780-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000780-3

Autor: T.T.A.B.

Réu: R.N.B.

Sentença: Vistos etc... A parte autora vem requerendo a desistência do feito, conforme petição de fl. 126. O executado instado a se manifestar acerca do pedido de desistência quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 127v. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo (fl. 127v). Homologo a desistência da ação (fl. 126) para os fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, proceda-se ao desbloqueio do valor restrito à fl. 110. Sem custas e honorários. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observada as formalidades legais.Boa Vista/RR, 15 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rárisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard

Moura

**Inventário**

086 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Necy dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 688, pelo prazo requerido. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

087 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espolio de Erdenia Pinheiro dos Santos

R.H. 01 - Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

088 - 0190763-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190763-5

Autor: Analeide Severino da Silva e outros.

Réu: Espolio de Alcinda da Silva Uchoa

R.H. 01 - Intimem-se os herdeiros, pessoalmente, para recolhimento das custas finais. 02 - Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, extrai-se certidão para inscrição na dívida ativa. 03 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

089 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

090 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 447. Expeça-se alvará judicial em nome da inventariante, para levantamento e saque do valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), valor destinado à quitação de tributos. 02 - A autorizada deverá comprovar a efetiva quitação do imposto, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará. 03 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

091 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: R.F.B. e outros.

Réu: E.F.A.S.B.

R.H. 01 - A inventariante esclareça o plano de partilha acostado às fls. 156/158, tendo em vista tratar-se de bem imóvel, o que resultaria em fração ideal do bem e não em valores conforme consta no referido plano. 02 - Intime-se. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

092 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 121. Sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

093 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Helen Jane de Souza Rodrigues e outros.

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

094 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

R.H. 01 - Retornem os autos à PFN/RR, uma vez que com os dados são insuficientes para a expedição do mandado. 02 - Cumpra-se. Intime-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Valdirene de Araujo Vieira e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 145v. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

097 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espolio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

R.H. 01 - Intimem-se os herdeiros, pessoalmente, para recolhimento das custas finais. 02 - Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, extrai-se certidão para inscrição na dívida ativa. 03 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

098 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários fl. 125). 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

099 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Kris Pereira de Paiva e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira

100 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi

101 - 0010485-96.2012.8.23.0010



Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao e outros.

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

102 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Paul Roberto de Matos Campos e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 126. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

103 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

104 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Ilara Talita da Silva e Souza e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

R.H. 01 - Analisando detidamente os petítórios apresentados pela inventariante, observo que as primeiras declarações apresentadas estão em desacordo com o disposto no art. 993 do CPC. 02 - Desta forma, pela derradeira vez, a inventariante apresente novas declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 03 - Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 03 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio, inclusive o valor atribuído a cada cota da empresa CONSTUBO. 04 - Por derradeiro, advirto a inventariante que imóveis arrolados deverão estar devidamente registrados no Cartório de Imóvel. 05 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 06 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

105 - 0015355-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015355-5

Autor: M.J.L. e outros.

Réu: E.M.E.L.

R.H. 01 - Considerando as informações prestadas à fl. 93v, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifestem-se os herdeiros. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Vivaldo Barbosa de Araujo e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 175/214, bem como informe o endereço atualizado dos herdeiros com o fito de possibilitar a citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gioberto de Matos Júnior,

Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

107 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - Defiro o pedido de fls. 123/124. 02 - Citem-se, conforme requerido, com as advertências legais. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

108 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 75. 02 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Atendida a solicitação, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

### Outras. Med. Provisionais

109 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Igo Sena Silva e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

R.H. 1. Defiro pedido de fl. 138. Habilite-se a douta causídica nos presentes autos, consoante requerido. 2. Após, intime-se a parte autora, via DJE, por intermédio de sua nova causídica, a, pela derradeira vez, cumprir o despacho proferido à fl. 137, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 14 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vivian Santos Witt

### Procedimento Ordinário

110 - 0089295-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089295-1

Autor: S.E.R.

Réu: L.M.R.T. e outros.

R.H. 1. Considerando que os requeridos Tânia Mariza, Vera Lúcia e Bernardo são revéis, que as requeridas Marly e Leila concordaram com o pedido (fls. 630), bem como que as requeridas Zayr, Tânia, Adriana e Paulo estão sendo representadas por seu patrono, devidamente habilitado nos presentes autos, intemem-se estas últimas, via DJE, por intermédio de seu causídico, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 27 de maio de 2014, às 10:30 hs. 2. Após, considerando que o Ministério Público já está ciente da audiência, dê-se vista à DPE/RR. Boa Vista RR, 14 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carolina Rapetto Trautmann, Christianne Conzaes Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Isabel Rapetto, Neusa Silva Oliveira, Ordalino do Nascimento Soares

### Separação Consensual

111 - 0002799-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002799-2

Autor: W.C.C. e outros.

R.H. 1. Defiro pedido de fls. 76/77. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, nos termos requeridos. Boa Vista RR, 14 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ariadne Rocha Santos, João de Carvalho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Larieu Vieira**

**Cumprimento de Sentença**

112 - 0184919-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184919-1

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec

Autos nº. 08 184919-1

**DESPACHO**

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da informação de pagamento da RPV, fl. 66, sob pena de reputar como verdadeiro os fatos narrados;  
II. Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa

Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

**Mandado de Segurança**

113 - 0003519-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003519-3

Terceiro: Banco Itaú Unibanco S.a e outros.

Réu: Município de Boa Vista e outros.

**PROCESSO DESARQUIVADO**

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Francisco Claudio A. Ribeiro, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Karina de Almeida Batistuci, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

114 - 0138969-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138969-7

Autor: Cassandra de Jesus Faria Lacerda

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

Autos nº. 06 138969-7

**DESPACHO**

I. Defiro o pedido de fl. 506;  
II. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, na forma requerida;  
III. Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz SubstitutoAutos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Cassandra de Jesus Farias Lacerda

**1ª Vara da Fazenda****Expediente de 15/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Procedimento Ordinário**

115 - 0174584-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174584-7

Autor: Nelson Barbosa de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 07 174584-7

**DESPACHO**

I. Considerando que o despacho de fl. 901 foi proferido na Segunda Instância, determino que estes autos sejam devolvidos para o Eg. Tribunal de Justiça para que seja dirimida a dúvida levantada na promoção de fl. 904;  
II. Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos

Santos Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves

Gursen de Miranda, Henrique de Melo Tavares, Mivanildo da Silva

Matos

**2ª Vara Civ Residual****Expediente de 14/05/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****Consignação em Pagamento**

116 - 0154945-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154945-4

Autor: Emiliano Artur de Freitas Lima Filho

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 34,74 (trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/05/14.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Cleocimara de Oliveira Messias, Débora Mara de Almeida, Giulianny Pereira Ignacio, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Peter Reynold Robinson Júnior

**Cumprimento de Sentença**

117 - 0005236-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005236-2

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 737,40 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/05/14.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

118 - 0005237-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005237-0

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Francisca Marques Pinheiro e outros.

Processo nº 0010.01.005237-0

Exequente: BANCO ITAÚ S/A

Executado(a) FRANCISCA MARQUES PINHEIRO E OUTROS

**SENTENÇA**

- O exequente BANCO ITAÚ S/A ajuizou Ação de Execução em desfavor de FRANCISCA MARQUES PINHEIRO E OUTROS, ambas qualificadas.
- Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/12, sendo recebida a presente.
- Do título que enseja a cobrança está na folha de nº 12 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 26/03/1997.
- Neste íterim, houve requerimento para citação da requerida e deferido por este Juízo, porém não se completou a triangulação processual até a data de 15/09/2011 (fl. 140-V)
- É o breve relato. E passo a decidir.
- Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito, senão o qual vejamos.
- Da exigência do título que ocorreu na data de 26/03/1997, até o momento em que houve a triangulação processual, qual seja, a data de 15/09/2011, conforme fl. 140-V dos autos, momento em que interromperia a prescrição do título.
- Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 14 (quatorze) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, reprisa-se, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição, porém não aconteceu tal fato, o qual veremos a seguir.
- Ocorrendo assim, a prescrição intercorrente dos autos em epígrafe.
- Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.
- Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de



instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

12. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução ad eternum.

13. O princípio da prescritibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

14. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição 'dormientibus non securret jus', de modo a repreender a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

15. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes a prescrição intercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executórios em especial -, cuja inatividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspurcação do direito de ação encartado na Lei Maior.

16. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

17. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

18. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material, pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

19. No entanto, transcrevo os artigos para dirimirmos todas as dúvidas:  
"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

20. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

21. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.

EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

22. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

...III a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo;

Sumula 150 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

23. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

24. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado - Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

25. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

26. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

27. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

28. Também condene a parte exequente em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

29. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

30. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

31. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.

ROGRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Paulo Afonso de S. Andrade, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0005954-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005954-0

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Despacho: Diga o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

120 - 0020570-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020570-5

Executado: Consórcio Nacional Honda Ltda

Executado: Antonio Carlos Carvalho Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR, 14/05/14.

Advogados: Edemilson Koji Motoda, Patrícia Maria Uehara

121 - 0038419-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038419-3

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Babão Auto Posto Ltda

Despacho: Devido o fim da suspensão processual intiem-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Paulo Galera Mari

122 - 0074977-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074977-3

Executado: Consercio Nacional Embracom S/c Ltda

Executado: Derlando Alberto Alves Bonfim

Despacho: Intime-se a parte exequente, para manifestar-se a respeito do

retorno do mandado de fls. 246/252, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Ernani Sammarco Rosa, Gerson da Costa Moreno Júnior, Jair Mota de Mesquita, Mamede Abrão Netto, Pedro Roberto Romão, Svirino Pauli

123 - 0075555-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075555-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Creuza das Chagas Pessoa

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/05/14. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniel Araújo Oliveira, Gustavo Amato Pissini, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira

124 - 0102976-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102976-6

Executado: Comercial Jvs Ltda

Executado: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Diga o exequente sobre o retorno do mandado de fls. 227/231, no prazo de 15 (quinze) dias e o que mais entender de direito. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raísa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

125 - 0120642-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120642-2

Executado: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Eliude Sousa Barros

Ato Ordinatório: Ao autro para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/05/14.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

126 - 0124687-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124687-3

Executado: Banco Honda S/a

Executado: Jefferson Junio da Silva Couto

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/05/14.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

127 - 0128394-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128394-0

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Ivaniildo Monteiro de Araújo, Roberio Bezerra de Araujo Filho

128 - 0129327-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129327-9

Executado: Valdenilson da Conceição Soares

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de penhora do bem indiciado à fl. 298, haja vista este já se encontrar com restrição judicial, conforme faz prova o espelho da pesquisa via RENAJUD, assim como o autor não comprovou a mudança do status quo do referido bem. Dessa forma, indique o autor outros bens passíveis de penhora. Fixo honorários na base de 10% (dez por cento) do valor da execução, salvo embargos. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Carlen Persch

Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Essayra Raísa Barrio Alves Gursen de Miranda, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo

129 - 0130610-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130610-5

Executado: Posto Jumbo Ltda

Executado: Posto Jatapu Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/05/14.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kécia Nogueira Feitosa, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

130 - 0130947-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130947-1

Executado: Banco Honda S/a

Executado: João Pascoa Monteiro Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas finais, no valor de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/05/14.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Svirino Pauli

131 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Executado: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 264/264, tendo em vista, que foi cumprido a expedição de certidão de crédito, conforme fl. 263. Remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, Marcos Leandro Pereira

132 - 0148139-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148139-5

Executado: Carlos Henriques Rodrigues e outros.

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Despacho: Ciente da interposição do agravo de instrumento, fls. 348/349. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifiquem-se se foi atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

133 - 0160597-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160597-5

Executado: Olavo Cavalcante Lobato

Executado: Sistecon-sistemas Estr Terraplanagem e Constr. Civil Ltda e outros.

Despacho: Diga o exequente sobre o retorno do mandado de fls. 127/134, no prazo de 05 (cinco) dias e o que entender de direito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Rogéria Lopes Nogueira Barros

### Embargos à Execução

134 - 0179510-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179510-7

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Transportes Carinhoso Ltda

Despacho: Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte embargante para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação ou inércia em apresentar as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as devidas considerações. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

135 - 0218482-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218482-8



Autor: Ildenei Malaquias Figueiredo  
 Réu: João Pereira da Silva  
 Despacho: Vistas as partes, acerca do retorno dos autos do TJ. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível  
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Exec. Título Judicial

136 - 0010758-46.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010758-9  
 Executado: A.V.B.  
 Executado: M.M.S. e outros.  
 Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas finais, no valor de R\$ 1.494,81 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/05/14.  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral

### Habilitação

137 - 0193175-35.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.193175-9  
 Autor: Romero Jucá Filho  
 Réu: Maria Marluce Moreira Pinto e outros.  
 Despacho: Indefiro o pedido de fls. 129, pois a diligência não foi cumprida por culpa da parte. Intime-se o requerente para recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05(cinco) dias e o que mais entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Emerson Luis Delgado Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Izabela do Vale Matias, Thiago Pires de Melo

### Oposição

138 - 0004700-42.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.004700-8  
 Autor: João Pegoraro dos Santos  
 Réu: Maria Leonilda Charlotte Pereira e outros.  
 Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do retorno dos mandados de fls. 290/299, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José João Pereira dos Santos, José Milton Freitas, Luiz Fernando Teixeira Migliorin, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Outras. Med. Provisionais

139 - 0220379-20.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.220379-2  
 Autor: Tarsis Cruz de Almeida  
 Réu: Consórcio Nacional Gm Ltda e outros.  
 Despacho: Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC). Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Quanto ao pedido de execução da multa, este não é o momento processual adequado, uma vez que a contagem do prazo para cumprir a obrigação de fazer nos casos de cumprimento de sentença só começarão a correr após a intimação do réu para o cumprimento voluntário, nos termos do art. 475-J do CPC, só podendo incidir a multa após a intimação e o não cumprimento da obrigação. Assim, do valor apresentado no cumprimento de sentença deverá ser excluído, por enquanto, as importâncias relativas à multa de honorários. BV,08/05/14.Rodrigo Bezerra Juiz de Direito  
 Advogados: Rárison Taira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Moraes da Silva, Tássyo Moreira Silva

### Petição

140 - 0002666-45.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.002666-2  
 Autor: H.F.P.  
 Réu: B.A.P.L. e outros.  
 Despacho: Diga o exequente sobre o retorno do mandado de fls. 48/55, no prazo de 15 (quinze) dias e o que mais entender de direito. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito

Mutirão Cível  
 Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

### Procedimento Ordinário

141 - 0128280-36.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.128280-1  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Melo e Santos Ltda  
 íúééçlíProcesso nº 0010.06.128280-1  
 Autora: BOA VISTA ENERGIA S/A  
 Requerido(a) MELO E SANTOS LTDA

### SENTENÇA

1. O(a) autor(a) BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou ação ordinária de cobrança em desfavor de MELO E SANTOS LTDA, ambas qualificadas.
2. A parte autora aduz que forneceu energia elétrica no ponto comercial do requerido de fls. 02/03.
3. Bem como restaram algumas faturas pretéritas que não foram adimplidas, respaldadas em fls. 04.
4. A parte requerida foi citada via edital (fls. 120/121).
5. Desde logo, foi requerido a este Juízo a decretação e os efeitos da revelia, assim como o julgamento antecipado da lide (fl. 174).
6. É breve relatório. Decido.
7. Analisando detidamente os presentes autos, e tendo em vista a prova material carreada, tenho que o pleito inicial merece guarida, na medida em que a parte Autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme folhas supramencionadas.
8. Com efeito, os documentos juntados pela parte requerente, corroboram para que seja decretada a Revelia e seus efeitos, conforme insculpido no artigo 319 do Código de Processo Civil.
9. Sendo assim, declaro a lide madura, proferindo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso II do CPC.
10. É o caso presente.
11. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.
12. Condeno a parte requerida ao pagamento do valor inicial de R\$ 18.440,32 (Dezoito mil e quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), corrigidos a partir da citação, com juros moratórios de 1% ao mês.
13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
14. Fica estipulado a condenação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.
15. Também condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)--se a parte requerida via editalícia para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.
17. Após, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
14. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.  
 Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito do Mutirão Cível  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, William Souza da Silva

142 - 0146770-09.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.146770-9  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Francimeire Nascimento Dias  
 Processo nº 0010.06.146770-9  
 Autora: BOA VISTA ENERGIA S/A  
 Requerido(a) FRANCIMEIRE NASCIMENTO DIAS

### SENTENÇA

1. O(a) autor(a) BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou ação ordinária de cobrança em desfavor de FRANCIMEIRE NASCIMENTO DIAS, ambas qualificadas.
2. A parte autora aduz que forneceu energia elétrica no ponto comercial do requerido de fls. 02/04.
3. Bem como restaram algumas faturas pretéritas que não foram adimplidas, respaldadas em fls. 05.
4. A parte requerida foi citada via edital (fls. 120/121).
5. Desde logo, foi requerido a este Juízo a decretação e os efeitos da

revelia, assim como o julgamento antecipado da lide (fl. 192).

6. É breve relatório. Decido.

7. Analisando detidamente os presentes autos, e tendo em vista a prova material carreada, tenho que o pleito inicial merece guarida, na medida em que a parte Autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme folhas supramencionadas.

8. Com efeito, os documentos juntados pela parte requerente, corroboram para que seja decretada a Revelia e seus efeitos, conforme insculpido no artigo 319 do Código de Processo Civil.

9. Sendo assim, declaro a lide madura, proferindo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso II do CPC.

10. É o caso presente.

11. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.

12. Condeno a parte requerida ao pagamento do valor inicial de R\$ 2.227,26 (Dois mil e duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), corrigidos a partir da citação, com juros moratórios de 1% ao mês.

13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

14. Fica estipulado a condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

15. Também condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-sse a parte requerida via editalícia para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

17. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, William Souza da Silva

143 - 0148099-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148099-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Gomes da S Junior

Processo nº 0010.06.148099-1

Autora: BOA VISTA ENERGIA S/A

Requerido(a) FRANCISCO GOMES DA S. JÚNIOR

#### SENTENÇA

1. O(a) autor(a) BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou ação ordinária de cobrança em desfavor de FRANCISCO GOMES DA S. JÚNIOR, ambas qualificadas.

2. A parte autora aduz que forneceu energia elétrica no ponto comercial do requerido de fls. 02/04.

3. Bem como restaram algumas faturas pretéritas que não foram adimplidas, respaldadas em fls. 05.

4. A parte requerida foi citada via edital (fls. 91/99).

5. Desde logo, foi requerido a este Juízo a decretação e os efeitos da revelia, assim como o julgamento antecipado da lide (fl. 159).

6. É breve relatório. Decido.

7. Analisando detidamente os presentes autos, e tendo em vista a prova material carreada, tenho que o pleito inicial merece guarida, na medida em que a parte Autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme folhas supramencionadas.

8. Com efeito, os documentos juntados pela parte requerente, corroboram para que seja decretada a Revelia e seus efeitos, conforme insculpido no artigo 319 do Código de Processo Civil.

9. Sendo assim, declaro a lide madura, proferindo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso II do CPC.

10. É o caso presente.

11. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.

12. Condeno a parte requerida ao pagamento do valor inicial de R\$ 4.425,11 (Quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e onze centavos), corrigidos a partir da citação, com juros moratórios de 1% ao mês.

13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

14. Fica estipulado a condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

15. Também condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após

intime(m)-see a parte requerida via editalícia para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

17. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, William Souza da Silva

144 - 0153181-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153181-7

Autor: Maria Auxiliadora Grangeiro

Réu: Serviço de Assistência Social da Polícia Militar

Despacho: Vistas as partes, acerca do retorno dos autos do TJ. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva

145 - 0156999-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156999-9

Autor: Eunice Machado Moreira

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda e outros.

Despacho: Custas adimplidas (fl. 349) e cumprida a liberação dos valores bloqueados (fls. 350/352), remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Andréa Letícia da S. Nunes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Roberto Siqueira Castro, Débora Mara de Almeida, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Martins Rodrigues, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

146 - 0157661-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157661-4

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Ottomar de Souza Pinto

Despacho: Suspenda-se o presente feito até a regularização da ação de habilitação (0010.08.193175-9), que se encontra apenso aos autos principais. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Keisuke Sadamatsu

147 - 0177619-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177619-8

Autor: Francisco Assunção Mesquita

Réu: Valdivino Queiroz da Silva

Despacho: Vistas as partes, acerca do retorno dos autos do TJ. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, José Aparecido Correia, Thiago Pires de Melo

148 - 0015232-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015232-8

Autor: I.T.E.L.-I.

Réu: R.C.B.

Defiro o pedido de fl. 94, item "II". Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogado(a): Geraldo João da Silva

149 - 0004834-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004834-8

Autor: Anselma Lúcio Barbosa Me (auto Mania)

Réu: Alexander Sena de Oliveira

Despacho: Recebo os embargos, intime-se o embargado via DJE para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, inteligência do art. 740 do CPC. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

#### Reinteg/manut de Posse



150 - 0038461-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038461-5

Autor: Ely Jorge Moreira da Silva

Réu: Ismael Joaquim de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido de vista fora do cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, caso de inércia, devolva-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Bruno Liandro Praia Martins, Marcos Antonio Jóffily, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo Cabral de Araújo Franco, Vanessa Barbosa Guimarães

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

#### Ação Civil Pública

151 - 0117252-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117252-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Autos nº.: 117252-5

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos (fl. 224).

Boa Vista, 28/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Átina Lorena Carvalho da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Alberto Sousa Freitas, Marcos Antônio Rufino, Renan de Souza Campos

#### Cumprimento de Sentença

152 - 0006038-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006038-1

Executado: Mamede Abrão Netto

Executado: Banco Itaú S/a e outros.

Autos nº.: 6038-1

O valor indicado na fl. 344 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte executada nas fls. 245/246 para pagamento da dívida.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (Banco Itaú S/A).

Após, archive-se.

Boa Vista, 06/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Vilma Oliveira dos Santos

153 - 0006086-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006086-0

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Somac Materiais de Construção Ltda e outros.

Autos nº.: 6086-0

(d)

1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

2. Por se tratar de pessoa física e jurídica, a penhora dos valores em favor da pessoa física não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

3. Havendo resposta positiva para a pessoa jurídica, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

4. Em seguida, intime-se a parte executada da penhora.

5. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Diego Lima Pauli, José João Pereira dos Santos, Josimar Santos Batista, Marcos Antonio Jóffily, Maria José N de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Svirino Pauli

154 - 0006250-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006250-2

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Autos nº.: 6250-2

1. Tendo em vista a informação constante na fl. 525, oficie-se ao STF solicitando informação dos autos.

Boa Vista, 05/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Diego Lima Pauli, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

155 - 0006252-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006252-8

Reconvinte: Marcio Roberto Alves de Amorim e outros.

Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.

Autos nº.: 006252-8

1. Tendo em vista a petição de retificação da desistência (fl. 833), intime-se o subscritor de fls. 828/829 e a parte para que se manifeste novamente.

2. Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 05/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, José Ivan Fonseca Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Severino do Ramo Benício, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

156 - 0043181-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043181-2

Executado: Hc Pneus S/a

Executado: J Santiago e Cia Ltda

Autos nº.: 43181-2

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fl. 350.

Boa Vista, 05/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Mamede Abrão Netto, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

157 - 0063013-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063013-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Elias da Silva

Autos nº.: 63013-0

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Boa Vista, 05/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

158 - 0079404-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079404-1

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Eliseu Marson Filho

Autos nº.: 079404-1

À Contadoria para manifestação acerca do item 1 do requerimento de fl.

180.  
Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, Diego Lima Pauli, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sivirino Pauli

159 - 0081197-92.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.081197-7  
Executado: Stélio Dener de Souza Cruz  
Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda  
Autos nº.: 81197-7

Nº antigo: 0010.05.116396-1  
Executado: Boa Vista Energia S/a  
Executado: Maria das Graças Lemos Farias  
Autos nº.: 116396-1

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fl. 181.

Boa Vista, 05/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

Cumpra-se a parte final do despacho proferido na fl. 185.

164 - 0136962-77.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136962-4  
Executado: Banco Bradesco S/a  
Executado: J. T. Urtiga  
Autos nº.: 136962-4

Boa Vista, 28/04/2014.

Pretendendo a parte exequente que o requerimento de fl. 157 seja apreciado, deve o seu advogado apresentar a peça original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

160 - 0087762-72.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087762-2  
Executado: Soares e Silva Laticínios Ltda  
Executado: Sandra de Oliveira Silva  
Autos nº.: 87762-2

Boa Vista, 05/05/2014.

Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na fl. 270, para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista nos arts. 600, IV e 601, do CPC.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Leoni Rosângela Schuh, Thais de Queiroz Lamounier

165 - 0140396-74.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.140396-9  
Executado: Hsbc Bank Brasil S/a  
Executado: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.  
Autos nº.: 140396-9

Boa Vista, 29/04/2014.

O processo já foi extinto (fl. 146).  
Faculto à parte exequente acostar o original da petição de fls. 154/155, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.  
Após o transcurso do prazo sem manifestação, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas e, em seguida, archive-se.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho

Boa Vista, 05/05/2014.

161 - 0101664-58.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101664-9  
Executado: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda  
Executado: Maria Lucia de Andrade Pinto  
Autos nº.: 101664-9

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

Como não há informação de que os valores encontrados via BacenJud (fl. 155) são ou não provenientes de salário, determino a expedição de ofícios para o Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Santander para que informem a este Juízo se as contas em nome da executada destinam-se ao recebimento de salário.  
O requerimento de fls. 158/159 será analisado em seguida.

**Embargos à Execução**

166 - 0006544-27.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.006544-8  
Autor: Arai Agropecuária Ltda e outros.  
Réu: Banco da Amazônia S/a  
Autos nº.: 6544-8

Boa Vista, 08/05/2014.

Tendo em vista a certidão de fl. 340, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, com prazo de vinte dias.  
Após, archive-se.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Boa Vista, 05/05/2014.

162 - 0105350-58.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105350-1  
Executado: Vem Comigo Produções Ltda  
Executado: P Casarin  
Autos nº.: 105350-1

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli

1. Intime-se o executado no endereço indicado na fl. 522.  
2. Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens apenas em nome da parte executada.  
3. Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

**Outras. Med. Provisionais**

167 - 0005803-35.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.005803-8  
Autor: W.C.B.  
Réu: M.V.C.R.C.  
Autos nº.: 005803-8

Boa Vista, 08/05/2014.

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Boa Vista, 29/04/2014.

163 - 0116396-44.2005.8.23.0010

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Expedito Bezerra Mourão, Luciano da Silva Mourão, Paulo Luis de Moura Holanda, Raquel da Silva Mourão

168 - 0012338-77.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012338-6  
 Autor: A.E.C.-A.  
 Réu: O.C.L.  
 Autos nº.: 012338-6

Homologo os cálculos de fl. 110.  
 Efetuar a habilitação da advogada indicada na fl. 102.  
 A parte executada possui advogada constituída nos autos.  
 Por isso, determino a intimação da parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gemairie Fernandes Evangelista

### Procedimento Ordinário

169 - 0073747-35.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.073747-1  
 Autor: Miranda Lima Advogados  
 Réu: Posto Jumbo Ltda  
 Autos nº.: 73747-1

Expeça-se novo alvará de levantamento com prazo de vinte dias.  
 Após, archive-se.

Boa Vista, 06/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, João Alfredo de A. Ferreira

170 - 0091064-12.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091064-7  
 Autor: Sadiesley Damasceno de Andrade  
 Réu: Continental Banco S/a  
 Autos nº.: 091064-7

Os valores indicados nas fls. 222/231 referem-se aos depósitos judiciais efetuados pela parte autora em favor da parte ré.  
 Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte ré.  
 Após, archive-se.

Boa Vista, 06/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Elaine Bonfim de Oliveira

171 - 0132512-91.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132512-1  
 Autor: Mario Jose de Souza Ribeiro  
 Réu: Marchesan Implementos e Maquinas Agricolas S/a  
 Autos nº.: 132512-1

Efetuar a habilitação dos advogados indicados na fl. 248.  
 O valor indicado na fl. 254 refere-se ao excesso de execução reconhecido na fl. 234.  
 Expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte executada.  
 Após, archive-se.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Sayuri Sandra Takigahira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Tiago Esteves da Cunha

172 - 0141883-79.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141883-5  
 Autor: Andre Augusto Castro do Amaral  
 Réu: Banco Bradesco S/a  
 Autos nº.: 141883-5

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento.

Boa Vista, 06/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Amandio Ferreira Tereso Junior, Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

173 - 0146800-44.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.146800-4  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Gercina Bezerra de Freitas  
 Autos nº.: 146800-4

Expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 176.  
 Após, archive-se.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha

174 - 0155423-63.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155423-1  
 Autor: Adriana Flach e outros.  
 Réu: Banco do Brasil S/a e outros.  
 Autos nº.: 155423-1  
 (d)

1. Efetuar a habilitação dos advogados indicados nas fls. 289 e 319.
2. Indefiro o pedido de restituição do prazo para a interposição de impugnação (fl. 346), uma vez que a penhora on line foi realizada na conta do primeiro executado, que efetuou a transferência para uma conta judicial e pediu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 286 e 288).
3. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 354.
4. Após, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, Karina de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédís, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

### Procedimento Sumário

175 - 0006661-18.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006661-0  
 Autor: Newton Tavares  
 Réu: Espólio de Onésimo de Souza Cruz  
 Autos nº.: 6661-0

Tendo em vista a certidão de fl. 419, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, com prazo de vinte dias.  
 Após, archive-se.

Boa Vista, 05/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Juscelino Kubitschek Pereira, Luiz Fernando Menegais

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Cumprimento de Sentença

176 - 0007537-70.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.007537-1



Executado: Banco Econômico S/a  
 Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000025RRA, Dr(a). Álvaro Rizzi de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

### Procedimento Ordinário

177 - 0129102-25.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.129102-6  
 Autor: Aquilis Hereno Monção  
 Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alex Mota Barbosa, Henrique Eduradi Ferreira Figueredo, Juliana Vieira Farias, Juliano Souza Pelegrini, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Execução Fiscal

178 - 0107379-81.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.107379-8  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: P a de F Neto e outros.  
 Despacho: Prazo de 030 dia(s).  
 Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

179 - 0151078-88.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.151078-9  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Ft de Souza e outros.  
 Despacho: Prazo de 090 dia(s).  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

180 - 0020720-74.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.020720-4  
 Réu: Mário Roberto Mady e outros.  
 Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.  
 Intimem-se as testemunhas da denúncia e da defesa de folhas (326), bem como os Réus.  
 Ciência ao MP e DPE.  
 Em: 14/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: J.S. e outros.

Em virtude da certidão exarada pelo Chefe do Cartório, e em virtude do Acusado FELIX PEREIRA DA SILVA ter sido citado por edital, estendo a ele os efeitos da decisão de folhas 214/215, determinando a suspensão da contagem do prazo e com o final da instrução seja realizado o desmembramento do feito com relação aos 1º, 3º e 4º acusados. A única testemunha arrolada pela Defesa era o corréu Luiz Pereira dos Santos, tendo sua oitiva sido indeferida conforme decisão de folhas 125/126, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Boituva/SP com a finalidade de interrogatório do Réu.  
 Ciência ao MP.  
 Cumpra-se.  
 Em: 14/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

182 - 0219497-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219497-5

Réu: José Lucas Silva Filho

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 14/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001865-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001865-3

Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha Fábio Gonçalves Teles.

Intime-se o Réu Jairo Pereira.

Ciência ao MP e a DPE.

Em: 14/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

"..."

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 13 de Maio de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

185 - 0011642-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011642-4

Réu: Anderson Santana Barbosa

"..."

Final da Sentença:

Pelo exposto, com esteio no art. 419 do CPP, DESCLASSIFICO o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, imputando a ANDERSON SANTANA BARBOSA, que atende pela alcunha de "PÉ DE POMBO", para outro diverso da competência desta Vara.

(...)

Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive a Vítima).

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

Cite-se o réu por edital.

Em: 14/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º 0010 11 010064-0, que tem como acusado CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de ITAITUBA-PA, nascido em 25.12.1987, filho de José Wilson Vieira dos Santos e Maria do Socorro Duarte, portador do RG nº 5730381 SESP/RR, inscrito no CPF sob o nº 005.774.552-81, estando



em lugar não sabido, foi denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Sheila Gomes Coelho, no dia 15.06.2011, no local denominado -Bar das Palmeiras-, fazendo uso de arma branca, nesta capital, estando, portanto, incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Pátrio. ....Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica CITADO(A) pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o(a) juiz(íza) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 14 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006083-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006083-2

Réu: Carlos Edmundo da Silva

"..."

De todo exposto, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL** por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c o artigo 109, I do CP. Designe-se data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

(.)

Publique-se. Registre-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Lana Leitão Martins

Titular da 1ª Vara Criminal do Júri Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0014502-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014502-1

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas da denúncia e o Réu.

Ciência ao MP e a DPE.

Em: 14/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

189 - 0013450-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013450-4

Réu: Bruno do Nascimento Viana

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0020452-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020452-1

Réu: Miracir Teixeira

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0005043-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005043-5

Réu: Luismar da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

192 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

Oficie-se ao IMOL/RR novamente encaminhando-se o laudo de folhas 160 e o prontuário de fls. 157 para confecção do laudo complementar indireto, para respostas aos quesitos 4º, 5º e 6º.

Em: 15/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

193 - 0174224-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174224-0

Réu: Jonas Braga Gomes e outros.

Expeça-se guia de execução definitiva e aguarde-se o cumprimento da pena.

Em: 15/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0197894-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.

Aguarde-se a realização da sessão.

Em: 15/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

195 - 0010717-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010717-5

Réu: Ednara Castro de Miranda

Desentranhe-se dos autos a peça de fls. 67, o processo está suspenso por força de decisão de fls. 46/47.

Designe-se nova data para audiência, intimando-se a testemunha Maia Lima Moreira e requisitando-se da PM as outras duas testemunhas.

Em: 15/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

À DPE para ciência e manifestação.

Em: 15/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Recurso Sentido Estrito

197 - 0004940-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004940-3

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Encaminhem-se os autos do RESE ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para a devida apreciação, mas antes proceda-se a baixa na distribuição do processo com relação a esta Vara, uma vez que quando se autua o processo conta-se como cumprimento da META 01 CNJ e para que saia dessa contagem, deve-se proceder a referida baixa, uma vez que esse Juízo não é competente para a decisão acerca do Recurso e sim a segunda instância.

Em: 15/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Jose Vanderi Maia

### 1ª Vara Militar

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal**

198 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

199 - 0449682-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449682-4

Réu: D.L.J. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

200 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Atenda-se a quota do MP de fls. 43.

Em: 14/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

201 - 0014935-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014935-8

Réu: Manoel Medina Lourenço

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0022406-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022406-8

Réu: Pedro Raimundo Ferreira de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0023519-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023519-7

Réu: Jânio Miranda Alencar

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0036041-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036041-7

Réu: Jorge Gomes Nogueira

Em que pese o magistrado que presidia o feito ter determinado a antecipação das provas, verifico a impossibilidade, no momento, em produzir as provas, haja vista que já foram designadas várias audiências para a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação/defesa, sendo que em todas as diligências não houve êxito na localização das testemunhas.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0079429-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079429-8

Indiciado: F.C. e outros.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Após. vistas ao MP para requerer o que (br de direito).

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0158107-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158107-7

Réu: Maria Alzimar Ferreira Alves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0184967-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184967-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Despacho: Intime-se o defensor constituído para apresentar os endereços das testemunhas no prazo de 03 (três) dias, importando o silêncio em desistência.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

208 - 0191001-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191001-9

Réu: Raimundo Francisco Monteiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0215445-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215445-8

Réu: Wenderson Lourenço de Araújo

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Após. vistas ao MP para requerer o que for de direito.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0215955-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215955-6

Réu: Edvilson Saldanha da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2014, às 10:00 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

211 - 0004936-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004936-7

Réu: A.M.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013858-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013858-8

Réu: Ramildo Junior Pedrosa Amorim

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Após. vistas ao MP para requerer o que (br de direito).

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013878-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013878-6

Réu: Wellyson Jorge Silva e Almeida

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Tendo cm vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens:

Antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal, expeça-se guia de execução provisória e encaminhe ao juízo das execuções:

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

214 - 0004806-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004806-6

Réu: Ismaildo Mariano de Faria

Intime-se o patrono do requerente para que apresente cópia dos autos principais, pois torna-se impossível a análise do pedido senão de forma conjunta.

Advogado(a): Ildo de Rocco

**Med. Protetiva-est.idoso**

215 - 0028682-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028682-8

Réu: Robert Reis dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0063868-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063868-7

Réu: Ivete Teles de Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

217 - 0184650-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184650-2

Autor: Francilene Lima Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013982-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013982-8

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0004373-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004373-9

Autor: Delegado de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

220 - 0138030-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138030-8

Réu: Renato Rodrigues de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0182146-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182146-3

Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

222 - 0214039-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214039-0

Réu: Miguel Dário Torres Dias

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0012736-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012736-9

Réu: Edgar Cobaleda Perez e outros.

Intimação da Defesa: INTIMEM-SE os advogados do réu EDGAR

COBALEDA PEREZ para apresentarem Memoriais Finais no prazo legal.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia

Raquel de Aguiar Ribeiro

224 - 0019916-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019916-0

Réu: Elismar Lucena Souza

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008122-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008122-6

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

30/06/2014, às 09:00 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

226 - 0013760-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013760-6

Réu: David Italo Gauper e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004565-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004565-8

Réu: Marcos Santos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

228 - 0002736-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002736-9

Indiciado: A.M.S.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial. decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366. do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários.

Após. vistas ao MP para requerer o que for de direito.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

229 - 0015356-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015356-3

Representado: Delegado de Polícia Civil - Npca

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

230 - 0195004-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195004-9

Autor: Hebrón Silva Vilhena

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

231 - 0008982-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008982-3

Autor: Ivanildo Ferreira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

232 - 0000208-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000208-9

Autor: Alexandre Melo Coelho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000679-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000679-1

Réu: Erick Adam Lira de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eduardo Almeida de Andrade**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Crime Resp. Func. Público

234 - 0007584-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007584-2

Indiciado: V.-O.A. e outros.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor dos réus supranominados, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 312, "caput", 180, §§ 1º, 2º e 6º e 288, todos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida em 06 de junho de 2011 e recebida em 09 de junho de 2013, conforme decisão de lis. 632/633.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que os réus supranominados, com unidade de propósitos, desviaram, durante os meses de setembro de 2010 a maio de 2011, em proveito próprio, gasolina e óleo diesel do posto de combustível da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Consta que os 14 (quatorze) primeiros réus eram servidores públicos, sendo que os demais se tratam de particulares que adquiriram e receberam, a preços bem menores do que o valor de mercado, em proveitos próprios ou alheios, o combustível que era desviado e entregue pelos demais denunciados nos veículos oficiais, tendo ciência, portanto, que tal combustível era produto de desvio irregular. A ação foi distribuída a esta Vara, cuja nomenclatura anterior era "2ª Vara Criminal" pelo fato da mesma ser competente para o julgamento de processos relativos a crimes decorrentes de "organização criminosa", nos termos do art. 41-A, inciso IV, da Lei nº 154/2009.

De acordo com o art. 35, inciso I, alínea "m" da Lei Complementar nº 221, de 09 de janeiro de 2014, a qual instituiu o novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, esta Vara teve sua nomenclatura alterada para "Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa. Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus", e manteve a competência deste Juízo para processamento e julgamento dos processos relativos a crimes



praticados por organização criminosa.

Pois bem; nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, considera-se organização criminosa "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transi/acional".

Conforme trazido no texto legal, são requisitos para a caracterização de uma verdadeira organização criminosa: a) a existência de quatro ou mais pessoas; b) o fato de os supostos criminosos estarem estruturalmente organizados e ordenados, sabendo-se claramente quem é "chefe" e quem é "subordinado"; c) terem os supostos integrantes funções ou tarefas distintas; d) estarem os integrantes associados para obterem vantagem através de um delito; e e) terem os delitos imputados pena máxima acima de quatro anos ou acontecerem ou terem efeitos em mais de um País.

De acordo com o 1º do art. 1º da Resolução nº 12/08, do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no que se refere à competência desta Vara Criminal Especializada, tem-se que "para os efeitos da competência estabelecida no "caput", considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro e em legislações esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Recomendação nº 03/2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum

tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material", (grifei)

Conforme se nota pelo conteúdo da denúncia, bem como por toda a documentação trazida nesta ação penal, inclusive aquela relativa à quebra de dados e sigilo telefônicos, além dos depoimentos prestados durante toda a instrução, trata-se de servidores públicos corruptos que se aproveitaram do cargo para desviar e comercializar gasolina e óleo diesel a preços mais baixos que o habitual.

Segundo a denúncia, os servidores públicos LUCIVALDO GARRIDO PEIXOTO e CARLOS DA SILVA MOTA orientavam os motoristas da Prefeitura, de forma mancomunada com estes, acerca do momento exato de entrada dos veículos no posto para fins de abastecimento, ou seja, cuidavam de eventual fiscalização no momento das condutas ilícitas. Além disso, o acusado CARLOS também era responsável pela operação das bombas de combustível, pois tinha a chave de acesso às bombas. Já a ré AMALIA era responsável pela formulação das requisições e controlava o estoque de combustível.

Pelos elementos constantes nos autos, vê-se que os réus estão sendo acusados pela prática de desvio e distribuição irregulares de combustível da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura de Boa Vista, sendo que não há nenhum elemento que indique que os mesmos são integrantes de alguma "organização criminosa", pois não há a menor evidência de que os réus tenham se associado para a prática de crimes, mediante uma organização criminosa devidamente estruturada. A denúncia apresenta elementos que de longe possam caracterizar uma autêntica "organização criminosa" a justificar a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, uma vez que sequer é possível determinar eventual chefe, ou comandante, de alguma organização criminosa, bem como seus supostos subordinados. Embora as funções de cada qual dos acusados estejam de certa forma bem indicadas na denúncia, não há nos autos nenhuma prova ou elemento que descreva um verdadeiro "grupo organizado" formado.

isso porque não há indícios de quem seriam os chefes ou os subordinados de eventual organização criminosa devidamente estruturada, conforme se exige no disposto do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.

Ressalte-se que o fato de os servidores CARLOS, LUCIVALDO e AMALIA serem responsáveis pela fiscalização e emissão de requisições, por si só, não os caracteriza como verdadeiros chefes de uma organização criminosa caracterizada e organizada. Nada mais são do que mais alguns elementos integrantes de uma autêntica associação criminosa, especializada na prática de crime de peculato (art. 312 do CP).

Não há elementos ou sequer indícios na denúncia de que são eles responsáveis por apontar quem seriam ou não os beneficiários do combustível desviado, quem deveria entregar ou receber algum combustível, quem deveria exercer tal ou qual tarefa. O que se tem, na verdade, é um grupo de servidores e beneficiários corruptos, sendo alguns motoristas, em conluio com os responsáveis pelas respectivas requisições, que adquiriam combustível irregularmente desviado a preço viu, em benefícios próprios ou alheios, sob encomenda ou não de terceiros, sempre que quisessem, assim mesmo de forma aleatória. Ao contrário do que alegam os ilustres membros do Ministério Público,

entendo que não se trata de uma autêntica "organização criminosa" nos termos como exigido pela legislação.

O que se tem, em verdade, é a existência, no máximo, de uma verdadeira "associação criminosa", conforme tipificada pela nova redação do art. 288 do Código Penal, formada por servidores públicos e beneficiários corruptos, para fins de cometerem os ilícitos que lhes estão sendo imputados na peça inicial.

Vale ressaltar que a "organização criminosa" exige o agrupamento de, pelo menos, quatro pessoas, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão

de tarefas, ainda que informalmente, sob um comando individual ou coletivo, com o fim de cometimento de crimes que tenham penas máximas superiores a 04 (quatro) anos.

Com efeito, o grupo (organização criminosa) ao qual faz menção o tipo, deve ser caracterizado como sendo uma engrenagem, com sua estrutura erigida a partir de um modelo organizado, constituído por indivíduos com funções ordenadamente específicas e amparadas por um sistema de interdependência para que a vantagem de qualquer natureza sobrevenha a partir da prática das condutas delituosas.

Com efeito, as condutas nucleares do crime de organização criminosa consistem em atos que fomentam ou fortalecem a existência de uma estrutura organizada, criada com o objetivo de obter vantagem através da prática de infrações graves; enquanto que a conduta nuclear do crime de associação criminosa consiste tão somente no ato de se associar para cometer crimes definidos. Entendo ser este o caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que a simples participação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - CAECO, do Ministério Público Estadual, por si só, não justifica a distribuição da ação para esta Vara, levando-se em conta os elementos trazidos nos autos.

Com efeito, entendo que o caso dos autos em nada caracteriza uma "organização criminosa", nos exatos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/13, pois inexistentes os requisitos relativos ao crime tido como "organizado".

Muito embora a instrução processual já tenha sido iniciada, não vislumbro a legitimidade deste juízo para o prosseguimento no processamento e julgamento do presente feito.

Em face do exposto, declino da competência desta Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus para uma das Varas Criminais Residuais desta Comarca de Boa Vista.

Redistribuíam-se os autos, após as devidas baixas.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, André Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Ariana Camara da Silva, Celso Garcia Filho, Clodocí Ferreira do Amaral, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Francisco José Pinto de Mécêdo, José Fábio Martins da Silva, Leydijane Vieira e Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Roberto Guedes Amorim, Samuel Weber Braz, Walla Adairalba Bisneto, Warner Velasque Ribeiro

## Vara Execução Penal

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

235 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

236 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Posto isso, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para

o reeducando MANOEL CUNHA BRAZ, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Solicite-se à 2ª Vara Criminal Residual, a guia de recolhimento referente aos autos nº 0010 03 066008-7.

Com o recebimento da guia acima e da guia em anexo, elaborem-se novos cálculos, encaminhado os autos à conclusão para unificação das penas e do regime de cumprimento.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

237 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Edvar Francisco de Oliveira Monteiro pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 11:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011154-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011154-0

Sentenciado: Antônio Julio Pinto

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Asntônio Julio Pinto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 11:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

239 - 0015615-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015615-6

Sentenciado: Antonio Ferreira de Souza Filho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Ferreira de Souza Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.5.2014 16:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

240 - 0009697-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009697-0

Sentenciado: Dionizio Davi da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO

o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Dionizio Davi da Silva pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

O reeducando deverá, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Outrossim, DETERMINO a juntada do relatório da equipe de assistência social da PAMC.

Por fim, DEFIRO o pedido contido no antepenúltimo parágrafo de fl. 62.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 15:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0009966-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009966-9

Sentenciado: Valério de Sousa Parente

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Valério de Sousa Parente, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fls. 128/129; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 16:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Edson Prado Barros, James Pinheiro Machado

242 - 0009972-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009972-7

Sentenciado: Ademi Souza Costa

DESPACHO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando Ademi Souza Costa fará jus a benefício apenas no dia 6.9.2016. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso.

Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Boa Vista/RR, 14.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

243 - 0005050-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005050-4

Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins

DECISÃO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando Carlos Heronildo Pereira Martins fará jus a benefício, provavelmente, apenas no dia 17.1.2015. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso.

Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 152/153, porquanto não corresponde às informações constante da certidão carcerária de fls. 160/163, ainda, desentranhem-se a certidão carcerária de fls. 158/159, uma vez que não se trata do reeducando acima, por derradeiro, junte-se o novo cálculo de



benefício elaborado no Mutirão da VEP na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e dê-se cópia ao reeducando. Esta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Boa Vista/RR, 13.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

244 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares  
DESPACHO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando Marcos da Silva Linhares fará jus a benefício apenas no dia 12.6.2014. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso.

Boa Vista/RR, 13.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008817-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008817-3

Sentenciado: Remir Correia Cordeiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Remir Correia Cordeiro, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 12:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Andréia Margarida André, Gerson Coelho Guimarães, José Luciano Henriques de Menezes Melo

246 - 0013710-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013710-3

Sentenciado: Antonio Vilmar Alves de Sousa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Vilmar Alves de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.5.2014 17:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

247 - 0070053-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070053-7

Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho

Reeducando não faz jus a benefício.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

248 - 0070117-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070117-0

Sentenciado: Riccelli Figueira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

249 - 0087163-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087163-3

Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 15.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

250 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anderson Monteiro Alves, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 11:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

251 - 0164733-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164733-2

Sentenciado: Eliones Dias Menezes

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 23//06/2014, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

252 - 0002008-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002008-9

Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

253 - 0003087-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003087-2

Sentenciado: Josemar Pereira da Silva

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Antes porém, intime-se a Defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.



Boa Vista/RR, 15.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

254 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 03/02/2015, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

255 - 0008893-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008893-6

Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira

Reeducando sem benefícios.

Que o cartório elabore novo cálculo de pena, posto o de fls. 353 está ERRADO!!!.

Após correção, encaminhe-se cálculo ao reeducando.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0009629-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009629-3

Sentenciado: Jandénice Barbosa de Oliveira

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pela reeducanda JANDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA, por consequência, CLASSIFICO sua conduta como "MÁ", nos termos do art. 99, IV e art. 104, III, do Decreto nº 16.784-E, de 17/03/2014 (Regulamento Penitenciário Estadual de Roraima). DETERMINO, ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver.

Considerando que a reeducanda foi condenada no regime aberto, deve permanecer em prisão domiciliar, face a ausência de Casa de Albergue Feminino nesta Comarca, por este motivo não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009653-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009653-3

Sentenciado: Sheldomar Pereira de Oliveira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 07/11/2014, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

258 - 0009968-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009968-5

Sentenciado: José Ribamar Américo Cunha

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 15.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004993-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004993-6

Sentenciado: Carlos Eduardo Loureiro de Castro

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum

benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 30/08/2014, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

260 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Solicite-se informações sobre as ações penais em trâmite na 1ª e 2ª Varas do Tribunal de Júri, tais como data do fato e se está preventivado nos feitos.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

262 - 0018034-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018034-1

Sentenciado: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Transf. Estabelec. Penal

263 - 0004327-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004327-3

Réu: Adailson Machado Alves

Posto isso, INDEFIRO o pedido de transferência do preso ADAILSON MACHADO ALVES para esta Comarca, pelas razões acima, Comunique-se o Juízo da Comarca de Zé Doca/MA, com cópia das folhas 8/10 e desta decisão.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 14/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

264 - 0022964-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022964-6

Réu: Josebel Dantas Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Maria Gleide de Lima Fernandes

265 - 0174450-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174450-1

Réu: Glaucinetê Florêncio da Cunha

Cumpra-se a cota retro.

Advogados: Josielle Cavalcante Vanderlei, Osmar Ferreira de Souza e Silva

266 - 0195006-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195006-4

Réu: Claudio Serrão de Souza

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

267 - 0013629-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013629-3

Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Roberto Guedes Amorim

268 - 0018727-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018727-0

Réu: Rodrigo de Melo Praia

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/06/2014 as 12:50

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

269 - 0018738-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018738-7

Réu: Valdecir Santos da Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Juliana Quintela Ribeiro da Silva

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

270 - 0023325-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023325-9

Réu: Rafael de Araújo da Silva

Autos n.º 0010.02.023325-9

### DESPACHO

Ciente.

O réu, citado em 12/06/2012, informou possuir advogado particular, mas até o presente momento nada foi apresentado em Juízo, bem como restaram infrutíferas todas as diligências empreendidas com a finalidade de que o mesmo declinasse se contrataria advogado para atuar na sua defesa.

Dessa forma, nomeio o Defensor Público para oferecer resposta à acusação em favor do acusado, nos termos do art. 396-A, § 2.º do CPP, sendo que, posteriormente, constatado que o mesmo possui condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

271 - 0036780-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036780-0

Réu: Francimar da Silva Oliveira

Designo o dia 25/11/2014 às 11h50 min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

272 - 0058744-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058744-7

Réu: Juvenal Freitas Maciel

Autos n.º 0010 03 058744-7

Intime-se o acusado para receber o valor apreendido, no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista, 14/05/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

273 - 0089239-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089239-9

Réu: Eugênio Thomé e outros.

DESPACHO

Considerando a pena máxima em abstrato cominada aos delitos imputados aos acusados, constato que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, ao cartório, para cumprimento das deliberações constantes na ata de fl. 555.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

274 - 0093654-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093654-3

Réu: Adriano Carlos Almeida Modesto e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Nádia Leandra Pereira

275 - 0104760-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104760-2

Réu: Maria Tânia de Campos

Autos n.º 0010 05 104760-2

Renove-se a publicação para o advogado, Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o ato realizado no dia 23/04/2014. Caso transcorrido in albis, intimem-se as partes para apresentação de alegações por memoriais.

Boa Vista, 13/05/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

276 - 0128663-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128663-8

Réu: Claudemir Alves de Araujo

DESPACHO

Ciente.

Torno sem efeito o despacho de fl. 160 dos autos, uma vez que de acordo com os termos da certidão supra, o MP pode diretamente emitir as certidões de antecedentes criminais das Comarcas do interior deste Estado, dispondo de sistema e possuindo servidor habilitado para tanto, nos termos da Recomendação CGJ/TJ/RR n.º 04/2010.

Desse modo, ante a possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, em face da pena mínima em abstrato do delito imputado ao mesmo, constituindo-se tal benesse um direito subjetivo seu, dê-se nova vista ao MP para que tome as providências que entender cabíveis.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Claudio Augusto Colares da Costa

277 - 0157430-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157430-4

Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

278 - 0164971-15.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164971-8  
 Réu: Tito Aurelio Leite Nunes Filho  
 D E S P A C H O

Ciente da apresentação dos quesitos pela defesa.  
 Intimem-se os peritos para que elaborem laudo de exame pericial complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-lhes cópias das peças pertinentes.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual  
 Advogado(a): John Pablo Souto Silva

279 - 0166217-46.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166217-4  
 Réu: Rosimar Alves de Souza  
 Autos n.º: 0010.07.166217-4

#### D E S P A C H O

Ciente.  
 Antes de incluir este feito em pauta, dê-se nova vista ao Ministério Público para dizer se insiste no depoimento das testemunhas Jenes Alves Campos e Simone Gomes de Freitas Campos, e, sendo o caso, para que informe a atual localização das mesmas.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual  
 Advogado(a): Samuel Weber Braz

280 - 0166274-64.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166274-5  
 Réu: José Carlos Pereira dos Santos  
 Designo o dia 10/07/2014 às 12h00 para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.  
 Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

281 - 0018216-17.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.018216-0  
 Réu: M.M.L.J.  
 O réu foi devidamente intimado da sentença às fls.205 e o memo para destruição do objeto apreendido encontra-se às fls.210. Destarte, arquite-se o presente feito com as baixas devidas.  
 Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

282 - 0016735-48.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016735-7  
 Réu: Werberson Sousa Campos  
 Vista ao Ministério Público.  
 Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Rodrigo Guarienti Rorato

#### Carta Precatória

283 - 0015330-11.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015330-0  
 Réu: Jose Raimundo Cardoso Sarraff  
 Designo o dia 04/06/2014 às 12h10min para a realização de audiência. Intimação e expedientes devidos.  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

#### Crimes Ambientais

284 - 0118934-95.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.118934-7  
 Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.  
 Intime-se o acusado José Carlos Pereira dos Santos, para informar se constituirá novo advogado ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.  
 Advogados: Alessandra Moreira Souza, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araújo Silva, Mário Junior Tavares da Silva

#### Proc.esp. Crime Abus.aut.

285 - 0053647-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053647-9  
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
 Autos n.º 0010.02.053647-9

#### D E S P A C H O

Recebo o recurso interposto pelos réus José Costa da Silva (fl. 327) e Messias da Silva Figueiredo (fl. 339).

Antes do desmembramento dos autos, determino novas diligências para a intimação pessoal do acusado Antônio Francisco Alves Neto, da sentença de fls. 294/305, uma vez que já teve seu endereço anteriormente localizado, conforme mandado de fl. 242/243, sendo que à fl. 360 também há informação de endereço diverso do que consta nos autos.

Após, intime-se a DPE para apresentar as razões recursais em prol do seu assistido (Messias da Silva Figueiredo).

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual  
 Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Nilter da Silva Pinho

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

286 - 0036767-26.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.036767-7  
 Réu: James Pinheiro Machado  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE JUNHO DE 2014, às 10h 20min.  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

287 - 0190748-65.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.190748-6  
 Réu: Douglas Rodrigues Padilha  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE JUNHO DE 2014, às 10h 40min.  
 Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

288 - 0009058-30.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009058-1  
 Réu: Iranildo Paiva Mendes  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE JUNHO DE 2014, às 10h 20min.  
 Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

289 - 0000197-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000197-4  
 Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE JUNHO DE 2014, às 10h 40min.  
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**



**Ação Penal**

290 - 0004734-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004734-0

Réu: Leilson Ribeiro Costa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de maio de 2014. MARCELO MAZUR Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

291 - 0013830-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013830-7

Indiciado: J.A.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0004813-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004813-2

Indiciado: J.D.S.

I. É inconsteste a ilegalidade da manutenção da prisão, tendo em vista que a denúncia foi oferecida fora do prazo legal previsto no artigo 46, do Código de Processo Penal, como se observa de fls. 06 a 65, ferindo suas garantias fundamentais. Com efeito, o exasperamento do limite legal enseja constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante a partir deste momento e à míngua de motivação para a decretação da prisão preventiva, RELAXO a prisão da Denunciada JACIMARA DUARTE DA SILVA, nos termos do artigo 5o, inciso LXV, da Constituição Federal. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiada, tomando-se o compromisso da Denunciada de comparecer a todos os atos processuais. Intime-se a Denunciada pessoalmente e através de seu Advogado, via DJE. Notifique-se o Ministério Público e o Advogado constituído nos Autos n.º 0010.14.004788-6, cadastrando-o junto ao Siscom desta Comarca. II Recebo a denúncia dando as Denunciadas como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento. III. Citem-se as Denunciadas para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-as de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal. IV. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, as Denunciadas deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo as mesmas manifestarem-se a respeito na resposta à acusação. V. As Denunciadas devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicadas dos atos processuais. VI. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. VII. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso. VIII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias. IX. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos). Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0004926-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004926-2

Indiciado: O.P.A. e outros.

Recebido em 15 de maio de 2014.

É inconsteste a ilegalidade da manutenção da prisão, tendo em vista que o Auto de Prisão em Flagrante foi concluído fora do prazo previsto no artigo 10, do Código de Processo Penal, como se observa de fls. 06 a 53, ferindo suas garantias fundamentais. Com efeito, o exasperamento do limite legal enseja constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante a partir deste momento e à míngua de motivação para a decretação da prisão preventiva, RELAXO a prisão dos Denunciados ONILTON PADILHA ARRUDA e RÔMULO DOS SANTOS PADILHA, nos termos do artigo 5o, inciso LXV, da Constituição Federal. Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiverem custodiados, tomando-se o compromisso dos Denunciados de comparecerem a todos os atos processuais. Intimem-se os Denunciados pessoalmente e através de seu Advogado, via DJE. Notifique-se o Ministério Público e o Advogado constituído nos Autos n.º 0010.14.004869-4, cadastrando-o junto ao Siscom desta Comarca.

III. Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

IV. Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

V. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

VI. Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

VII. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VIII. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

IX. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

X. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 15 de maio de 2014.

Juiz MARCELO MAZUR v

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

294 - 0008434-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008434-3

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Cuidam os autos de prisão em Flagrante. constam nos autos que os réus encontram-se presa devido à decisão de fls. 30

É o Brecíssimo relato. passo a decidir.

sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado.

Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Antes do exposto, julgo extinto o processo

Publique -se registre-se. Intimem-se

Após as formalidades legais, archive-se.

Advogados: Diana Lima Sobral, Sara Patricia Ribeiro Farias

**Termo Circunstanciado**

295 - 0005886-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005886-9

Indiciado: A.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

#### Ação Penal

296 - 0004490-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004490-1

Réu: Wagner Sousa da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 07/05/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0000656-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000656-9

Réu: Moisés Batista de Abreu

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes. (...) para tornar definitiva a pena do Réu MOISÉS BATISTA DE ABREU em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

298 - 0005335-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005335-9

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

#### Inquérito Policial

299 - 0004803-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004803-3

Indiciado: A.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Oliveira da Silva**

#### Ação Penal

300 - 0216211-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216211-3

Indiciado: A. e outros.

I- Às partes sobre o paradeiro e insistência na oitiva da Testemunha ALEXIS.

II- Notifique-se o MP

III- Intime-se a Defesa via DJE.

IV- Após, analisarei o pleito do item 4 de fls. 232.

14/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Nelton Schwingel, Rafaela Gomes de Lemos

301 - 0013476-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013476-5

Réu: Geovane do Nascimento Barros

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu GEOVANE DO NASCIMENTO BARROS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0004489-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004489-1

Réu: Luan Ribeiro Soares

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de falsidade, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) Há a causa de diminuição decorrente da tentativa, reduzindo-se em um terço para tornar definitiva a pena do Réu LUAN RIBEIRO SOARES em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

303 - 0004451-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004451-1

Retornem ao MP sobre fl. 133, com tramitação direta. 14/05/2014. Juiz Marcelo Mazur

Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

304 - 0004236-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004236-6

Autor: Delegada de Polícia Civil - 2ª Dp

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva postulado em desfavor dos Indiciados ROGÉRIO ARAÚJO COSTA, MARCELO PARADA DE ARAÚJO e ADÍLIO EVARISTO GALÉ por não visualizar a ocorrência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva neste momento...". Boa Vista, RR, 15 de maio de 2014.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

305 - 0004972-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004972-6

Réu: Donizete Pereira de Araujo

I. Com razão o ilustre Defensor Público em sua manifestação de fls. 25 e 26. II. Dispensar o pagamento da fiança arbitrada em fls. 22 e 23, nos termos do artigo 325, §1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal. III. Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se



por outro motivo não estiver custodiada, advertindo-se a Ré quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento. IV. Intime-se o Réu V. Notifique-se o MP e a DPE. VI. Após a juntada de cópia de fls. 22, 23 desta decisão e do Alvará de soltura devidamente cumprido nos Autos principais, arquivem-se Boa Vista, RR, 15 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal Competên. Júri

306 - 0010474-53.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010474-2  
Réu: João Gomes da Cruz  
DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 7ª Vara Criminal  
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

307 - 0112588-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.112588-7  
Réu: Jodemilson de Souza

- I. Homologo a desistência das testemunhas Nilton e Raul, pelo MP (fl. 169v).
- II. Designe-se audiência para oitiva da testemunha Kennedy de Lima, conduzindo-a coercitivamente, como requerido pelo MP à fl. 166v.
- III. Ciência ao MP e DPE.
- IV. Intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000858-39.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.000858-9  
Réu: Leonor Santos da Silva

- I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), bem como as testemunhas de defesa (fl. 14).

III. Intime-se o réu (fl. 08).

IV. Ciência ao MP e à DPE.

V. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0004490-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004490-9  
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes

- I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), bem como as testemunhas de defesa (fl. 25).

III. Intime-se o réu (fl. 23).

IV. Ciência ao MP e à DPE.

V. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

310 - 0011750-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011750-9  
Réu: Agenor Loiola Mota

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, o MP. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0016405-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016405-5  
Réu: Orlanilson de Almeida

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

312 - 0223686-79.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223686-7  
Réu: Criança/adolescente

Antes de redesignar audiência, abra-se vista a DPE para que manifeste sobre a localização do réu. Boa Vista, 14/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0020265-60.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020265-9  
Réu: Francimar Neres da Silva

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 106. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Bonfim/RR para oitiva das testemunhas indicadas a fl. 106. Boa Vista, 14/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0010059-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010059-6  
Réu: Adriano Dias da Silva

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 13/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0011558-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011558-6  
Réu: Jacir Santos Matos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, o MP. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.



316 - 0015843-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015843-8

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o advogado, o MP. Atente-se o cartório para a manifestação do MP À fl. 39-v. Boa Vista, 14/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

317 - 0006147-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006147-3

Réu: Jaci Santos Matos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, o MP. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão. Por fim, cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 75. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

319 - 0005870-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005870-7

Indiciado: G.A.A.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 14/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência Preliminar designada para o dia 02/06/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0013511-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013511-5

Indiciado: E.J.C.R.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência Preliminar designada para o dia 02/06/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0015915-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015915-4

Indiciado: R.A.M.

Vista ao MP. Boa Vista, 14/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

322 - 0008995-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008995-5

Réu: A.C.M.

(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO INCIDENTAL E, NESTA PARTE, INDEFIRO-O, nos termos dos arts. 86 e 108, do CPC.

Intime-se a requerente, por sua patrona constituída. Vista ao MP para ciência, ou em ratificação da manifestação de fls. 132/133, ou novas aduções e requerimentos finais, se o caso. Retornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituída respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

323 - 0016468-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016468-3

Réu: Silvio Guilherme Piracatinga

Não obstante o pedido de fl. 38, mas considerando que as partes não compareceram para a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos, estando estas devidamente intimadas para o ato, bem como à vista das informações consignadas na certidão de fls. 16/17, diga a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima acerca da necessidade das medidas. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista/RR, 14 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0018431-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018431-9

Réu: J.C.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/05/2014 às 09:25 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0020118-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020118-8

Autor: N.R.

Réu: A.B.G.

À vista da manifestação de fl. 35, não tendo a requerente se manifestado, especificamente, acerca das medidas aplicadas, determino: Designe-se data para audiência preliminar, para sua oitiva em juízo. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência Preliminar designada para o dia 02/06/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

326 - 0007151-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007151-4

Réu: Kennedy dos Santos Azevedo

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, para providências que se fizerem adequadas ao caso, haja vista o desejo de não representar criminalmente contra o requerido manifestado pela requerente, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 08. Intime-se a requerente, bem como se cientifique a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido uma vez que não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0009130-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009130-6

Réu: Paulo Kenedy Marques de Souza

Por ora, designe-se audiência de justificação, para data breve. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Postergo a apreciação das demais aduções constantes da manifestação do órgão ministerial para a ocasião da oitiva designada. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0009131-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009131-4

Réu: O.A.C.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2014 às 15:45 horas. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0009141-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009141-3

Réu: H.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (vara de família ou justiça itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a

intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0009142-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009142-1

Réu: J.R.G.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, CASO ESTA AINDA SE ENCONTRE ABRIGADA EM CASA DE TERCEIROS, APÓS A RETIRA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 6. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigorar por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, §1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer

apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, inclusive os alimentos, de forma definitiva.

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, bem como de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar os dados bancários da ofendida, se o caso, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2, bem como a intimação pessoal do requerido quanto aos dados bancários para a efetivação da medida do item 6, se o caso, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à instituição bancária oficial/conveniada para abertura de conta corrente em favor da requerente, para fins e termos desta decisão, se o caso. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0009143-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009143-9

Réu: J.M.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que em razão do caráter temporário das medidas aplicadas, na forma acima, e uma vez que as partes possuem filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação no



juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), bem como as demais questões cíveis (patrimoniais), adotando-se as cautelas necessárias (tal como visitas intermediadas por familiares) de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0009144-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009144-7

Réu: L.S.B.

Junte-se. Venham-me conclusos os autos. Boa Vista, 14/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0009145-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009145-4

Réu: S.S.B.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, ou itinerante, em ação apropriada, onde, também, poderão ser reguladas as demais questões de cunho patrimonial, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de

desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0009146-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009146-2

Réu: G.R.N.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, CASO VENHA SER SOLTO, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (vara de família ou justiça itinerante). Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no restabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério



Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de comunicação da prisão, correspondente.Oficie-se ao juízo pelo qual o requerido de encontrava preso e foi solto mediante liberdade provisória, para ciência, encaminhando-se cópias da presente decisão e dos expedientes de fls. 03/04 e 07. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0009149-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009149-6

Réu: W.F.L.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA(S) CONHECIDA(S) DAS PARTES;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões outras patrimoniais, se o caso, haja vista o caráter temporário (de cautela) das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido rt. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, do filho em comum com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite

regular.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0009150-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009150-4

Réu: S.G.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS;2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS PELAS PARTES;5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos à análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, não apresentados de plano, devendo a requerente formular o pleito no juízo competente, em ação apropriada, (vara de família, ou vara da justiça itinerante), onde deverá, ainda, regulamentar a guarda e visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva, bem como demais questões cíveis/patrimoniais, presentes no caso.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio, nos termos acima .De outro giro, tendo a requerente informado que saiu do local de sua residência em razão das ameaças de morte por parte do requerido, e que se encontra provisoriamente abrigada na casa de uma amiga, nos termos do arts. 23, caput e incisos, e 24, caput e inciso I, da Lei em aplicação, APLICO, ainda em desfavor do agressor, e em favor da ofendida, as seguintes medidas protetivas:6.RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA DETERMINADA NO ITEM 1, OU ;7. AUTORIZAÇÃO/CONVALIDAÇÃO DE SAÍDA/AFASTAMENTO DA REQUERENTE DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DO FILHO E ALIMENTOS, A SEREM POR ESTA, EM JUÍZO PRÓPRIO, EVENTUALMENTE RECLAMADOS, CASO AQUELA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, AINDA QUEIRA PERMANECER NA CASA DE TERCEIROS.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação e notificação ao requerido para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no momento do cumprimento da diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente

de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, por fim, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1, 6 e/ou 7, apresentando certidão circunstanciada nos autos, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0009151-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009151-2

Réu: F.I.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, BEM COMO AOS DEMAIS DEPENDENTES MENORES, FILHOS DA REQUERENE, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA(S) CONHECIDA(S) DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões outras patrimoniais, se o caso, haja vista o caráter temporário (de cautela) das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Ressalte-se que o cumprimento do mandato acima deverá ser realizado com auxílio, via telefone, da ofendida uma vez que esta não informou o número do logradouro quanto aos dados do requerido. Do mandato deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido rt. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do

Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, do filho em comum e demais dependentes menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

338 - 0008400-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008400-4

Réu: D.M.C.D.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de DIEGO MARADONA CORRÊA DIAS, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. No entanto, concordo com o pedido do Parquet, no que atine à aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva, devendo, portanto, o requerente ser intimado acerca das seguintes medidas, que lhe aplico em substituição à prisão preventiva, e cientificado de que, caso descumpra, a prisão cautelar pode ser restabelecida: 1) Apresentar, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, de cópia de Termo de Acordo a ser estabelecido com a Srª NATHALIA tratando da fixação de alimentos, regime de guarda e visitação dos filhos menores e comuns das partes. Esse eventual acordo entre as partes poderá ser homologado neste juízo, ou na Justiça Itinerante, observadas as formalidades legais para o ato; 2) Proibição de se afastar da Comarca de Boa Vista em prazo superior a 30 dias, sem autorização judicial, enquanto tramitar os processos criminais em seu desfavor; 3) Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; 4) Informar ao Juízo acerca de mudança de endereço; 5) Proibição de frequentar bares, boates e congêneres, após às 22:00h; 6) Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas; 7) Proibição de possuir e portar arma de fogo e portar arma branca. Deixo de aplicar a medida cautelar requerida pelo MP de Dar estrito cumprimento às medidas protetivas de urgência concedidas em prol da vítima NATHALIA CRISTINNE MORAIS BARBOSA, em face da declaração da vítima de que a soltura do réu não lhe representa AMEAÇA (fl. 44). No entanto, determino que cópia da presente decisão e da declaração da vítima de fl. 44, seja juntada aos autos de medidas protetivas, os quais deverão vir conclusos, imediatamente, para análise acerca da manutenção ou não de medidas. Deixo, de igual modo, de aplicar as demais medidas requeridas pelo MP, por entender que a as demais questões devam ser resolvidas no âmbito civil. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o advogado constituído. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Atente-se o cartório acerca dos prazos acima fixados. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

## Prisão em Flagrante

339 - 0002888-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002888-6

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa

Flagrante já foi homologado pela MM. Juíza plantonista. Aguarde-se a remessa do IP concluído por 15 dias. Boa Vista, 14/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**



**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

340 - 0008288-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008288-9

Réu: Sergio Romario Santos Silva

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR SÉRGIO ROMÁRIO SANTOS SILVA como incurso nas sanções do art. 21, da Lei de Contravenções Penais, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014. SSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

341 - 0003111-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003111-2

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e diante do relatório da autoridade policial, arguindo a incapacidade do acusado (fls. 39/41), e dos documentos de fls. 50/51, dando conta de laudo pericial de exame psíquico do acusado (realizado nos autos n.º 010.13.019525-7), com conclusão positiva para alienação mental (esquizofrenia paranóide - CID10), bem como dos Termos de Curatela de fls. 57/58, determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, por sua curadora, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396, e 396-A, do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE DESEJA SER REPRESENTADO POR SEU ADVOGADO QUE ATUA NOS DEMAIS FEITOS EM TRÂMITE NO JUÍZO, OU SE CONSTITUIRÁ NOVO ADVOGADO, OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu não confirmar ou constituir advogado nos autos, ou não apresentar sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, de logo, determino vista ao Ministério Público, para fins de manifestação em face da matéria preliminar de incapacidade, presente no caso, e em face dos documentos alhures mencionados, cuja apreciação postergo para após a apresentação de defesa e parecer ministerial, ora oportunizados. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 maio de 2014. SSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**César Henrique Alves**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Agravo de Instrumento

342 - 0013210-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013210-2

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Adria Loredana Ribeiro da Silva

Decisão:

{...}

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 21 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro  
 Técnico Judiciário - Turma

Recusal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

343 - 0018254-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018254-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Daniel Norberto

Decisão:

{...}

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 21 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro  
 Técnico Judiciário - Turma

Recusal

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

### Mandado de Segurança

344 - 0018201-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018201-6

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

DECISÃO:

{...}

Deixo para apreciar o pedido de liminar após as inforemações da autoridade coatora.

Notifique-se o juízo do 1º Juizado Especial Cível para prestar informações no prazo de 10(dez) dias.

Boa Vista-RR, 29 de Novembro de 2013

Juíza: Lana Leitão Martins  
 Relatora

Advogado(a): Angela Di Manso

### Recurso Inominado

345 - 0000354-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000354-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paula Yandara Benedeth Torreyas

Decisão:

{...}

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 21 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro  
 Técnico Judiciário - Turma

Recusal

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

### Turma Recursal



Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**César Henrique Alves**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

**Agravo de Instrumento**

346 - 0018251-69.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018251-1  
 Agravado: o Estado de Roraima  
 Agravado: Lucivania da Silva Lima

Decisão:  
 {...}

A Turma, por unanimidade de votos NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da Justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 21 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro  
 Técnico Judiciário - Turma

Recursal

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Edson Félix Santana, Jerbison Trajano Sales

**Mandado de Segurança**

347 - 0002190-36.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002190-9  
 Autor: Polo Veiculos Ltda

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr e outros.

1-Cite-se o litisconsorte indicado na petição de f. 62, para, querendo, se manifestar sobre a questão tratada neste MS, no prazo de 15 (quinze) dias;

2-Após o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva, Waldir do Nascimento Silva

**Recurso Inominado**

348 - 0013181-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013181-5

Recorrido: Maria das Graças Brito dos Santos

Recorrido: Maria Olívia Damasceno da Silva

Decisão:

"Cumpra-se o V. acórdão."

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Cristóvão José Suter  
 Relator

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

349 - 0000363-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000363-2

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Lenita de Andrade Lira

Ato Ordinatório: Sessão de julgamento designada para o dia 23/05/2014 às 09 horas. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. (a) Turma Recursal.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0000367-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000367-3

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Lucia Maria Pereira Carvalho

Decisão:

{...}

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para consfirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 21 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro  
 Técnico Judiciário - Turma

Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

351 - 0002744-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002744-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanderli Lima

Inclua-se em pauta. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. (a) Cristóvão Suter. Sessão de julgamento designada para o dia 23/05/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

352 - 0002749-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002749-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcilene Mota dos Reis

1-Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 30 de maio/2014.

2- Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator.

Sessão de julgamento designada para o dia 30/05/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Terciane de Souza Silva****Med. Prot. Criança Adoles**

353 - 0000135-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000135-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva de acolhimento institucional do adolescente...

O Conselho Tutelar encaminhou o adolescente ao abrigo em 26 de dezembro do ano de 2012, haja vista que a sua genitora, única responsável, estava hospitalizada.

O adolescente foi entregue à mãe biológica no dia seguinte, conforme Termo de Responsabilidade acostado à f. 04, e após, tomou rumo ignorado.

Diligências foram realizadas no intuito de encontrá-los, mas nenhuma logrou êxito.

Inexiste qualquer informação sobre o adolescente e sua genitora (f.17), o que impossibilita que este juízo faça o acompanhamento necessário.

Dessa forma, acolho integralmente o parecer da equipe técnica, para o fim de determinar o arquivamento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0002079-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002079-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 10/11 e 19/20, para o fim de determinar o desligamento da criança, sob a responsabilidade de seu genitor ..., com acompanhamento pela equipe técnica da SESAI, uma vez que todos são de comunidade indígena de difícil acesso.

Expeça-se a guia respectiva.

Em razão do desligamento, desnecessário o registro provisório de nascimento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

355 - 0018893-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018893-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.O.S.S.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 13 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

356 - 0003629-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003629-3

Autor: S.S.R.

Réu: C.P.R.R. e outros.

(...) Segundo dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95, aplicável por analogia, a simples ausência da autora a qualquer das audiências designadas, implica na extinção do processo, por configurar tal ato, desinteresse deste em seu prosseguimento.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado.

P.R.I.

Em, 13 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Cumprimento de Sentença

357 - 0008880-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008880-7

Executado: Antonia Brito Gomes de Lima

Executado: Luiz Carlos de Souza Guedes

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Certifique-se.

Cumpra-se.

Em, 29 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Execução de Alimentos

358 - 0006728-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006728-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.F.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

359 - 0016092-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016092-1

Autor: R.B.M.S. e outros.

Réu: H.S.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

360 - 0016181-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016181-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.R.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 13 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

361 - 0016194-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016194-5

Autor: D.V.A.T.

Réu: R.A.S.T.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

362 - 0019210-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019210-6

Autor: E.D.S.R.

Réu: R.D.S.R. e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E.D.dos S.R. em face de R.D.dos S.R. e A.L. dos S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

363 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Autor: S.C.C.L.

Réu: M.V.M.L.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

364 - 0020842-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020842-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.C.A.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A.K.S.L.N. em face de F.C.A. do N.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

365 - 0021297-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021297-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.A.O.

(...) Ex positus, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

366 - 0001453-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001453-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.M.S.

(...)Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

367 - 0001509-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001509-9

Autor: A.A.B.S.

Réu: A.A.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A. A. B. da S. em face de A.A. da S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

368 - 0003781-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003781-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.R.S.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

369 - 0008259-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008259-4

Autor: H.V.F.R.

Réu: A.W.R.N.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

Cumpra-se.

Em, 30 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

## Vara Itinerante

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

370 - 0016113-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016113-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.S.

Certifique o cartório se o recolhimento do preparo está correto e quando a o recurso foi recebido nesta Vara.

Após, aguarde-se pelo transcurso do prazo assinalado para manifestação da parte autora. Certifique-se.

Em, 14 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Mauro Silva de Castro



**Execução de Alimentos**

371 - 0008258-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008258-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.S.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ivaneide de Paula Sarraf

372 - 0009307-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009307-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.A.N.

(...) Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 dos autos do processo nº 0010.07.167716-4 - Acordo de Alimentos.

Cadastre-se a advogada da exequente no SISCOSM e na capa dos autos. Cumpra-se.

Em, 8 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 13/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Carta Precatória**

004 - 0000257-61.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000257-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Dyone Deibe de Noronha Araújo

DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.

Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarái (RR), 13 de maio de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

005 - 0000258-46.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000258-3

Réu: Wendel Cordeiro de Lima

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Ação Penal Competên. Júri**

006 - 0000052-71.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000052-8

Réu: Lenilson Santos de Oliveira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime Propried. Imaterial**

007 - 0014163-94.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014163-9

Réu: Raimundo Nonato Almeida Gomes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

000741-RR-N: 008

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Alvará Judicial**

001 - 0000260-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000260-9

Autor: Maxima Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

002 - 0000259-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000259-1

Réu: Antonio José de Queiroz Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

003 - 0000261-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000261-7

Réu: Odair Rodrigues do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 29/05/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Carta Precatória

008 - 0000266-23.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000266-6  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Marquison Souza da Silva e outros.  
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.  
 Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.  
 Positivo, cumpra-se a ordem com urgência.  
 Serve a própria carta como mandado.  
 Devolva-se, após.  
 Caracarái (RR), 15 de maio de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Prisão em Flagrante

009 - 0000255-91.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000255-9  
 Réu: Leidson Gomes de Almeida  
 (...)Solicite informações, ainda que por meio telefônico, da servidora responsável pelo plantão sobre o efetivo cumprimento da decisão proferida. (...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000261-98.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000261-7  
 Réu: Odair Rodrigues do Nascimento  
 DESPACHO  
 (comunicação de prisão em flagrante)

1. Junte-se FAC.
2. Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto e possibilidade da concessão da liberdade provisória, no prazo de 24h.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.
4. Cadastre-se, havendo, a arma em sistema.
5. Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.

6. Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000265-38.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000265-8  
 Réu: Josiney Dias do Carmo  
 Vistos.  
 Junte-se FAC.  
 AO MP.  
 Conclusos, após.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000564-83.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000564-8

### Índice por Advogado

000716-RR-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Pedido Prisão Temporária

001 - 0000259-98.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000259-0  
 Réu: Amarildo Alves Araujo e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

002 - 0000260-83.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000260-8  
 Indiciado: H.M.C.T.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

003 - 0000197-58.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000197-2  
 Autor: J.S.F. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000256-46.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000256-6  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

005 - 0000262-53.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000262-4  
 Autor: A.S.A.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000261-68.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000261-6  
 Terceiro: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000254-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000254-1

Réu: Ariston da Luz

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Ariston da Luz que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afaste-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; suspendendo, por ora, as visitas aos dependentes menores, até posterior oitiva do Parquet Estadual e manifestação deste Juízo. Deixo, por ora, de encaminhar o agressor para tratamento toxicológico, já que necessária é, in casu, sua prévia manifestação. Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Mucajaí, 14 de maio de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Depósito

005 - 0010249-38.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010249-3

Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda

Réu: Izac Souza Gaercias

Leilão designado para o dia 16/07/2014 e 30/07/2014, 003 e 004 respectivamente, as 10 horas e 30 minutos.

Advogados: Edemilson Koji Motoda, Paulo Sergio de Souza

### Divórcio Litigioso

006 - 0000621-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000621-9

Autor: Izaias Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

As partes para retirar a certidão de casamento devidamente averbada.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000317-RR-B: 005

000330-RR-B: 006

000525-RR-N: 006

000741-RR-N: 007

231747-SP-N: 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Inquérito Policial

001 - 0000427-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000427-7

Indiciado: A.P.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000425-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000425-1

Réu: Mackleisson Severiano da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Inquérito Policial

003 - 0000426-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000426-9

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

004 - 0000428-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000428-5

Indiciado: J.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

### Vara Criminal

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Inquérito Policial

007 - 0001612-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001612-9

Réu: Abdias dos Santos Ramalho

Despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 167-v.

Ao gabinete para juntar aos autos a mídia com a oitiva e interrogatório realizados na audiência de fls. 167.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

008 - 0000390-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000390-7

Indiciado: E.N.F.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.



O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.

Rlis/RR, 08 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000410-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000410-3

Réu: Raimundo Nonato da Silva.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;  
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.  
Rorainópolis/RR, 14 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000411-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000411-1

Réu: Bruna Luana Correia do Nascimento

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

4. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E A AGRESSORA DE 500 (QUINHENTOS) METROS;  
5. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.

6. PROIBIÇÃO A AGRESSORA DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se a ofensora para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se a agressora de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser presa em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.  
Rorainópolis/RR, 14 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000420-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000420-2

Réu: Florencio Henrique Frieb Junior

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

7. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;  
8. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA

OFENDIDA.

9. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Rorainópolis/RR, 14 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

012 - 0000402-36.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000402-0

Réu: Aldo Franco Martins

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo em fls. 11.

Tudo cumprido, considerando-se o noticiado nos autos de que o suposto crime teria sido cometido próximo ao KM 500 Novo Paraíso, remetam-se os autos à Comarca de Caracará, bem como eventual ação penal correlata e/ou inquérito, com as anotações e baixas necessárias no SISCOM, transladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Cumpra-se.

Rlis/RR, 08 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000404-06.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000404-6

Réu: Jose da Silva Bezerra

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado JOSÉ DA SILVA BEZERRA, v. BOLACHA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do flagrantado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial respectivo, oportunidade na qual deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000415-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000415-2

Réu: Josimar Lopes de Souza

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Restou arbitrada fiança, a qual não restou recolhida. Aguarde-se o efetivo recolhimento pelo prazo de 03 dias.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Decorrido o prazo, voltem autos à conclusão.

Rlis (RR), 12 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000418-87.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000418-6

Réu: Jorge Luis Moreira Daltro

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante de Jorge Luis Moreira Daltro.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência do MPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 14 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000419-72.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000419-4

Réu: Claudionor Soares Brito

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante de Claudionor Soares Brito.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência do MPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 14 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000157-RR-B: 003, 004

000310-RR-B: 004

000317-RR-A: 003

000363-RR-A: 003

000433-RR-N: 003

000508-RR-N: 004

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000267-82.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000267-0

Réu: Roosevelt Fernando Batista Marques e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Execuções**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Execução da Pena**

002 - 0000266-97.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000266-2

Sentenciado: Elton Agostinho de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

**Ação Civil Pública**

003 - 0022368-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022368-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: José Edinon da Silva Araújo

Ao MP acerca da certidão supra.

SLZ, 09.05.2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz titular da Comarca

Advogados: Celso Garcia Filho, Francisco de Assis Guimarães Almeida,

Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta

Pereira

**Improb. Admin. Civil**

004 - 0000433-56.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000433-6

Autor: Município de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Designo audiência para a data de 23.06.2014 às 14:50h.

Intimem as partes.

Vista ao MP, após os expedientes.

SLZ, 09.05.2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz titular da Comarca

Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães

Almeida, Ivanir Adilson Stulp

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000118-RR-N: 013

000269-RR-N: 011

000506-RR-N: 012

000637-RR-N: 013

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Carta Precatória**

001 - 0000098-66.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000098-4

Réu: Pedro Guimarães Cardoso Junior

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

002 - 0000099-51.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000099-2

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000100-36.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000100-8

Indiciado: J.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000101-21.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000101-6

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000102-06.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000102-4

Indiciado: M.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000103-88.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000103-2

Indiciado: J.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000104-73.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000104-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000105-58.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000105-7

Indiciado: E.B.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000106-43.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000106-5

Indiciado: A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara de Execução**

Expediente de 14/05/2014

**PROMOTOR(A):****Igor Naves Belchior da Costa****ESCRIVÃO(Ã):****Robson da Silva Souza**



**Execução da Pena**

010 - 0000016-35.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000016-6  
 Sentenciado: Plácido dos Santos Martins  
 Decisão: (...)Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 259/360. Intimem-se.  
 A.A, 19.02.2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível**

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Robson da Silva Souza**

**Exec. Título Extrajudicial**

011 - 0006805-60.2008.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.08.006805-8  
 Autor: Sociedade Fogás Ltda  
 Réu: Jerônimo de Souza - Me  
 Despacho: Junte-se o recibo de detalhamento. Diga ao Exequente. Alto Alegre/RR, 06.05.14. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

**Vara Criminal**

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Robson da Silva Souza**

**Ação Penal**

012 - 0007692-10.2009.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.09.007692-7  
 Réu: Francisco Lealda Nobre  
 ... Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária que fixo em um salário mínimo à época do fato. ... Alto Alegre/RR, 13 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): John Pablo Souto Silva

013 - 0000172-57.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000172-9  
 Réu: F.J.L.C. e outros.

... Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, julgo IMPROCEDENTE A DENUNCIA para ABSOLVER os réus FÁBIO JÚNIOR LIMA COSTA e MISS LEYNE DA SILVA BRAGA, dos fatos imputados aos mesmos, com fundamento no art. 386, II, do CPP. ... Alto Alegre/RR, 13 de maio de 2014. Parima

Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, José Fábio Martins da Silva

**Med. Protetivas Lei 11340**

014 - 0000096-96.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000096-8  
 Réu: Genivaldo de Oliveira

... Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: ... Alto Alegre/RR, 13 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000097-81.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000097-6

Réu: Cleto Duarte

...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas de urgência: ... Alto Alegre/RR, 13 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

012320-CE-N: 032  
 000066-RR-A: 023  
 000092-RR-B: 024  
 000156-RR-N: 002  
 000162-RR-A: 023  
 000171-RR-B: 020, 023  
 000184-RR-A: 024, 036  
 000190-RR-N: 032  
 000205-RR-B: 001  
 000263-RR-N: 001  
 000264-RR-N: 017  
 000288-RR-A: 002  
 000295-RR-A: 017  
 000315-RR-N: 031  
 000317-RR-A: 010  
 000363-RR-A: 010  
 000433-RR-N: 010  
 000441-RR-N: 028  
 000473-RR-N: 001  
 000504-RR-N: 020  
 000507-RR-N: 031  
 000547-RR-N: 002  
 000639-RR-N: 016  
 000658-RR-N: 010  
 000710-RR-N: 018  
 000777-RR-N: 021  
 000810-RR-N: 018  
 001002-RR-N: 038  
 145521-SP-N: 035

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 13/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

007 - 0000358-23.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000358-8  
 Autor: R.S.S.  
 Réu: M.V.M.S.  
 D E C I S Ã O

### Procedimento Ordinário

001 - 0000487-33.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000487-1  
 Autor: Maria Niria Mota Bezerra  
 Réu: Câmara Municipal do Município de Uiramutã  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 10:00 horas.  
 Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva

I. Segredo de Justiça.  
 II. Defiro o pedido de justiça gratuita.  
 III. Designo o dia 18/06/2014, às 09:15 horas, para audiência de conciliação e julgamento.  
 IV. CITE-SE O RÉU.  
 V. Intimações necessárias;  
 VI. Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

### Reinteg/manut de Posse

002 - 0000119-24.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000119-0  
 Autor: Raimundo Saraiva Filho  
 Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 09:00 horas.  
 Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, José Henrique Ferreira Leite, Warner Velasque Ribeiro

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 008 - 0000360-90.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000360-4  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: A.C.F.N.  
 D E C I S Ã O

### Vara Cível

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

Segredo de Justiça.  
 Defiro o pedido de justiça gratuita.  
 Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente de fl. 04, até o dia 10 de cada mês;  
 Designo o dia 18/06/2014, às 10:15 horas, para audiência de conciliação e julgamento;  
 CITE-SE O RÉU, cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol.  
 O Requerente, por meio da representante legal, também deverá fazer-se acompanhar das testemunhas, independente de rol prévio.  
 Intimações necessárias;  
 Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

### Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000028-60.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000028-9  
 Autor: A.L.P.  
 Réu: S.S.B.  
 D E S P A C H O  
 Indefiro a remessa ao contador (f. 47), vez que a DPE não é hipossuficiente.  
 O calculo cabe ao exequente realizar (CPC, 475-J, Capit, cc 614 II).  
 PAC, 12/05/2014  
 AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Nenhum advogado cadastrado.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Alvará Judicial

004 - 0000317-90.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000317-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: J.F.C.  
 D E S P A C H O  
 Vista à DPE (fl. 29-34).  
 PAC, 12/05/2014  
 AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000357-38.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000357-0  
 Autor: Floracy da Silva  
 D E S P A C H O  
 Defiro Justiça Gratuita.  
 Ao MPE.  
 PAC, 12/05/2014  
 AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

005 - 0000319-60.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000319-2  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: F.L.C.  
 D E S P A C H O  
 Comunique-se o Diretor da SANERAN, via telefone, de teor dos ofícios de fl. 25 e 37, certificando.  
 PAC, 12/05/2014  
 AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000089-52.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000089-3  
 Autor: João Kleber Soares Borges  
 Réu: Espólio de Cicero Bahia de Queiroz  
 D E S P A C H O  
 Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias.  
 PAC, 12/05/2014  
 AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Advogados: Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Temair Carlos de Siqueira

006 - 0001048-86.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001048-6  
 Autor: M.S.P. e outros.  
 D E S P A C H O  
 Ante a certidão acima, archive-se.  
 PAC, 12/05/2014  
 AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000622-74.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000622-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: R.I.F.  
 D E S P A C H O

Designo o dia 18/06/2014, às 09:45 horas, para audiência de conciliação.

PAC, 12/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

012 - 0000014-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000014-9

Autor: M.E.S.B.

Réu: R.M.C.

D E S P A C H O

Vista à DPE para manifestação (fl. 37).

PAC, 12/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

013 - 0003011-71.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003011-0

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda

D E S P A C H O

Arquive-se (fl. 41), sem baixa na distribuição.

PAC, 12/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

014 - 0000259-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000259-2

Autor: M.A.R.S.

Réu: B.S. e outros.

D E S P A C H O

Ante a certidão (f. 50), expeça-se novo mandado.

PAC, 12/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000359-08.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000359-6

Autor: M.M.G.B.

Réu: E.A.C.

DECISÃO

1) Segredo de justiça.

2) Defiro o pedido de justiça gratuita.

3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta informada na inicial (fl. 05), no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

4) Designo o dia 22/07/2014, às 11:30 horas, para audiência de conciliação e julgamento.

5) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado ou defensor e testemunhas, independente de prévio rol.

6) A parte autora também deverá fazer-se acompanhar de advogado ou defensor e testemunhas independente de rol prévio.

7) Intimações necessárias.

8) Ciência ao MP.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

### Monitória

016 - 0000269-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000269-1

Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.

Réu: Município de Uiramutã

D E S P A C H O

Ao autor (f. 53).

PAC, 12/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Advogado(a): Liliâne Raquel de Melo Cerveira

### Procedimento Ordinário

017 - 0001846-57.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001846-5

Autor: Josemar Ferreira Sales

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor (f. 140), em 5 (cinco) dias.

PAC, 12/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

018 - 0000314-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000314-3

Autor: Barros e Barros Ltda Me

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Designo o dia 15/07/2014 às 12:30 horas para audiência preliminar de conciliação (art. 331, do CPC).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Marta Noubé de Souza Leão

019 - 0000355-68.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000355-4

Autor: Armando Magalhães

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

Cite-se. Defiro Justiça Gratuita.

PAC, 12/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000356-53.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000356-2

Autor: Antonio Francisco Alves e outros.

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

Cite-se. Defiro Justiça Gratuita.

PAC, 12/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

### Reinteg/manut de Posse

021 - 0001235-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001235-9

Autor: Sebastiana Vitorino Nascimento

Réu: José Messias Pereira e outros.

D E S P A C H O

Designo o dia 22/07/2014, às 11:00 horas, para audiência preliminar de conciliação.

PAC, 12/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Separação Litigiosa

022 - 0000617-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000617-9

Autor: A.P.S.F.

Réu: C.M.A.

D E S P A C H O

Vista à DPE para manifestação (fl. 30).

PAC, 12/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo



**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

**Cumprimento de Sentença**

023 - 0000087-92.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000087-9  
Executado: Margarida Souza da Costa  
Executado: Município de Pacaraima  
D E S P A C H O  
Ante a certidão (f. 288-v), archive-se.  
PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho,  
Maryvaldo Bassal de Freire

**Exec. C/ Fazenda Pública**

024 - 0000650-13.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000650-4  
Autor: Gerziano Portela Figueira  
Réu: Município de Pacaraima  
D E S P A C H O  
Vista à DPE (fl. 38-v).  
PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Marcos Antonio Jóffily

**Execução de Alimentos**

025 - 0000858-94.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000858-3  
Autor: T.P.R. e outros.  
Réu: N.F.R.  
D E S P A C H O  
Defiro (f. 36-v)  
PAC, 14/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000025-08.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000025-5  
Autor: M.A.R.C.  
Réu: V.L.S.  
D E S P A C H O  
Oficie-se o Defensor Público Gerse para os fins do contido no início de fl.  
32.  
PAC, 14/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000213-98.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000213-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: G.L.S.  
D E S P A C H O  
Cite-se, nos termos do art. 733, do CPC.  
PAC, 14/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 13/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

**Ação Penal**

028 - 0002119-02.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002119-4  
Réu: Jose Maria Brandao Cunha  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/08/2014 às  
10:30 horas.  
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

**Vara Criminal****Ação Penal**

029 - 0000429-30.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000429-3  
Réu: Walber Sampaio da Silva e outros.  
D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de WALBER SAMPAIO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DA SILVA e ADJALMO FERREIRA LIMA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 29, do Código Penal c/c os artigos 29, §4º, inciso V, c/c art. 34, inciso II, ambos da Lei 9.605/1998.

II. O Ministério Público, às fls. 97/98, manifestou-se pelo reconhecimento do fenômeno da coisa julgada em favor dos Réus ADJALMO FERREIRA LIMA e FRANCISCO BRAGA DA SILVA, uma vez que, no que tange aos delitos ambientais em comento, resta extinta a punibilidade em razão de já terem cumprido a transação penal imposta nos autos nº. 0045.10.000069-9.

III. Sentença de fls. 100/101 deferiu o requerido pelo Ministério Público.

IV. Dessa maneira, torno sem efeito o r. Despacho de fls. 107, para determinar ao cartório que certifique se o Réu WALBER SAMPAIO DA SILVA cumpriu a transação penal ofertada nos autos acima descritos.

V. Após, ao Ministério Público para se manifestar quanto a continuidade do feito, no que diz respeito ao delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

030 - 0000397-20.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000397-6  
Indiciado: J.C.L.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Polícia de Pacaraima/RR, solicitando medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, dentre outros estabelecidos na Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que é ex-esposa do agressor e que este invadiu sua residência a agrediu seu filho Y. M. M. L., de apenas 12 anos de idade, não ficando mais ferido por conta da interferência da Requerente.

Relatou, por fim, quer solicita medida protetiva de urgência prevista em lei, para que o réu mantenha-se afastado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima ou seus filhos, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente

requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

A medida aplicada será válida até a realização de audiência a ser designada nos autos do respectivo Inquérito Policial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

031 - 0002875-74.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.002875-9  
Réu: Jaira Farias de Oliveira  
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento não há notícias de que alguma testemunha tenha sido ouvida.

II. Verifica-se, ainda, a expedição de Cartas Precatórias para as comarcas de Mucajaí/RR (oitiva das testemunhas Lucia Souza Ribeiro e Carlos da Silva Moura) e Boa Vista/RR (oitiva da testemunha Carlos Alberto de Oliveira Dias), não havendo qualquer retorno das mesmas.

III. O Ministério Público requereu a expedição de Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR para oitiva da testemunha Eliane de Souza Ribeiro (fls. 481).

IV. O ilustre Advogado da Ré requereu a expedição de objeto e pé dos presentes autos, fazendo constar a inexistência de sentença monocrática e trânsito em julgado (fls. 487/488).

IV. Dessa maneira, determino a solicitação, junto aos Juízos Deprecados, de informações acerca das Cartas Precatórias expedidas às fls. 426 e 427.

V. Manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das testemunhas BERNARDO ENEDINO SALES RIBEIRO, CLEONICE FRANCO DE SOUSA, LUCILENE DA SILVA MARQUES e RODOLFO DE HOLANDA BESSA.

VI. Manifeste-se a Ré, também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva das testemunhas ANDREIA ALVES GOMES, CABO RABELO, ANA MARIA ALVES DE MOURA, DORA INEZ RAMOS CAFFARENA e SGT. A. SILVA, devendo apresentar atual paradeiro das mesmas.

VII. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR, para oitiva da testemunha Eliane de Souza Ribeiro, nos termos do requerido pelo Ministério Público à fl. 41.

VIII. Defiro, ainda, o requerido pelo ilustre causídico às fls. 487/488.

IX. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

## Vara Criminal

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

032 - 0002241-15.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002241-6  
Réu: Valério Silva Ramos  
DESPACHO

1) Ante a certidão de fl. 215, torno sem efeito os itens "2", "3" e "4", da decisão de fl. 213.

2) Recolha-se o mandado (fl. 214), independentemente de cumprimento.

3) Quanto à manifestação ministerial de fls. 202-205 e quesitação de fls. 206-211, tenho que deve ser indeferida, pois às fls. 115 já foi elaborada a quesitação.

4) Cumpra-se o item "5" da decisão de fl. 213.

5) De mais a mais, devo registrar que estes autos estão inclusos na META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, de modo que todos os atos nele praticados deverão ser com a máxima urgência.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 15 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

### Inquérito Policial

033 - 0000093-21.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000093-1  
Indiciado: E.J.S.  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça-se Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

034 - 0000396-35.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000396-8  
Indiciado: Criança/adolescente  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de ELIVELTON VIEIRA TORRES pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranquilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 -

Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado ELIVELTON VIEIRA TORRES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Junte-se a FAC.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Cumprimento de Sentença

035 - 0000668-34.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000668-6  
Executado: Stefferson Almeida de Lima  
Executado: B2w Companhia Global do Varejo Lojas Americanas S/a e outros.

Despacho:

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) dias da última intimação do autor (fl. 129-verso), intime-se-o novamente, por TELEFONE, nos termos do Enunciado 33 do FONAJE, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 13/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

### Proced. Jesp Civil

036 - 0001239-68.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001239-3  
Autor: Beatriz Elena Cifuentes Sepulveda  
Réu: Domingos Savio Moura Rebelo

Despacho:

Intime-se, nos termos do despacho de fl. 39, no endereço de fl. 47.  
PAC, 12/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

037 - 0000430-44.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000430-7  
Autor: Jonmara Macêdo Fischer e outros.  
Réu: Ápice Cursos e Treinamentos  
SENTENÇA.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Pois bem, citada/intimada para audiência de conciliação (fl. 31), a parte ré não compareceu (fls. 23, 34 e 40), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, exceto em relação à autora Kerolaine Farias Peixoto, senão vejamos.

Assim, nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação dos



autores quando dizem que efetuaram suas matrículas nos cursos, porém que tais cursos não se realizaram. Os autores Jonmara, Diego, Zennilda, Camila e Iriana, comprovaram, através dos documentos de fls. 08, 10, 14, 19 e 20, que realmente efetuaram suas matrículas nos cursos. O mesmo não pode ser dito em relação à autora Kerolaine, pois não juntou qualquer documento que comprasse sua matrícula em algum curso.

**DO DANO MATERIAL**

Assim, tenho que os réus devem indenizar a autora Jonmara Macedo Fischer em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); o autor Diego Araujo E Silva em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); a autora Zennilda de Oliveira Franco em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais); a autora Camila Farias Peixoto em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e a autora Iriana Farias Pereira em R\$ 190,00 (cento e noventa reais), que são os valores que desembolsaram para efetuar a matrícula nos cursos.

**DO DANO MORAL**

Resta configurado o dano moral, pois não se pode relegar a situação enfrentada pelos autores como mero aborrecimento, eis que patente o ilícito praticado pela parte ré, qual seja, cobrar pela matrícula e não proporcionar os cursos.

Destarte, restando demonstrado o dano moral sofrido em decorrência do acima descrito, exsurge para as rés o dever de indenizar, passando o Juízo a mensurar o montante a ser indenizado.

Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Nessa linha de raciocínio e não havendo no processo prova de dano de grande monta, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é o suficiente para reconfortar a autora e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão julgar parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar as rés a pagar indenização por danos materiais e morais aos autores.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de:

- 1) Condenar as rés, solidariamente, a pagar, a título de danos materiais, à autora Jonmara Macedo Fischer, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do comprovante de pagamento (dia 27/09/2012);
- 2) Condenar as rés, solidariamente, a pagar, a título de danos materiais, ao autor Diego Araujo E Silva, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do comprovante de pagamento (dia 27/09/2012);
- 3) Condenar as rés, solidariamente, a pagar, a título de danos materiais, à autora Zennilda de Oliveira Franco, o valor de 95,00 (noventa e cinco reais), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do comprovante de pagamento (dia 27/09/2012);
- 4) Condenar as rés, solidariamente, a pagar, a título de danos materiais, à autora Camila Farias Peixoto, o valor de 25,00 (vinte e cinco reais), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do comprovante de pagamento (dia 27/09/2012);
- 5) Condenar as rés, solidariamente, a pagar, a título de danos materiais, à autora Iriana Farias Pereira, o valor de 190,00 (cento e noventa reais), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do comprovante de pagamento (dia 27/09/2012);
- 6) Condenar as rés, solidariamente, a pagar, a título de danos morais, a cada um dos autores (Jonmara Macedo Fischer, Diego Araujo E Silva, Zennilda de Oliveira Franco, Camila Farias Peixoto e Iriana Farias Pereira), a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da última citação (dia 29/10/2013, fl. 40-verso), ambos até o efetivo pagamento.

Sem custas. Sem honorários.

**P.R.**

Intime-se as partes desta sentença, através de AR, nos termos do Enunciado 33 do FONAJE.

Certificado o trânsito, e após as formalidades de praxe, arquite-se.

Pacaraima-RR, 14 de maio 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000026-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000026-1

Autor: Antonia Ledijane Oliveira Gomes

Réu: Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus (ulbra)

**Despacho:**

Junte-se o AR (f. 31).

Após, conclusos.

PAC, 13/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): Cristiano Araújo Motas

039 - 0000063-83.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000063-4

Autor: Antonio Matos da Silva

Réu: Net Serviços de Comunicação S/a

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

**DECIDO.**

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (fls. 20/22), para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 22 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 9.099/95.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

**AIR MARIN JÚNIOR**

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000111-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000111-1

Autor: Clétina Inês de Brito Rodrigues

Réu: Adeilson Militao Gabriel e outros.

S E N T E N Ç A

Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

**Decido.**

A parte Requerente, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem qualquer justificativa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

**P. R. I.**

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

**Juiz AIR MARIN JUNIOR**

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000363-45.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000363-8

Autor: Jocenildo da Silva Costa

Réu: Claro S/a

D E C I S Ã O

A parte autora alega que teve seu nome cadastrado no SERASA por uma dívida que não contraiu com a parte ré na data apontada. Requeru antecipação de tutela para retirada de seu nome do SERASA.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Para a concessão da presente medida urgencial, mister a presença dos requisitos da verosimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem. O primeiro requisito resta demonstrado pelo espelho de fl. 07, que comprova o cadastro de seu nome no SERASA, bem como pelo contrato de fl. 08, que demonstra que, realmente, a parte autora entabulou pacto com a parte ré em 24/02/2012 e não 14/02/2011, como consta no citado espelho de fl. 07

O mesmo pode ser dito em relação ao segundo requisito, pois manter o nome da parte autora no SERASA poderá abalar sua vida econômica,

como já aconteceu ao tentar abrir um crediário junto à empresa Casas Lira, em Boa Vista.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que a ré CLARO S/A, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, providencie a baixa do nome do autor JOCENILDO DA SILVA COSTA do SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se a ré Claro S/A, da presente decisão, por AR, conforme Enunciado 33 do FONAJE.

Cite-se a ré Claro S/A, também por AR, para comparecimento à audiência de conciliação, que designo para o dia 26/06/2014, às 09:00 horas, constando a advertência da revelia do art. 20 da Lei 9.099/95.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 13 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Termo Circunstanciado

042 - 0000304-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000304-4

Indiciado: J.S.B.

D E S P A C H O

Ante o parecer (f. 21), defiro o pedido de fl. 19.

Às providências.

PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 15/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0000255-84.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000255-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

Vista ao MPE (fl. 90).

PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000329-41.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000329-3

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já foram enviados 01 (um) ofício ao Diretor da Escola Estadual Indígena Tuxaua Antonio Horácio (fl. 32), recebido na referida Escola em 26/08/2013 (fl. 32).

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Diretor da referida escola, responda ao ofício de fl. 32 (nº 058/2013), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem conduzidos pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 14 de maio 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000155-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000155-0

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o constante à fl. 34, informe ao Juízo Deprecado, com urgência, que ainda há interesse no cumprimento da Carta Precatória.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000216-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000216-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para localização.

PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000611-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000611-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

Ao MPE.

PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000786-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000786-2

Indiciado: A.I.M.D.

D E S P A C H O

Defiro a condução coercitiva (fl. 32).

Designo o dia 25/06/2014, às 10:45 horas, para audiência preliminar.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001292-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001292-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já foram enviados 01 (um) ofício ao Diretor do HOSPITAL DÉLIO DE OLIVEIRA TUPINAMBÁ (fl. 38), recebido no referido Hospital em 20/01/2014 (fl. 38), e até a presente data não houve resposta; já foi enviado um ofício ao Diretor da Escola Estadual Cícero Vieira Neto (fl. 39), recebido na referida Escola em 20/01/2014 (fl. 39) e 01 (um) ofício ao Coordenador do CREAS (fl. 40),

recebido no referido Centro dia 20/01/2014 (fl.40).

Tais condutas revelam uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Diretores e Coordenado dos citados locais, responda aos ofícios de fl. 38 (nº 004/2014), de fl. 39 (nº 005/2014) e de fl. 40 (nº 006/2014), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem conduzidos pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 14 de maio 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001300-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001300-1

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Reitere-se (f. 15).

PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000362-60.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000362-0

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Ao MPE.

PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

052 - 0002949-31.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002949-2

Executado: Juizo da Comarca

Denunciado Lide: Higor Leandro Gonçalves de Pinho

D E S P A C H O

Defiro (f. 68-69).

PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

053 - 0000687-40.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000687-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

I. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 86.

II. Expeça-se nova Carta Precatória para que seja realizada audiência de apresentação no Juiz deprecado.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000775-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000775-5

Infrator: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Reitere-se o ofício de fl. 34.

II. Oficie-se o CREAS (f. 33).

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000114-RR-A: 004

000221-RR-B: 004

000288-RR-N: 004

000303-RR-A: 002

000321-RR-A: 004

000566-RR-N: 003

000568-RR-N: 002, 003

000861-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000254-90.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000254-5

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 14/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

#### Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000160-50.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000160-0

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Tércio Mota de Oliveira

Despacho

Defiro o pedido de fl. 126.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 14 de maio de 2014.

Juiza Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

003 - 0000340-66.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000340-8

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: José Moraes de Freitas

Despacho

Defiro pedido de fl. 88.

Vista ao advogado do autor para que promova o andamento do feito, indicando o endereço do requerido no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.



Bonfim/RR, 14 de maio de 2014.

Juiza Daniela Schirato Collesi Mlnholi

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honorio Feliciano

### Cautelar Inominada

004 - 0000584-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000584-7

Autor: Ministério Público

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr e outros.

Despacho

Defiro item 03 da cota do MP de fl. 72.

Decorrido o referido prazo voltem os autos conclusos.

Bonfim/RR, 14 de maio de 2014.

Juiza Daniela Schirato Collesi Mlnholi

Advogados: Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Pablo Ramon da Silva Maciel, Silene Maria Pereira Franco

### Vara Criminal

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

005 - 0000330-56.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000330-1

Réu: Josias Alves Pereira

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000610-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000610-2

Réu: Junior Melton Charles

Autos n. 090.12.000610-2

Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JÚNIOR MELTON CHARLES

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu JÚNIOR MELTON CHARLES, já devidamente qualificado nos autos.

.....

.....

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JÚNIOR

MELTON CHARLES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, artigo 226, II e artigo 234-A, III, na forma do artigo 71, do CP.

.....

Incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, do CP, motivo pelo qual

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/6, ficando em definitivo a pena em 21 anos e 10 meses de reclusão

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que se encontra solto e, não estão presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva.

.....

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000151-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000151-5

Réu: Reginald John

DECISÃO DE PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia REGINALD JOHN, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, (DUAS VEZES) do Código Penal.

O réu foi citado (fl. 55).

Resposta à acusação (fls.59).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 118).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério

Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado,

pugnou pela pronúncia por duas vezes pela prática do crime previsto no art.21,

§2º, incisos II, c/c art. 14, II do CP.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela impronúncia ou desclassificação para o crime de lesão corporal e exclusão da qualificadora.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Eis o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Ultimada a instrução processual (iudicium accusationis), o Código de Processo Penal, pelos que dispões os arts. 413 a 415 permite ao Magistrado tomar uma dentre quatro tipos decisórios: 1) admissibilidade da denúncia o que acarreta a decisão de pronúncia; 2) a inadmissibilidade da denúncia, ante a insuficiência das provas coletadas - a chama impronúncia; 3) a absolvição sumária, desde que absolutamente comprovadas: a inexistência do fato (materialidade), a não autoria delitiva ou a não participação do acusado (necessária prova negativa), não tipificação do fato, ou a existência de causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou de culpabilidade e por fim 4) a desclassificação.

A decisão de pronúncia, de nítido caráter interlocutório e de efeitos preclusivos, divisora do sistema bifásico adotado no Brasil (iudicium accusationis e iudicium causae), afeta o procedimento penal ao Tribunal do Júri concluindo a instrução processual primeira e inaugurando a fase de preparação do processo para o julgamento em Plenário (Seção III, Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal).

Seu principal efeito é a declaração de viabilidade da acusação diante da demonstração da existência do crime (materialidade) e indícios de que o réu seja o autor do ilícito penal em exame.

Na espécie, há elementos que comprovam a existência do crime (materialidade), conforme laudo (fls. 28 e 117).

Quanto à autoria delitiva, os elementos probatórios colhidos em sede de contraditório apontam para a existência de indícios de autoria.

O contexto probatório revela, portanto, a incontroversa materialidade e indícios de autoria suficientes para que seja o caso levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal do Júri, que em sua soberania, é o órgão o qual compete apreciar se há, ou não, provas bastantes para a condenação, com melhores dados, em face da plenitude de acusação e da defesa.

Em relação à qualificadora, pela conjuntura das provas coligidas aos autos verifica-se a presença de indícios de sua incidência.

À qualificadora deve ser mantida, pelas mesmas razões que ensejam o conhecimento do fato principal pelo Tribunal do Júri.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - DECOTE - FUNDAMENTAÇÃO - MÓVEL INSIGNIFICANTE - ANÁLISE DE PROVAS - INTEIREZA DA ACUSAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI. O reconhecimento ou não da qualificadora do crime submete-se ao exame crítico da prova em ambos os sentidos, com o acréscimo de que, a não ser em casos bastante claros, a faculdade para tal apreciação comunica-se com a soberania do Júri Popular, contida na sua legitimidade constitucional. "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase da pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes" (TJMG - Súmula 64). A qualificadora que se articula na denúncia somente deve ser arredada quando for manifestamente improcedente, vale dizer, de todo descabida. Ainda que duvidosa, ela deve ser incluída na pronúncia para que, acerca de sua incidência ou não, manifeste-se e decida o Júri, que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, é o

Juiz Natural para julgamento dos processos decorrentes

de delitos contra a vida. Recurso a que se nega provimento

Acórdão Nº 1.0317.02.005186-6/001(1) de TJMG. Tribunal de

Justiça do Estado de Minas Gerais, de 17 Fevereiro 2004

REsp 810728 / RJ

RECURSOESPECIAL

2005/0203889-2 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010 Ementa

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CIÚMES. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.

Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Recurso Especial a que se dá provimento, para cassar o acórdão ora recorrido, mantendo-se as qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia.

1. Quanto ao pedido de desclassificação, incabível neste momento tendo em vista que demandaria exame aprofundado de provas e que, só pode ser acolhida na fase de pronúncia se a tese encontrar suporte inquestionável na prova produzida durante a instrução, o que não é o caso.

Ademais, a teor do artigo 413, § 1o, do CPP, a pronúncia não deve conter referência à circunstância judicial, agravante, atenuante ou causa genérica de aumento e diminuição de pena, evitando-se inclusive menção a concurso de crimes (arts. 69 e 71 do CP) vez que esta não está na fase processual oportuna para se tratar destes temas (Nucci, in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5a ed., RT, p. 745).

Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado REGINALD JOHN, já qualificada, nos termos do no art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, II do CP, por duas vezes, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias.

Conclusos, após. P.R.I.

Bonfim (RR), 10 de maio de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000227-44.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000227-3

Réu: Jose Alferio Santana e outros.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no JOSÉ ALFELIS SANTANA, já devidamente qualificado nos autos.

....

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ ALFELIS SANTANA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 155, parágrafo 4, inciso IV, do CP, por duas vezes, na forma do artigo 71, do CP

....

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP, e levando em quantidade de crimes praticados, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de reclusão, e ao pagamento de 120 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade e de limitação de fim de semana, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2o, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do CP), sendo que, nunca

inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 2000,00 a ser pago a vítima.

....

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

009 - 0000395-51.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000395-4

Indiciado: A.

SENTENÇA

O presente inquérito nº 031/2010 foi instaurado para apurar a morte de Marcos José da Silva.

O Ilustre representante do Ministério Público, opinou pelo arquivamento do presente, baseado no fato de que não ficou evidenciado justa causa para apresentação de denúncia.

É o sintético relatório, passo a decidir.

Assiste razão ao órgão ministerial.

A pretensão punitiva merece o afastamento vindicado pelo Ministério Público, autor da ação penal.

No ponto, diante do sistema acusatório e adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, continuar com a demanda quando o possível autor da ação não pretende, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...) (Lopes Júnior Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, volume II, Edt. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343)"

Acolho, pois, a manifestação jurisdicional e reconheço não haver justa causa para a continuidade da persecução penal, determinando o arquivamento do feito.

Com o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Bonfim -RR , 13/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000217-97.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000217-4

Indiciado: V.S.F.

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para elucidar a possível prática do delito insculpido no Art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06

O Ministério Público, todavia, em irrepreensível parecer, alertou para a inexistência de provas e diante da reconciliação do casal, pugna pelo arquivamento do feito (fl. 55).

Isso posto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

I. P.R.

Bonfim -RR , 14/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 14/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal - Sumaríssimo

011 - 0000352-51.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000352-7

Indiciado: A.M.R.S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apuração, em tese, do delito tipificado pelo artigo 329 e art. 163, ambos do Código Penal.

O Ministério Público que oficia junto a este órgão jurisdicional promove o arquivamento dos autos, sob o argumento de se evitar futura litispendência, haja vista que os fatos delituosos nos presentes autos estão sendo apurados nos autos da ação penal nº 0090.10.000304-6 (fl. 46).

É o breve relato.

DECIDO.

Assiste absoluta razão ao Ministério Público.

Após consulta ao sistema siscom e conforme certidão cartorária, foi verificado que tramita neste Juízo ação penal nº 0090.10.000304-6, onde o mesmo acusado e com apuração dos mesmos fatos delituosos.

A litispendência, em matéria processual penal, é causa de nulidade absoluta, e, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nos termos do art. 301 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10707167/artigo-301-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, §§ 1º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10706726/par%C3%A1grafo-1-artigo-301-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 3º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10706642/par%C3%A1grafo-3-artigo-301-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, aplicável subsidiariamente à espécie por força do art. 3º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10679062/artigo-3-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>> do CPP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>>, há litispendência quando se repete a ação que está em curso, sendo que, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Importa, agora, reconhecê-la nestes autos.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:

LITISPENDÊNCIA EM RAZÃO DO HC nº -EXEGESE DO ART. 175 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10723173/artigo-175-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO RITJSC E ART. 301 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10707167/artigo-301-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, §§ 1º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10706726/par%C3%A1grafo-1-artigo-301-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> E 3º

<<http://www.jusbrasil.com/topicos/10706642/par%C3%A1grafo-3-artigo-301-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC - EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ART. 267 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10713365/artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10713179/inciso-v-do-artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. A impetração de habeas corpus idêntico a outro já em processamento, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caracteriza litispendência e, por conta disso, a segunda ação tem de ser extinta sem julgamento do mérito (TJSC - HC n. , Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). Relator (a): Mazoni Ferreira. Julgamento: 31/05/2007. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Publicação: Habeas Corpus n., de Blumenau.

Ainda, HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A litispendência, por se encaixar no conceito de pressuposto processual, pode e deve ser decretada de ofício, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. 2. Ordem concedida em parte, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 25/05/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 06-08-2004 PP-00041 EMENT VOL-02158-03 PP-00429.

Fincada nestes argumentos, hei por bem extinguir o presente termo circunstanciado sem resolução do mérito, ex vi dos arts. 3º do Código de Processo Penal c.c. art. 267, inc. V, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sem custas.

Intimem-se a Autor do Fato apenas e tão somente pela Defensoria Pública.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Bonfim, 14 de maio de 2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Editais de 15/05/2014

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0706765-42.2013.823.0010** em que é requerente **CLEIDE MARIA MOURA PRATA** e requerida **EXPEDITA MOURA PRATA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **EXPEDITA MOURA PRATA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **CLEIDE MARIA MOURA PRATA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0722207-52.2013.823.0010** em que é requerente **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRANDÃO ARAÚJO** e requerido **SEBASTIÃO DE MACÊDO BRANDÃO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **SEBASTIÃO DE MACÊDO BRANDÃO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRANDÃO ARAÚJO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0727350-22.2013.823.0010** em que é requerente **NEUSA DOS SANTOS** e requerido **ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **NEUSA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 02 de dezembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0713061-34.2013.823.0010** em que é requerente **EDRILÂNIA LIMA DA SILVA** e requerido **RHUDSON DE MEDEIROS SIQUEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **RHUDSON DE MEDEIROS SIQUEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **EDRILÂNIA LIMA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 07 de novembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0718095-40.2013.823.0010** em que é requerente **ALCIONE CARDOSO ALVES** e requerido **ROBERTO JOSÉ CARDOSO ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ROBERTO JOSÉ CARDOSO ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ALCIONE CARDOSO ALVES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

CITAÇÃO DE: **M. L. D. S. M.**, menor impúbere representado por sua genitora, **SINEIDE DOS SANTOS PALHETA**, brasileira, solteira, agente de saúde, portadora do RG n. 182.344/RR e do CPF 663.972.432-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º 0712504-97.2013.8.23.0010, Ação Revisional de Alimentos, em que são partes C.R.M contra M. L. D. S. M. bem como para **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, que se realizará no dia **25 de junho de 2014 as 10 horas e 40 minutos**, a ser realizada nesta secretaria situada na Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Centro – Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, onde deverá apresentar contestação, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros e se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68)

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de maio de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT JUIZA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0723911-37.2012.8.23.0010** em que é requerente LEANDRO GOMES DA SILVA e requerido (a) **CÍCERA SENA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 59), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CICERA SENA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **LEANDRO GOMES DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 21 de janeiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã judicial

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0722428-69.2012.8.23.0010** em que é requerente **ROSILDA MANGABEIRA SOBRAL** e requerido (a) **FÁBIO CRUZ MANGABEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº 56), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **FÁBIO CRUZ MANGABEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ROSILDA MANGABEIRA SOBRAL**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 19 de dezembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã judicial

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0711109-07.2012.8.23.0010** em que é requerente LIDINALVA SANTOS GALVÃO e requerido (a) **LIDILENES SANTOS GALVÃO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral e determino a substituição da curadora **LÍDIA SANTOS GALVÃO** por sua irmã **LIDINALVA SANTOS GALVÃO**, para exercer a curatela da interditada **LIDILENES SANTOS GALVÃO**. O curador substituto acima nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da substituição do Curador da Interditada Lidilenes Santos Galvão, no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã judicial



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 15/05/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0804674-54.2014.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** A.do.N.B.**Defensora Pública:** Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279**Requerido:** L.M.da.S. e A.do.N.B.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: LUCIANA OTA DA SILVA**, brasileira, filha de José Carlos da Conceição Silva e de Ocenira Mota da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 09 de junho de 2014, às 09h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze de maio** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**João Swamy Miranda da Silva**

Técnico Judiciário

assino de ordem, Portaria nº. 03/2014

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

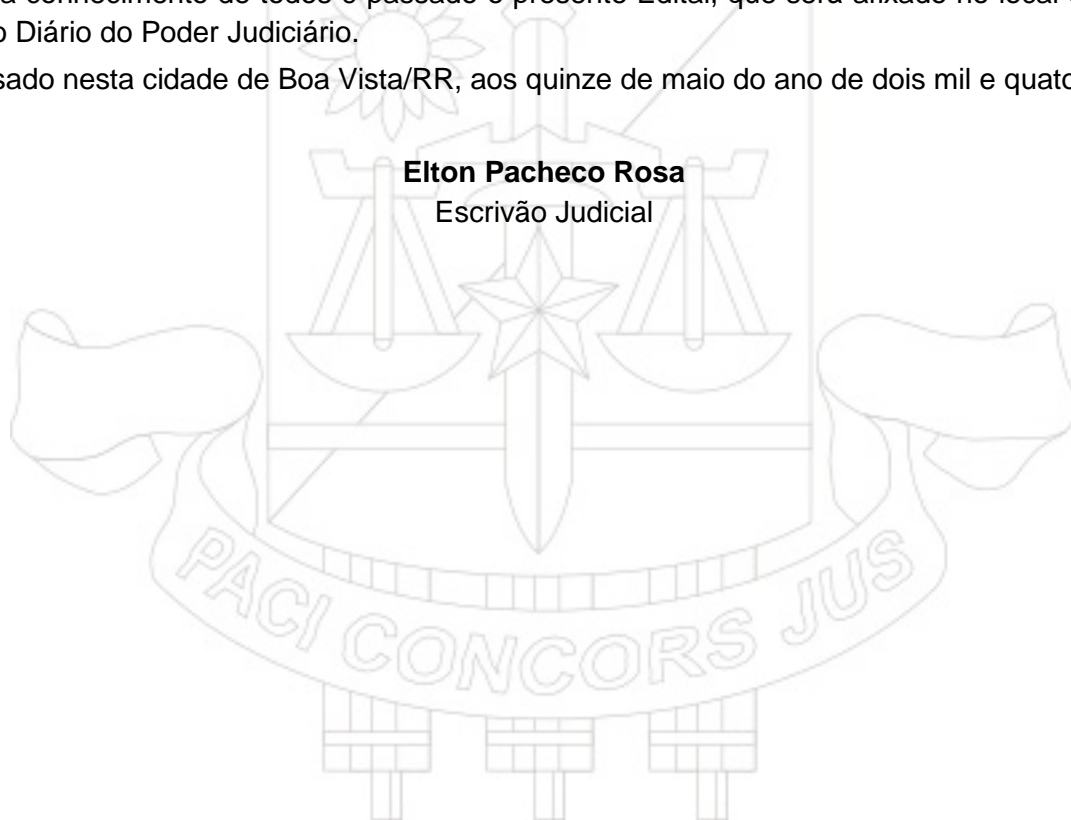
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.101041-0, que tem como acusado **CARLOS ANTUNES DINIZ MARINHO, brasileiro, filho de Diomar Diniz Marinho e Marcelino Vieira Marinho, nascido em 25.05.1975, RG nº 1230627-4 SSP/AM**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II e III c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NOS SEGUINTE TERMOS: " Desta feita, com base no veredictos dos Eminentes Jurados com supedâneo no art. 107, inc IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc V, do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CARLOS ANTUNES DINIZ MARINHO, relativo delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal."** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze de maio do ano de dois mil e quatorze.

**Elton Pacheco Rosa**  
Escrivão Judicial



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

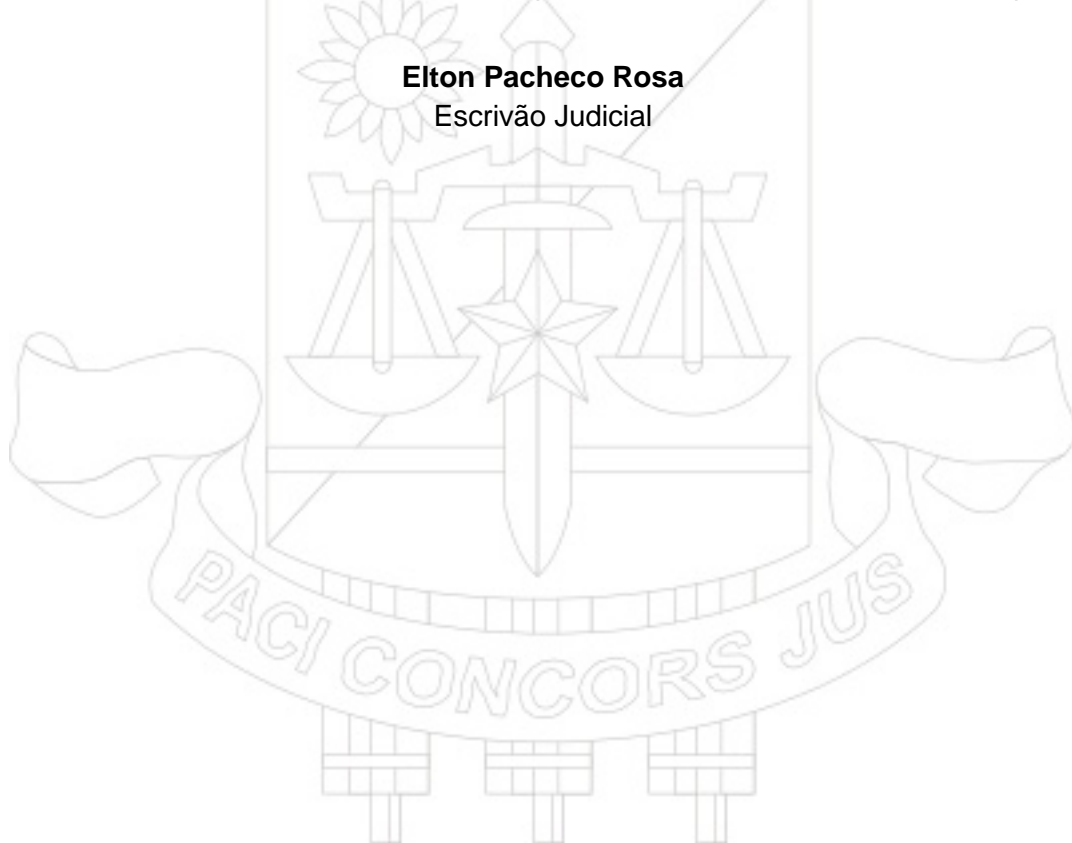
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.101041-0, que tem como acusado **CARLOS ANTUNES DINIZ MARINHO**, brasileiro, filho de Diomar Diniz Marinho e Marcelino Vieira Marinho, nascido em 25.05.1975, RG nº 1230627-4 SSP/AM e vítima **JORGEMAR SALES DA MOTA**, brasileiro, natural de Rio Branco/AC, filho de Raimundo Gomes da Mota e Zélia Sales da Mota, RG nº 127.292 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. **Como não foi possível intimar a vítima pessoalmente, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NOS SEGUINTE TERMOS: "Desta feita, com base no veredictos dos Eminentes Jurados com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. V, do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CARLOS ANTUNES DINIZ MARINHO, relativo delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal."** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze de maio do ano de dois mil e quatorze.

**Elton Pacheco Rosa**  
Escrivão Judicial





## EDITAL DE INTIMAÇÃO

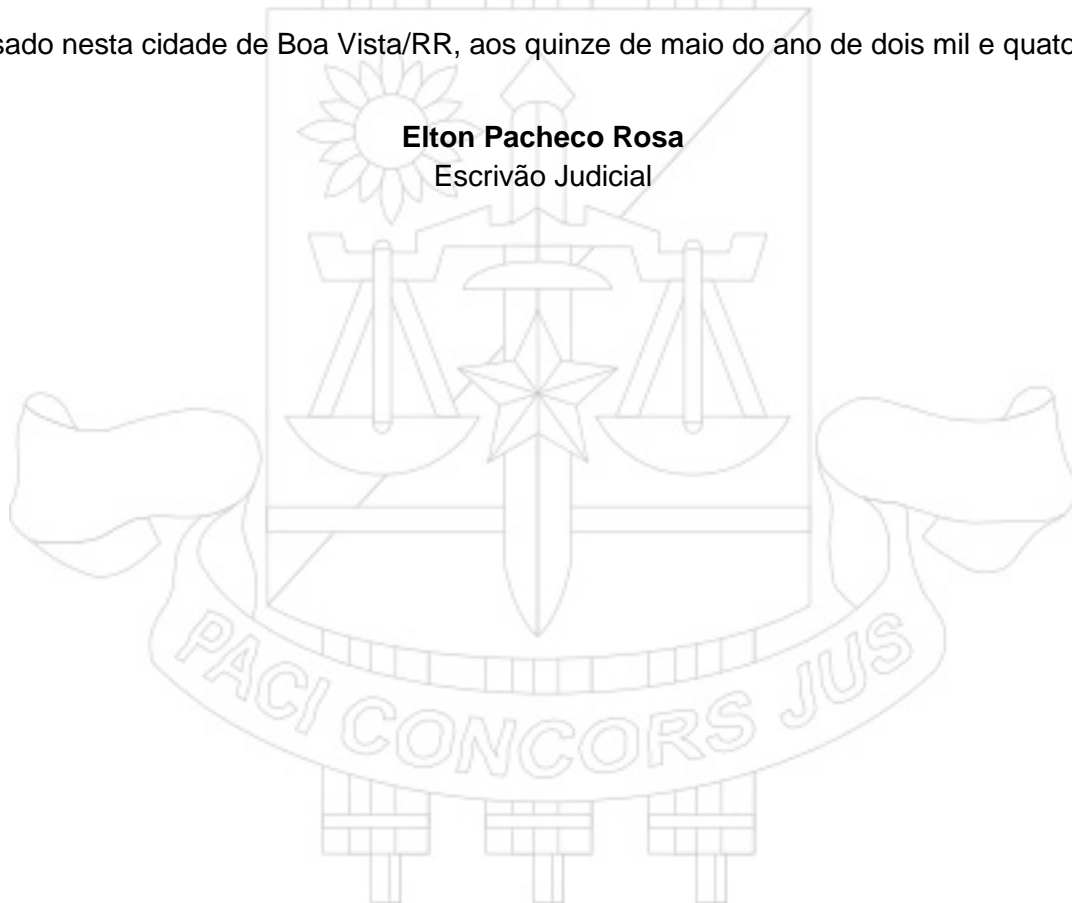
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.097968-3, que tem como acusado **EDÉSIO DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, filho de Adião Alves Rodrigues e Adicirene Romão dos Santos Rodrigues, e vítima **JOSÉ RIBAMAR GOMES DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, filho de Antônio Viana do Nascimento e Raimunda Gomes do Nascimento, tendo seus familiares em lugar incerto e não sabido. **Como não foi possível intimar a família da vítima JOSÉ RIBAMAR GOMES DO NASCIMENTO pessoalmente, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE ABSOLUTÓRIA, NOS SEGUINTE TERMOS: "DIANTE DO VEREDICTO DOS JURADOS, ABSOLVO EDÉSIO DOS SANTOS RODRIGUES HOMICÍDIO QUALIFICADO EM DESFAVOR DA VÍTIMA JOSÉ DE RIBAMAR GOMES DO NASCIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 386, VI DO CPP."** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze de maio do ano de dois mil e quatorze.

**Elton Pacheco Rosa**  
Escrivão Judicial



**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com Prazo de 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 15 de maio de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.04.094279-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de MARACY CARMO DE SOUZA, brasileira, separada, comerciante, filha de Dilson de Almeida Carmo e Maria Oladia Gentil, nascida em 19.03.1967, natural de Boa Vista/RR, portador de cédula de identidade RG nº 56.535 SSP/RR, inscrito no CPF/MF nº 199.491.89268, por ter sido processada, julgada e condenada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MARACY CARMO DE SOUZA, já qualificada, às sanções do artigo 102 da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do artigo 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. (...) Pena definitiva: não se verificam causas de aumento nem de diminuição, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. (...) Assim, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para extinguir a punibilidade de MARACY CARMO DE SOUZA, já qualificada, da imputação do artigo 102 da Lei nº 10.741/2003, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2013. Evaldo Jorge Leite – Juiz de Direito Substituto.

Eduardo Almeida de Andrade  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011634

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com Prazo de 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 15 de maio de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.04.094279-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de MARACY CARMO DE SOUZA, no qual figura como vítima a senhora LUZIA PORTO DO VALLE, brasileira, viúva, funcionário pública, filha de Maria Batista de Jesus, nascida em 04.02.1937, natural de Pires do Rêgo/GO, portadora de cédula de identidade RG n.º 53.578 SSP/RR, inscrito no CPF/MF n.º 042.742.372-49, por ter estar a Vítima atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MARACY CARMO DE SOUZA, já qualificada, às sanções do artigo 102 da Lei n.º 10.741/2003. Nos termos do artigo 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. (...) Pena definitiva: não se verificam causas de aumento nem de diminuição, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. (...) Assim, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para extinguir a punibilidade de MARACY CARMO DE SOUZA, já qualificada, da imputação do artigo 102 da Lei n.º 10.741/2003, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2013. Evaldo Jorge Leite – Juiz de Direito Substituto.

Eduardo Almeida de Andrade  
Escrivão Judicial  
Matrícula n.º 3011634

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com Prazo de 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.



EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com Prazo de 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 15 de maio de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.02.022642-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de FÁBIO ROBERTO TENÓRIO FEITOSA, brasileiro, solteiro, garçom, filho de Admilton da Silva Feitosa e Maria Valdeci Tenório, nascido em 09.11.1976, natural de Porto Velho/RO, portador de cédula de identidade RG n.º 509.954 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n.º não informado e JOÃO NETO MARTINS, vulgo “Ceará”, brasileiro, casado, mecânico, filho de Luiz Alves Martins e Antônia Maria do E. Santos, nascido em 23.10.1960, natural de Acopiara/CE, portador de cédula de identidade RG n.º não informado, inscrito no CPF/MF n.º não informado, por terem sido processados e julgados, encontrando-se ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos INTIMADOS dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Decido. O caso é de absolvição por insuficiência de provas, em relação ao acusado JOÃO NETO e de declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado FABIO. (...) Desse modo decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, de FÁBIO ROBERTO TENÓRIO FEITOSA. (...) Desta forma, havendo dúvida quanto a autoria dos delitos, deve prevalecer a máxima “in dubio pro réu”, restando a esta Magistrada absolvê-lo das imputações que lhe foram atribuídas. O processo penal busca a verdade real e esta dita que, havendo dúvidas da culpabilidade, absolve-se o acusado. Por fim, diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo JOÃO NETO MARTINS das imputações que lhe foram feitas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus via edital. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito Substituta.

Eduardo Almeida de Andrade  
Escrivão Judicial  
Matrícula n.º 3011634

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com Prazo de 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 15 de maio de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.02.022642-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de TÂNIA MARIA DA COSTA MENEZES, brasileira, amasiada, comerciante, filha de José de Castro Menezes e de Maria da Costa Menezes, nascida em 30.01.1979, natural de Manicoré/AM, portadora de cédula de identidade RG nº 1505461-6 SSP/AM, inscrito no CPF/MF nº não informado, por ter sido processada e julgada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Em relação a acusada TÂNIA MARIA, observa-se também a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para todos os crimes a ela imputados, pois conforme se constata nos autos, na época dos fatos a acusada era menor de 21 anos de idade, razão pela qual os prazos prescricionais devem ser reduzidos pela metade, nos termos do artigo 115 do CP. Assim os crimes imputados a Tânia prescrevem respectivamente em 06 anos 09 (artigo 229), 04 anos (artigo 223) e 06 anos (artigo 228, § 1º). Desta feita considerando que já se passaram mais de 07 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão de suspensão do processo (fl. 180), vejo por bem declarar extinta a punibilidade em relação às imputações feitas nestes autos. III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, (...) para a acusada TÂNIA MARIA DA COSTA MENEZES, com base no artigo 107, inciso IV, primeira espécie, c/c artigo 109, incisos III e IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade da acusada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2010. Breno Jorge Portela Silva Coutinho – Juiz de Direito.

Eduardo Almeida de Andrade  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011634

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com Prazo de 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 15 de maio de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.10.016746-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de INÁCIO MARINHO FILHO, por ter sido processado e julgado, através do presente Edital INTIMA-SE eventuais terceiros, os quais possam ter interesses nos bens apreendidos nos autos do processo supracitado, quais sejam: 01 (um) Veículo marca Chevrolet, modelo Vectra, cor verde, placa JXQ-8060; o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais); 01 (um) Cheque do Banco do Brasil, nº 850017, conta corrente nº 28.751-2; 01(um) Cartão da Caixa Econômica, conta corrente nº 451412 000 79521 7984, bandeira Visa, como estão atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos INTIMADOS, para que, querendo, peticionem nos autos do referido processo solicitando a devolução de quaisquer dos bens citados no presente Edital, juntando comprovante de propriedade do requerido bem, sob pena de após o transcurso do prazo estipulado no presente Edital, ser declarado o perdimento dos bens não requeridos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito Substituto.

Eduardo Almeida de Andrade  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011634



## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 15/05/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que JANDERSON EDMILSON CAVALCANTE ALVES, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Benedito Alves e de Olália Luiz Cavalcante, nascido aos 08.03.1991, natural de Boa Vista/RR, portador da cédula de identidade RG nº 332651-9 SSP/RR, CPF nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 13 017403-9 (Procedimento da Lei Antidrogas), como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica NOTIFICADO, com fundamento no nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, para oferecer (em) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá (ao) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, fica determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias, caso em que nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de maio de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Eduardo Almeida de Andrade  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011634

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 15/05/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, filho de Elias França de Oliveira e de Josefa Gonçalves de Oliveira, nascido aos 23.11.1980, natural de Barra do Corda/MA, portador da cédula de identidade RG nº 165.419 SSP/RR, inscrito no CPF/MF nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 13 002685-8, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 226, incisos I, e artigo 234-A, inciso III, c/c artigo 13, § 2º, alínea "a", todos do Código Penal, observando-se o disposto no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Eduardo Almeida de Andrade  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011634

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 15/05/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que MÁRIO CÉSAR GOMES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, radialista, filho de Marlene Gomes Ribeiro, nascido aos 05.11.1969, natural de Santarém/PA, portador da cédula de identidade RG nº 68.225 SSP/RR, inscrito no CPF/MF nº 182.795.702-68, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 09 208406-9, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamento no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Eduardo Almeida de Andrade  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011634



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 15MAI14

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 012, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**RESOLVE:**

Nomear, **THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 330, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 30ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 331, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR**, para participar do “9º Congresso de Estudantes de Graduação e Pós-graduação em Direito Ambiental, 9º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola e 19º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental”, na cidade de São Paulo/SP, no período de 30MAI a 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 332, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 30MAI a 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 333, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do painel “**A função socioambiental da terra e o direito ao desenvolvimento**”, evento organizado pela Associação dos Advogados de São Paulo, no dia 22MAI14, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 334, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no dia 22MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 335, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, para tratar de assuntos de interesse institucional no município de Boa Vista/RR, no dia 12MAI14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 326/14, publicada no DJE nº 5268, de 15MAI14;

Onde se lê: ...” 30MAR14” ...

Leia-se: ...”30ABR14” ...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 339 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, dispensa no dia 23MAIO14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 340 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar, para 18 a 21MAI14, o período de afastamento sem ônus da servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 329-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5266, de 13MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 086 - DRH, DE 15 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, homologação do Diretor-Geral e atendendo ao disposto nas Normas de Funcionamento do SIASS – Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 05MAIO14 A 09MAIO14, conforme Processo nº 357/2014 – D.R.H., de 15MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****EXTRATO DE ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

<b>PROCESSO:</b>	188/14 – DA
<b>ASSUNTO:</b>	Adesão ao lote1/ item 01.1 da ata de Registro de Preços nº 001/2013, originária do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 00044/2013 – Processo PRE nº 00044/13 da Boa Vista Energia S.A ( Eletrobras Distribuição Roraima).
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de 04 (quatro) veículos de médio porte- Pick-up AMAROK S CD, marca VOLKSWAGEN.
<b>ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA:</b>	Boa Vista Energia S.A ( Eletrobras Distribuição Roraima).
<b>EMPRESA DETENTORA DA ATA:</b>	Perin Veículos LTDA / CNPJ 07.981.039/0001-86
<b>VALOR GLOBAL</b>	R\$ 406.680,00 (quatrocentos e seis mil e seiscentos e oitenta reais).
<b>FUNDAMENTO LEGAL:</b>	Art. 22 e parágrafos, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, c/c Art. 46 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2007 – MPE/RR.
<b>DATA ADEÇÃO:</b>	13 de maio de 2014.
<b>Zilmar Magalhães Mota</b> Diretor Administrativo	

**EXTRATO DE CONVÊNIO – PROCESSO Nº 029/14 – PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, vem tornar público o resumo do Convênio firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima e a empresa **M VASQUES NETO – ME (ENSINA MAIS COMPLEMENTO ESCOLAR BOA VISTA)**

**OBJETO:** Oferecimento de descontos, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do MPRR, por ocasião da contratação de serviços educacionais.

**CONVENIADA:** **M VASQUES NETO – ME (ENSINA MAIS COMPLEMENTO ESCOLAR BOA VISTA)**

**PRAZO:** Este convênio terá vigência por 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser aditivado e/ou prorrogado por iniciativa das partes, mediante termo aditivo ou termo de prorrogação.

**DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO:** 14 de maio 2014.

Boa Vista, 15 de maio 2014.

**Zilmar Magalhães Mota**  
Diretor Administrativo

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**  
**EDITAL DE DOAÇÃO N. 003/2014**  
**PROCESSO Nº 170/2014-DA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de equipamentos de informática classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1. DO OBJETO

1.1 Doação de equipamentos de informática considerados antieconômicos para a Administração.

## 2. DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 14/05/2014 a 27/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

## 3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

## 4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

## 5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

## 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota

Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:

Fábio Bastos Stica

Procurador-Geral de Justiça

### ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	MICROCOMPUTADOR PENTIUM MMX 200, MARCA USI	1
2	MICROCOMPUTADOR 486 DX2, 04 MB DE MEMÓRIA RAM, 512 KB DE MEM	1
3	SERVIDOR DE REDE PENTIUM PROC. 503/95	1
4	MICROCOMPUTADOR 486DX2, 04 MB DE MEMÓRIA RAM, 512 DE MEMÓRIA	1
5	MICRO COMPUTADOR 486 DX2, CLOCK 66, 04 MB, WINCHESTER 340 MB	1
6	MICROCOMPUTADOR, MARCA EAGLE VISION MOD. P II 400 DIAMOND	2
7	MICROCOMPUTADOR PENTIUM, MEMÓRIA RAM 128MB, VELOCIDADE 52X	5
8	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV 2GHZ, MONITOR SVGA COLOR 15"	2
9	SERVIDOR C/ 02 CPU'S, 3,06GHZ, PENTIUM 3	1
10	MICROCOMPUTADOR INTEL P IV, 2,4GHZ, 256 DDR, 40 GB, MONITOR	2
11	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM IV, 2,8GHZ, 256MB DDR 400,	2
12	MICROCOMPUTADOR INTEL P4 2.8GHZ, MONITOR TELA PLANA 17".	4
13	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV, 2,8GHZ, 512MB, MONITOR 17".	3
14	MICROCOMPUTADOR, PROCESSADOR PENTIUM 4 - 3.0GHZ, MONITOR LCD	2
15	BANCO DE CANAIS C/ 16 PORTAS. MARCA/MOD.: ASTRIBANK/16FXO XR0020.	1
16	MONITOR LCD 15"	3
17	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM IV, 3.0GHZ, MONITOR TELA	2
18	MONITOR LCD 15" MARCA/MOD.: LG/L1550S	8

### OBSERVAÇÕES:

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os bens selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos bens solicitados.

III. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo  
Presidente da Comissão de Avaliação

Gladyson Roberto Dutra de Araújo  
Membro da Comissão de Avaliação

Henry Nelson Coelho Nascimento



Membro da Comissão de Avaliação

## ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º \_\_\_\_\_, matrícula n.º \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, \_\_\_\_\_

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria (LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

## ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 003/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: \_\_\_\_\_ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

### COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS PERMANENTE EDITAL DE DOAÇÃO N. 001/2014 PROCESSO Nº 174/2014-DA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de bens móveis (material permanente) classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1.DO OBJETO

1.1 Doação de bens móveis (material permanente) considerados antieconômicos para a Administração.

2.DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 14/05/2014 a 27/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:  
 Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR  
 Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro  
 Boa Vista – Roraima  
 CEP: 69.306-680  
 TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

#### 4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

#### 5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

#### 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota  
 Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:  
 Fábio Bastos Stica  
 Procurador-Geral de Justiça

#### ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	MESA PARA DATILOGRAFIA EM MADEIRA, MEDINDO 0,70 X 0,50 X 0,7	1
2	POLTRONA FIXA, MARCA/MOD.: FLEXFORM/ROMA, COR CEREJA,	1
3	CADEIRA FIXA, ACENTO E ENCOSTO EM PALHINHA, SEM BRAÇOS,	3
4	PRANCHETA PARA DESENHO TAM.:1,20X0,90. MARCA:TRIDENTE	1

5	MESA EXECUTIVA EM MADEIRA, MEDINDO 1,65X0,80, COM TAMPO EM V	1
6	CADEIRA GIRATÓRIA P/ DIG. C/ ESTOFADO MARROM - MARELLI	1
7	CONJUNTO DE SALA DE ESPERA COM 05 LUGARES, MONTADO EM LONGA	1
8	ESTANTE MODULAR EM MADEIRA DE LEI, 02 PORTAS, COM FECHADURA	2
9	CADEIRA TIPO GERENCIAL GIRATÓRIA, C/ APÓIA BRAÇOS,	2
10	CADEIRA TIPO SUBGERENCIAL FIXA, S/ APÓIA BRAÇOS,	3
11	POLTRONA GIRATÓRIA, MARCA/MOD.: FLEXFORM/ROMA, COR CEREJA,	1
12	APARELHO DE AR CONDICIONADO COM 30.000 BTUS, 220V	1
13	GRAVADOR COM DOIS DECKS, COM RÁDIO AM/FM PROC. 467/95	1
14	PRATELEIRA P/ SALA DE APOIO DO CPD.	1
15	MESA COM TRÊS GAVETAS, COR CINZA	3
16	TELEVISÃO EM CORES 20", COM CONTROLE REMOTO, MARCA SANYO PR	2
17	CADEIRA CADERODE GIRATÓRIA DIRETOR AZUL-23 2001R.	1
18	CADEIRA TIPO SUBGERENCIAL GIRATÓRIA, C/ APÓIA BRAÇOS,	3
19	MESA P/ MICROCOMPUTADOR, COM TECLADO SUSPENSO, ESTRUTURA DE	1
20	BEBEDOURO ELÉTRICO, 110 V, CONTENDO GARRAFÃO DE 20 LITROS	1
21	RETROPROJETOR DE TRANSPARÊNCIA COM LUZ ALÓGENA, 110V, VENTI-	1
22	CADEIRA TIPO SUB-GERENCIAL GIRATÓRIA, C/ APÓIA BRAÇOS,	1
23	CADEIRA TIPO SUB-GERENCIAL GIRATÓRIA, SEM APÓIA BRAÇOS,	11
24	CALCULADORA DE MESA, MOD. MB-7122 COM 12 DÍGITOS, MARCA	1
25	CAVALETE PARA PRANCHETA. MOD.: CV.04. MARCA: TRIDENTE	1
26	TELEVISOR EM CORES 29", DVD ACOPLADO.	1

**OBSERVAÇÕES:**

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os bens selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos bens solicitados.

III. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo  
Presidente da Comissão de Avaliação

João Castro Pereira  
Membro da Comissão de Avaliação

Vanderlei Gomes  
Membro da Comissão de Avaliação

**ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO****1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:**



## 2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º \_\_\_\_\_, matrícula n.º \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, \_\_\_\_\_

## 3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria (LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

## ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 001/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: \_\_\_\_\_ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

### COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS EDITAL DE DOAÇÃO N. 004/2014 PROCESSO Nº 169/2014-DA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de bens móveis (materiais inservíveis) classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

#### 1. DO OBJETO

1.1 Doação de bens móveis (materiais inservíveis) considerados antieconômicos para a Administração.

#### 2. DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 14/05/2014 a 27/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

#### 3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR  
Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima  
 CEP: 69.306-680  
 TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

#### 4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

#### 5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

#### 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota  
 Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:  
 Fábio Bastos Stica  
 Procurador-Geral de Justiça

#### ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	REFRIGERADOR BRASTEMP 320 LTS DUP BC BRD-32-A	1
2	CONJUNTO P/ GABINETE, CONTENDO UMA BANDEIRA DO BRASIL, EM CE	1
3	MINI SYSTEM COM CD PLAYER, MARCA PREMIER.	1
4	SPLIT MOD. MODERNITA, 12.000BTU'S 220V, MARCA CARRIER/	1
5	MÁQUINA IBM - MOD. 6783 PROC. 025/92	1
6	CONJUNTO P/ GABINETE, CONTENDO UMA BANDEIRA DO ESTADO DE ROR	1

7	CADEIRA GIRATÓRIA P/ DIG. C/ ESTOFADO MARROM - MARELLI	1
8	FRAGMENTADORA DE PAPEL, CARTÃO E CD. MARCA/MOD.: AURORA/AS890C	2
9	KIT CONDENSADORA P/ SPLIT DE 12.000BTU'S 220V	1
10	APARELHO DE FAC-SIMILE (FAX-TELEFONE, COM TECLAS, CONTENDO,	1
11	CENTRAL DE AR CONDICIONADO MODELO 24K AMB COL-CO PISO/TETO	1
12	FRAGMENTADORA DE PAPEL AS 520C	1
13	APARELHO DE FAX, MARCA/MOD.: KX-FP207BR/PANASONIC	1
14	MICROPROCESSADOR INTEL PENTIUM - 133 CLOCK	1
15	NOBREAK ESTABILIZADO, POTÊNCIA 1 KVA, MARCA SMS	1
16	MICROCOMPUTADOR PENTIUM 300, 128 MB, 2 HD, 6.4 GB SCSI, DRIV	1
17	MICROCOMPUTADOR, CPU III 700 MHZ, PLACA MAINBOARD, MEMÓRIA	1
18	IMPRESSORA A JATO DE TINTA - MARCA HP 840C	2
19	ROTEADOR COM 01 (UMA) PORTA PARA WAM E 01 (UMA) PORTA LAN	1
20	MICROCOMPUTADOR PENTIUM, MEMÓRIA RAM 128MB, VELOCIDADE 52X	1
21	IMPRESSORA LASER JET, MARCA HP.	1
22	NO-BREAK, 120V, BATERIA INTERNA 2 A 4 BATERIA, TEMPO AUTONOM	1
23	IMPRESSORA JATO DE TINTA COLORIDA,	2
24	SWITCH DUAL SPEED COM 24 PORTAS, MODELO 3C/6980.	2
25	MICROCOMPUTADOR INTEL P IV, 2,4GHZ, 256 DDR, 40 GB, MONITOR	1
26	SCANNER CCD P/ CÓDIGO DE BARRAS.	2
27	IMPRESSORA HP DESKJET 6540.	1
28	MESA DIGITALIZADORA	1
29	MICROCOMPUTADOR CPU INTEL PENTIUM II PROCESSOR 400 MHZ (COM	1
30	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM IV, 2,8GHZ, 256MB DDR 400,	1
31	IMPRESSORA JATO DE TINTA HP-5650.	4
32	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV, 2,8GHZ, 512MB, MONITOR 17".	1
33	IMPRESSORA LASER, MARCA/MOD.:LEXMARK/E342N.	1
34	IMPRESSORA JATO DE TINTA P/CD. MARCA/MOD.:EPSON/R220.	1
35	MICROCOMPUTADOR, PROCESSADOR PENTIUM 4 - 3.0GHZ, MONITOR LCD	1
36	RÁDIO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, MARCA/MOD.: ZINWELL/G220.	8
37	NOTEBOOK, MARCA/MOD.: ACER/6291-6753	6
38	NOTEBOOK CORE 2 DUO, 1.8GHZ, 2GB RAM, MARCA/MOD.: ACER/TRAVEL	4
39	NOBREAK. MARCA/MOD.: TS SHARA/1200 VA	1
40	MONITOR 15", SVGA, COLORIDO, COM PROT. DE TELA	1
41	PLOTTER HP DESIGN JET 750C	1
42	GRAVADOR CD ROM SCSI	1
43	MONITOR 19", SVGA, COLORIDO	1
44	RÁDIO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, FREQUÊNCIA ENTRE 5725 E 5875	2
45	NOBREAK 700VA, MARCA/MOD.: SMS/NET WINNER 700 BI.	2
46	IMPRESSORA LASER, CAP. BANDEJA 250 FOLHAS, VELOCIDADE DE	3
47	MONITOR LCD, MARCA/MOD.: LENOVO 17 "	1
48	MONITOR LCD 17", MARCA/MOD.:LENOVO 712SA 17"	1
49	MONITOR LCD 19". MARCA/MOD.: ITAUTEC/INFOWAY W1942P.	1
50	MONITOR LCD 15" MARCA/MOD.: LG/L1550S	1

**OBSERVAÇÕES:**



I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os bens selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos bens solicitados.

III. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo  
Presidente da Comissão de Avaliação

João Castro Pereira – Chefe da Divisão de Serviços Gerais  
Membro da Comissão de Avaliação

Francisco Xavier Medeiros Gonçalves – Chefe da Seção de Manutenção e Telefonia  
Membro da Comissão de Avaliação

## **ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO**

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º \_\_\_\_\_, matrícula n.º \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, \_\_\_\_\_

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria  
(LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

## **ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS**

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 004/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: \_\_\_\_\_ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS**  
**EDITAL DE DOAÇÃO N. 002/2014**  
**PROCESSO Nº 173/2014-DA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de bens móveis (veículos) classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

#### 1. DO OBJETO

1.1 Doação de bens móveis (veículos) considerados antieconômicos para a Administração.

#### 2. DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 14/05/2014 a 27/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

#### 3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

#### 4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

#### 5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

#### 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota  
Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:  
Fábio Bastos Stica  
Procurador-Geral de Justiça

### ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	VEÍCULO CHEVROLET CORSA WIND,05 PORTAS,BRANCO,GASOLINA,2001	1
02	CAMINHONETE MARCA: MITSUBISHI MOD.: K34TGM-L200 GLS SAVANA	1
03	AUTOMÓVEL PALIO ELX 1.4, FLEX 5P, BRANCO BANCHISA,	1
04	CAMINHONETE MOD.: K34TA6-L200 CD, 2.5L, GL, BRANCO ENYA	1
05	AUTOMÓVEL PALIO ELX 1.4 FLEX, 5P, BRANCO BANCHISA	1
06	CAMINHONETE MARCA: MITSUBISHI MOD.: K34TF2-L200 GLS MT 2.5L	1
07	CAMINHONETE MARCA: MITSUBISHI MOD.: K34TF2-L200 GLS MT 2.5L	1

### OBSERVAÇÕES:

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os bens selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos bens solicitados.

III. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo  
Presidente da Comissão de Avaliação

João Castro Pereira – Chefe da Divisão de Serviços Gerais  
Membro da Comissão de Avaliação

Aodir Francisco Mendes – Chefe da Seção de Transportes  
Membro da Comissão de Avaliação



**ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO**

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º \_\_\_\_\_, matrícula n.º \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, \_\_\_\_\_

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria (LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

**ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS**

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 002/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: \_\_\_\_\_ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

**PROMOTORIA DE BONFIM****EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 003/2014/MP/RR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de apurar denúncia de irregularidades na folha de pagamento dos servidores municipais de educação do município de Bonfim-RR.

Bonfim-RR, 14 de maio de 2014.

**ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**  
Promotor de Justiça Substituto

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 15/05/2014****EDITAL 054**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>. **KLICYA DE MELO ALBUQUERQUE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 36/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

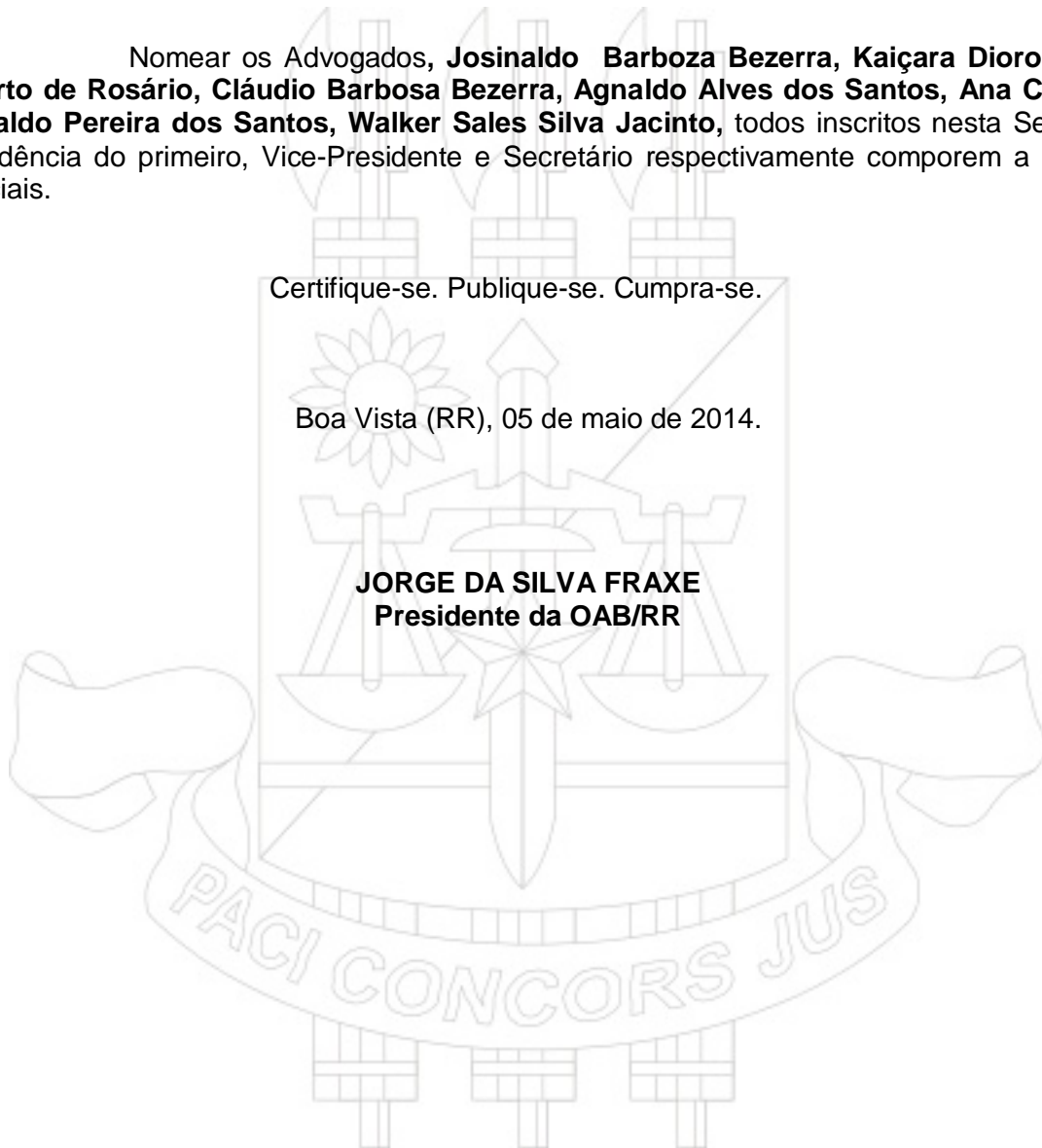
**R E S O L V E:**

Nomear os Advogados, **Josinaldo Barboza Bezerra, Kaiçara Dioroite Bortolini, João Roberto de Rosário, Cláudio Barbosa Bezerra, Agnaldo Alves dos Santos, Ana Cândida Leite Lima, Everaldo Pereira dos Santos, Walker Sales Silva Jacinto**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretário respectivamente comporem a Comissão de Direitos Sociais.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 39/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



**R E S O L V E:**

Nomear o Advogado, **JOÃO JUNHO LUCENA AMORIM**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

